



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL BARROS PIRES

SEGURANÇA PÚBLICA E LIBERDADE INDIVIDUAL:
Resultados preliminares e perspectivas de aperfeiçoamento do
Projeto Audiência de Custódia no Estado do Ceará

FORTALEZA
2016

RAFAEL BARROS PIRES

SEGURANÇA PÚBLICA E LIBERDADE INDIVIDUAL:
Resultados preliminares e perspectivas de aperfeiçoamento do
Projeto Audiência de Custódia no Estado do Ceará

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Bruno Araújo Rebouças

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

P667s Pires, Rafael Barros.
Segurança pública e liberdade individual: resultados preliminares e perspectivas de
aperfeiçoamento do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Ceará / Rafael Barros Pires. –
2016.
122 f.: 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Prof. Me. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Processo penal. 2. Prisão preventiva. 3. Audiência de custódia. 4. Direitos humanos. I.
Título.

CDD 343.9

RAFAEL BARROS PIRES

SEGURANÇA PÚBLICA E LIBERDADE INDIVIDUAL:
Resultados preliminares e perspectivas de aperfeiçoamento do
Projeto Audiência de Custódia no Estado do Ceará

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção de
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Bruno Araújo
Rebouças

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Me. Filippe Augusto dos Santos Nascimento
Universidade Federal do Ceará

Mestrando Isaac Rodrigues Cunha
Universidade Federal do Ceará

“A violência faz-se passar sempre por uma
contra-violência, quer dizer, por uma
resposta à violência alheia”.

(Jean-Paul Sartre)

RESUMO

A garantia de ser levado sem demora à presença de um juiz encontra-se prevista em tratados internacionais aos quais o Brasil voluntariamente aderiu, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Embora tenham sido incorporados ao ordenamento brasileiro, possuindo *status* supralegal, muitas de suas disposições não são respeitadas, a exemplo do direito da pessoa presa de ser apresentada sem demora perante um juiz, para que esse decida acerca da legalidade de sua prisão, do respeito aos seus direitos fundamentais e acerca de sua liberdade. O Projeto Audiência de Custódia, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça desponta, assim, como procedimento que, além de garantir esse direito internacionalmente assistido à pessoa presa, busca fortalecer seus instrumentos de defesa e garantir a prevalência do princípio da presunção de inocência, reafirmando, por fim, a prisão preventiva como medida excepcional no sistema processual penal. A realização sistemática de audiências de custódia é procedimento que comporta uma série de repercussões no processo penal e o procedimento pode ser entendido segundo três horizontes: em um horizonte retrospectivo, esse tem o escopo de prevenir detenções arbitrárias ou ilegais, garantindo o direito à vida e à integridade pessoal e responsabilizando eventuais violações a direitos; já em uma visão prospectiva, procura garantir que medidas cautelares ou coercitivas só sejam aplicadas quando se fizerem estritamente necessárias; e, de maneira reflexiva, voltando-se sobre a própria atuação estatal, insta que os autuados sejam tratados de forma compatível com a presunção de inocência. Assim, na pesquisa desenvolvida, buscou-se compreender melhor o que seriam as audiências de custódia e estabelecer as bases em que se fundam, delineando as finalidades desse instituto, sua importância concreta e a maneira como ele influi positivamente na construção de um processo penal mais justo. A partir do acúmulo teórico realizado, passou-se a analisar o desenvolvimento do projeto no Ceará, mediante pesquisa de campo, levantamento de dados e acompanhamento de processos, realizando diagnósticos que permitissem identificar situações problemáticas ou que evidenciassem ineficiências, formulando recomendações e sugestões para o aperfeiçoamento do projeto.

Palavras-chave: Processo penal. Prisão preventiva. Audiência de custódia. Direitos humanos.

ABSTRACT

The guarantee to be taken promptly before a judge lies under applicable international treaties to which Brazil voluntarily adhered, such as the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights. Although they have been incorporated into Brazilian legal system, having supra-legal status, many of its provisions are not complied with, such as the right of the arrested person to be presented promptly before a judge, for him to decide about the legality of his arrest, the respect of his fundamental rights and his freedom. The Project Custody Hearing, created by the National Council of Justice stands out as the procedure that ensure this right internationally assisted to the arrested person, seeks to strengthen his defense apparatus and ensure the prevalence of the principle of presumption of innocence, reaffirming, finally, pre-trial detention as an exceptional measure on the criminal justice system. The systematic realization of custody hearings is a procedure that includes a series of repercussions in the criminal proceedings and the procedure can be understood in three horizons: in a retrospective horizon, it has the scope to prevent arbitrary or unlawful arrests, ensuring the right to life and personal integrity and investigating possible violations of rights; in a forward-looking vision, seeks to ensure that preventive or enforcement measures are applied only when they are strictly necessary; and, in a reflective way, turn back on every state act, urges that sued are treated in a manner consistent with the presumption of innocence. Thus, the developed research sought to better understand what would be the custody hearings and establish the basis on which it is based, outlining the aims of this institute, its real significance and how it influences positively in building a more fair penal prosecution. From the conducted theoretical accumulation, we started to analyze the development of the project in Ceará, through field research, data collection and monitoring processes, performing diagnostics that allow identification of problematic situations or provide evidence of inefficiencies, making recommendations and suggestions for the project improvement.

Keywords: Criminal proceedings. Pre-trial arrest. Custody hearing. Direitos humanos.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	17
1.1	O direito de ser apresentado sem demora perante um juiz.....	17
1.2	A situação brasileira no sistema interamericano de direitos humanos	20
1.3	A implantação das audiências de custódia no Brasil	25
1.3.1	<i>O Projeto de Lei do Senado n. 156/2009.....</i>	<i>28</i>
1.3.2	<i>O Projeto de Lei do Senado n. 554/2011.....</i>	<i>30</i>
1.3.3	<i>O Projeto Audiência de Custódia do CNJ</i>	<i>32</i>
1.3.4	<i>Implantação no Estado do Ceará</i>	<i>36</i>
1.3.5	<i>Regulamentação de caráter geral pelo CNJ.....</i>	<i>40</i>
2	AS TRÊS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL....	43
2.1	Horizonte retrospectivo	45
2.1.1	<i>Tortura e violência policial no Brasil</i>	<i>46</i>
2.1.2	<i>Controle judicial eficaz da atividade policial.....</i>	<i>52</i>
2.1.3	<i>A apuração dos crimes de tortura.....</i>	<i>55</i>
2.2	Horizonte prospectivo.....	62
2.2.1	<i>Crise no sistema de justiça e o uso abusivo da prisão preventiva.....</i>	<i>63</i>
2.2.2	<i>Apreciação judicial da prisão em flagrante delito</i>	<i>67</i>
2.2.3	<i>A audiência de custódia como novo locus decisório</i>	<i>72</i>
2.3	Horizonte reflexivo	76
3	RESULTADOS PRELIMINARES DO PROJETO NO ESTADO DO CEARÁ	81
3.1	Considerações iniciais.....	81
3.2	Capacidade de atendimento do Projeto	82
3.3	Redução no número de decretos de prisão preventiva	86

3.4	Investigação do fluxo temporal da prisão.....	89
3.4.1	<i>Excessiva demora na apresentação de presos.....</i>	91
3.5	Remarcação de audiências	93
3.5.1	<i>A realização de audiência sem a presença do autuado</i>	97
3.5.2	<i>Necessidade de garantir-se a defesa do autuado</i>	99
3.5.3	<i>Controle judicial dos motivos para a não apresentação</i>	100
3.5.4	<i>Prejuízos causados aos detidos.....</i>	100
3.6	Problemas na identificação do autuado.....	101
3.6.1	<i>Falta de filtragem dos processos pela Secretaria da Vara.....</i>	103
3.7	Defesa por meio de <i>habeas corpus</i> em segundo grau de jurisdição ..	104
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
	REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

Uma dificuldade frequentemente experimentada durante o curso de direito é conseguir enxergar além do abismo entre o *ser* e o *dever ser*. Atravessando-se uma formação acadêmica ainda bastante contaminada por uma perspectiva excessivamente positivista, pairam grandes possibilidades de se concluir o curso de Direito sem um instrumental teórico e prático capaz de absorver e lidar com as graves contradições e disparidades existentes entre o sistema jurídico-positivo e as condições reais da sociedade.

O presente trabalho é fruto, fundamentalmente, das inquietudes vivenciadas pelo pesquisador durante sua atuação profissional junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Embora sua prática profissional tenha se relacionado inicialmente com a aplicação da lei penal em segunda instância, essa se ampliou com o contato obtido com o aspecto político do labor dos magistrados, muitas vezes deslembrado. Com efeito, embora cada decisão proferida no caso concreto também possua, efetivamente, caráter político, o magistrado possui importante atuação enquanto ator político, tanto internamente, na gestão das políticas judiciárias, como externamente, na contribuição à feitura de políticas públicas que atinjam os membros da sociedade e dotem de eficácia material direitos e garantias substanciais.

Nesse sentido, contemporaneamente, tem-se demandado cada vez mais do Poder Judiciário um protagonismo social e político, o que, independentemente da ideologia encartada em cada política pública que desenvolve (nem sempre convergentes entre si), evidencia uma mudança no papel a ele atribuído na dinâmica do sistema político estatal.

Dentro dessa perspectiva, a consolidação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão que, além de exercer o controle externo da atuação administrativa e financeira dos órgãos judiciários e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, vem propiciando a elaboração e implementação de importantes diretrizes para o sistema de justiça (sendo uma delas o combate à cultura do encarceramento), contribui para redesenhar o *locus* ocupado tradicionalmente pelo Poder Judiciário.

Tenta-se evidenciar aqui, na verdade, a atuação dos juízes que extrapola seu ofício judicante, quando atuam integrando ou protagonizando políticas públicas estatais enquanto representantes do Poder Judiciário. Assim, o princípio da inércia

que orienta o juiz na prestação jurisdicional se contrasta com a proatividade institucional dos órgãos do sistema de justiça, que firmam parcerias com o Poder Executivo e com organizações da sociedade civil com o objetivo de atender à histórica demanda por uma justiça célere, eficaz e socialmente orientada. Esse movimento tende a romper com a (ilusória) neutralidade política tipicamente atribuída ao Poder Judiciário em regimes não democráticos, da qual ainda se fazem amplamente presentes resquícios na prática forense atual, e pode, ainda, repercutir na prestação jurisdicional em si.

Nesse passo, em face da adesão do TJCE ao Projeto Audiência de Custódia do CNJ, o pesquisador teve a oportunidade de acompanhar as discussões que antecederam a efetiva implementação do projeto e seus resultados iniciais. Desse contato com a iniciativa, várias inquietações surgiram, ocasionando o interesse em aprofundar-se na matéria e contribuir para a consolidação do projeto.

Embora assumam-se neste trabalho uma perspectiva relativamente crítica, não se faz uma crítica distanciada, deslegitimadora ou extenuante do projeto. Pelo contrário, entende-se a crítica aqui como uma etapa necessária para o fortalecimento e a legitimação da prática, que, apesar de apresentar elevado potencial para contribuir com o movimento de inversão da cultura de violência, enfrenta inúmeras barreiras de ordem estrutural, política, funcional e, principalmente, cultural, para tornar-se efetiva.

Do mesmo modo, tendo em vista a proximidade e o acesso obtido aos agentes que impulsionam o projeto, procurou-se dar caráter de utilidade à pesquisa, pretendendo, dessa forma, que ela não se esgotasse em uma crítica teórica e distante, mas que, primordialmente, tivesse efeitos pragmáticos e concretos, repercutindo no desenvolvimento do projeto.

Para isso, adotou-se uma metodologia inicial de pesquisa bibliográfica exploratória, que consistiu, majoritariamente, na leitura de livros e artigos acadêmicos ou de opinião, dada a produção incipiente sobre o tema principal, examinando-se, ainda, documentos e decisões produzidas no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. Essa pesquisa inicial incluiu também uma tentativa de levantamento de dados e de problemas verificados no desenvolvimento do projeto em outros estados, dificultada pela escassez dessas informações.

A partir de então desenharam-se o caminho concreto da pesquisa de campo, passando-se a monitorar o projeto e apurar a possibilidade de ocorrência de situações controversas, potencialmente geradoras de violações a direitos humanos ou em

descompasso com os propósitos do projeto. Nessa etapa foram analisados autos de prisão em flagrante que tramitaram na Vara de Custódia e balanços estatísticos fornecidos por agentes estatais, realizando-se ainda visitas *in loco* e acompanhamento de audiências. Após o levantamento preliminar de dados, optou-se por uma atitude dialógica em relação à investigação em curso, apresentando-se os apontamentos realizados aos agentes públicos envolvidos em busca de dar utilidade à pesquisa e promover a melhoria dos resultados do projeto.

Após finalizada a pesquisa de campo, estruturou-se o trabalho da maneira que se segue:

No primeiro capítulo, foi traçado um breve histórico do Projeto Audiência de Custódia, utilizando-se do mesmo para reunir elementos descritivos iniciais e delinear o que é (ou deve ser) e a que se propõe (ou deve se propor) essa nova prática forense, baseando-se para tanto não só na regulamentação que recebeu internamente, mas nos instrumentos internacionais em que se funda e na interpretação dos mesmos pelos organismos integrantes do sistema interamericano de direitos humanos. O objetivo do primeiro e do segundo capítulos foi esboçar o espírito do projeto e fornecer diretrizes avaliativas para o monitoramento da prática.

Assim, no segundo capítulo, com base na investigação bibliográfica e documental realizada, distinguiram-se três finalidades principais das audiências de custódia: a primeira, a partir de um horizonte retrospectivo, tem que ver com a análise de legalidade das prisões, não só quanto à obediência aos requisitos da prisão em flagrante, mas principalmente em relação à prevenção de possíveis violações à integridade física ou psicológica dos detidos e à prática de tortura; a segunda, com viés prospectivo, diz respeito à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, evitando-se o encarceramento prematuro e os prejuízos sociais que este carrega consigo; a terceira, em uma perspectiva reflexiva, trata do modo de lidar com o específico sem perder o horizonte do seu significado geral, ou seja, em como a substância política incorporada ao Projeto Audiência de Custódia deve se reverter na práxis judicial, repercutindo a visão de um processo penal garantista e humanizado e orientando uma cultura jurídica voltada à inversão da cultura de violência.

Servindo essas finalidades como pedras de toque para auferir a efetividade da prática durante a pesquisa de campo, no terceiro capítulo, relatou-se o monitoramento do projeto, que ocorreu mediante o levantamento de dados concretos

e realização de diagnósticos provisórios que permitissem identificar situações problemáticas ou que evidenciassem ineficiências que necessitassem de correção.

Cabe ressaltar que, por essa etapa da pesquisa ter se dado de forma dinâmica, em constante diálogo com a coordenação do projeto, foram apresentados resultados parciais e recomendações por meio de relatórios que buscaram subsidiar a tomada de medidas, que, por sua vez, também foram registradas e serviram de mote para a continuidade da investigação.

Nesse capítulo, outrossim, analisou-se criticamente as informações levantadas, as medidas tomadas e suas consequências, assim como as propostas de aperfeiçoamento a longo prazo apresentadas, traçando-se, ainda, perspectivas a serem alcançadas pelo projeto, tudo à luz do esboço teórico realizado nos capítulos iniciais, averiguando-se onde se situa o projeto, enquanto política pública, no movimento de reversão da cultura de encarceramento em massa e do aumento da repressão e da violência institucionalizada no país.

1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A realização de audiências de custódia pelo Poder Judiciário é iniciativa que tem gerado intensa polêmica na sociedade brasileira. Vista como novidade por muitos, a proposta enfrenta resistência e ainda não é uma realidade homogênea no país. Embora seja encarada como um “caminho sem retorno”, o acompanhamento dessas mudanças e o estudo aprofundado do tema demonstra que essa revolução paradigmática carrega em seu seio as mais intensas contradições da prática judicial penal brasileira, carecendo de cautela em seu desenvolvimento para não perpetuar situações que busca combater.

Com efeito, as denominadas “audiências de custódia” – nome pelas quais ficaram conhecidas, apesar da denominação também existente de “audiências de apresentação” – são símbolo do confronto entre visões dicotômicas de processo penal. De um lado aquela que enxerga as normas de processo penal como meio de contenção do poder punitivo estatal e, de outro, aquela que o vê, primordialmente, como instrumento repressivo.

A instituição da prática sistemática de audiências de custódia, em verdade, remexe as profundezas da prática forense penal brasileira, expondo situações vergonhosas de como o direito é aplicado por debaixo da letra fria da formalidade do papel.

1.1 O direito de ser apresentado sem demora perante um juiz

A garantia de ser levado sem demora à presença de um juiz encontra-se prevista em tratados internacionais aos quais o Brasil voluntariamente aderiu. No âmbito regional interamericano, está previsto mais especificamente no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹ (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678, de 1992:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em

¹ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José: 22 nov. 1969. Entrada em vigor: 18 jul. 1978.

liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.²

Não é demasiado lembrar que essa previsão é um desdobramento do direito humano de proteção contra prisões arbitrárias, buscando torná-lo mais eficaz. Esse direito já era previsto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, que dispõe que:

[...] Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, **tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida**, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.³

A nível global, dispõe semelhantemente o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos⁴, assinado em 1966 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 592, de 1992:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.⁵

O direito de defesa, em uma perspectiva garantidora de direitos humanos, é fortalecido, portanto, com a necessidade da presença do detido perante o magistrado que analisará a legalidade da privação de liberdade. Dessa maneira, fugindo-se da lógica formal cartorária, a verificação da legalidade da prisão se dá junto com a pessoa presa, o que combate a possibilidade de ocorrência de violações de direitos humanos, como a prática de tortura, pois, historicamente, nos casos em que violações como essas ocorrem, se observa uma gritante disparidade entre os fatos

² BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de janeiro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 9 nov. 1992, anexo, art. 7º, item 5, grifo nosso.

³ Conferência Internacional Americana. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana. Bogotá: abr. 1948. Artigo XXV, direito de proteção contra prisão arbitrária, grifo nosso.

⁴ Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**. Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque: 16 dez. 1966. Entrada em vigor: 23 mar. 1976.

⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 7 jul. 1992, anexo, art. 9º, item 3, grifo nosso.

ocorridos e os procedimentos relatados no papel a partir da ótica das autoridades que efetuaram a prisão, ocultando seus abusos ou distorcendo e amenizando os abusos cometidos por seus pares.

Embora incorporado ao ordenamento jurídico, no Brasil, esse direito ainda não foi contemplado expressamente na legislação processual penal de direito interno, de maneira que nunca foi respeitado sistematicamente. Com efeito, quanto ao controle judicial das prisões em flagrante, o procedimento legal determina apenas a comunicação imediata da prisão ao juiz competente e a remessa para ele, em até vinte e quatro horas, do auto de prisão em flagrante⁶. Da mesma forma, a prisão mediante ordem judicial escrita não prevê a apresentação do preso ao juiz que ordenou sua segregação, apenas a comunicação à autoridade que a decretou⁷.

Conseqüentemente, principalmente após a reforma de 2008⁸, pela qual postergou-se o interrogatório do réu para o final da instrução, a pessoa detida demorava meses para comparecer perante uma autoridade judicial, o que torna o controle judicial exercido sobre sua prisão na maioria das vezes incapaz de prevenir ou responsabilizar violações ocorridas sobre sua pessoa.

Desse modo, apenas após a implementação do Projeto Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o país caminha de fato no sentido de adequar-se aos instrumentos internacionais que ratificou e incorporou ao seu ordenamento.

Pelo projeto, qualquer pessoa presa em flagrante delito deve ser conduzida rapidamente à presença da autoridade competente para decidir acerca de sua prisão, tendo em vista a gravidade que é o cerceamento de sua liberdade, evitando-se prejuízos decorrentes de prisões ilegais ou desnecessárias e seguindo-se a tendência verificada com a Lei 12.403/2011, que priorizou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tornando esta última medida de caráter extremo e excepcional.

Em segundo plano, a operacionalização da audiência de custódia contribui à prevenção e ao combate à tortura, autorizando o Juiz, o membro do Ministério Público e a Defesa técnica a constatarem eventuais ocorrências de tortura abusos policiais ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

⁶ Conforme o artigo 306 do Código de Processo Penal.

⁷ Cf. artigo 289-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

⁸ BRASIL. Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli, mutatio libelli* e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 jun. 2008.

1.2 A situação brasileira no sistema interamericano de direitos humanos

Embora existam diversas condenações a países pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que abrangem a demora ou a ausência de apresentação da pessoa detida a um juiz, é comum que os casos envolvam não só o desrespeito ao artigo 7.5 da CADH, mas também alguma previsão nesse sentido existente no direito interno desses países.

Em verdade, a previsão de condução da pessoa detida à presença de uma autoridade judicial é parte da grande maioria dos ordenamentos jurídicos internos dos países da América Latina, como Chile, Argentina, México, Peru, Colômbia, Equador e Uruguai.

No Chile, por exemplo, o *Código de Procedimiento Penal* determina, em seu artigo 125, que “nenhuma pessoa poderá ser detida, exceto por ordem de autoridade pública expressamente autorizada lei [...], a menos que seja surpreendida em flagrante delito e, nesse caso, com o fim único de ser conduzido perante o juiz competente”⁹.

Na Argentina, a previsão está no artigo 64, que reconhece como direito da pessoa presa a de ser conduzida perante um juiz, sem demora, para que decida acerca da legalidade de sua prisão ou apreensão¹⁰.

Destarte, não há grandes controvérsias sobre a existência dessa garantia em outros países da América Latina, nos quais se busca, por outro lado, diminuir o prazo de apresentação ou fortalecer as garantias para que ele seja respeitado, adequando-se aos padrões exigidos pela jurisprudência da Corte, restando a atual polêmica acerca da necessidade em abstrato dessa apresentação uma discussão com feições bastante brasileiras.

No Brasil, muito embora já tenha sido objeto de reivindicação por movimentos sociais de defesa de direitos humanos, o tema parece ter, por muito tempo, passado despercebido da população em geral e da grande maioria dos agentes estatais, bem como da parcela majoritária da doutrina. Dessa forma, quando

⁹ CHILE. Lei nº 19.696, de 29 de setembro de 2000. Código Procesal Penal. **Diario Oficial**. Santiago, 12 out. 2000. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

¹⁰ ARGENTINA. Lei nº 27.063, de 4 de dezembro de 2014. Código Procesal Penal de la Nación. **Boletín Oficial**. Buenos Aires, 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/27063-nacional-codigo-procesal-penal-nacion-Ins0005987-2014-12-04/123456789-0abc-defg-g78-95000scanyel>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

nos deparamos com violações de direitos envolvendo detenções arbitrárias, raramente são realizadas análises que relacionem diretamente a ausência de controle judicial efetivo da detenção com as violações observadas.

Essa situação não é fruto somente do desconhecimento e do descaso cultural em relação às normativas internacionais sobre direitos humanos, ainda com pouca efetividade concreta no país, mas também da pouca pressão internacional sofrida em relação à deficiência dessas garantias na ordem jurídica brasileira.

De fato, apesar de permanecer sem efetividade o direito previsto na CADH e sendo reconhecida pelo Brasil a competência contenciosa da Corte Interamericana para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998¹¹, nenhum caso contencioso tramita ou tramitou em desfavor do Brasil perante a Corte interamericana abordando a não apresentação de um detido a um juiz¹².

Em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹³, a qual possui funções mais proativas em relação ao desenvolvimento dos direitos humanos no sistema interamericano¹⁴, o cenário não muda de figura.

Ainda que possam ser citados alguns casos que versam sobre detenções arbitrárias, é perceptível que a ausência de previsão legal de apresentação da pessoa presa a um juiz não resta esclarecida aos olhos da comissão.

Assim é que, por exemplo, no caso Jailton Neri da Fonseca¹⁵, relativo ao assassinato de um menor por policiais militares em 1992, a Comissão concluiu que a vítima foi detida:

[...] de forma ilegal, sem que houvesse existido qualquer motivo para sua detenção nem qualquer situação de flagrância. Não foi levado imediatamente a um juiz. Não teve direito a recorrer a um tribunal competente a fim de que esse determinasse sem demora a legalidade de sua detenção ou ordenasse sua liberdade, uma vez que foi assassinado imediatamente depois de sua detenção. O único propósito de sua detenção arbitrária e ilegal foi matá-lo.¹⁶

¹¹ Cf. BRASIL. Decreto nº 4463, de 8 de novembro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

¹² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Casos na Corte**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

¹³ Responsável, dentre outras atribuições, pelo juízo de admissibilidade de casos contenciosos relativos a violações de direitos humanos feitas por um Estado, conforme o artigo 61.1 da CADH.

¹⁴ Ver artigo 41 da CADH.

¹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.634**: Jailton Neri da Fonseca Vs. Brasil. Mérito. Informe n. 33/04. Washington, 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

¹⁶ *Ibidem*, § 59, tradução livre (grifo nosso).

No entanto, em suas recomendações¹⁷ propôs modificações legislativas, mas sem mencionar especificamente qualquer alteração relativa ao direito de ser apresentado perante um juiz.

Da mesma maneira, no caso de Antonio Ferreira Braga¹⁸, referente a detenção arbitrária e tortura policial ocorrida em Fortaleza no ano de 1993, a comissão concluiu que não foi garantido à vítima, “imediatamente o acesso a um órgão judicial competente, a fim de que ele determinasse rapidamente a legalidade de sua detenção ou ordenasse a sua liberdade, conforme exigido pela Constituição Federal do Estado”¹⁹, sem atentar-se ao fato de que o controle judicial previsto constitucionalmente no Brasil não é considerado efetivo diante da construção jurisprudencial da Corte Interamericana sobre o tema.

Em verdade, a fragilidade do direito de defesa da pessoa privada de liberdade e as reiteradas ocorrências de detenções arbitrárias, abusos policiais e tortura, parece ser conjuntura invisibilizada não só internamente, mas também aos olhos dos organismos internacionais.

Por exemplo, das 95 visitas de observação *in loco*²⁰ realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apenas uma se destinou ao Brasil, a de número 64, realizada entre 27 de novembro e 8 de dezembro de 1995.

Durante a visita, as delegações da CIDH analisaram possíveis situações de violação de direitos humanos nas cidades de Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, e nos estados da Bahia, Pernambuco, Pará e Roraima, reunindo informações que foram registradas no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil²¹, divulgado no ano de 1997. Quanto ao alcance do relatório, este afirma referir-se:

[...] à situação dos direitos humanos no Brasil a partir da reforma da Constituição em 1988, mas enfatiza as ocorrências verificadas nos últimos anos até princípio de 1997. Após breve revisão dos compromissos internacionais do Brasil quanto a direitos humanos e revisão igualmente breve dos mecanismos jurídicos de garantias internas e de administração da justiça, o relatório encara os problemas que a Comissão considera de maior

¹⁷ *Ibidem*, § 155.

¹⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.019**: Antonio Ferreira Braga Vs. Brasil. Admissibilidade e mérito. Informe n. 35/08. Washington, 18 jul. 2008. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil12019.sp.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

¹⁹ *Ibidem*, § 77, tradução livre.

²⁰ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Lista completa de visitas *in loco* da CIDH**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas_inloco.asp>. Acesso em: 22 nov. 2015.

²¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Washington: 97º período ordinário de sessões, 22 set. 1997. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

importância e sobre os quais dispõe de informações pertinente e mais confiáveis.²²

Embora tenha tido escopo amplo, o mencionado relatório destinou capítulo específico e extenso para tratar da violência policial e de sua impunidade (Capítulo III), relatando, além das ações dos grupos de extermínio e execuções extrajudiciais, relatos de abusos e tortura na prática das polícias estaduais, principalmente a militar.

Assim, apesar de enfrentar o tema da dificuldade na investigação e na prevenção da violência policial e analisar os sistemas, interno e externo, de controle da polícia, passou ao largo do olhar dos delegados da CIDH a inexistência de um controle judicial da legalidade das prisões que seja capaz de proteger eficazmente a integridade física dos detidos.

O mesmo não ocorreu em visitas a outros países. A título de exemplo, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador²³, referente à visita realizada em 1994 e com escopo similar, anterior à ao Brasil, a delegação da CIDH analisou as garantias jurídicas e institucionais referentes à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Relatou-se violações quanto ao tratamento dado por policiais a pessoas sob sua custódia, deixando-se explícita a indispensabilidade de que todo detido seja supervisionado judicialmente em todas as fases do processo criminal, garantindo-se, ainda, a investigação de toda denúncia de maus tratos verificada. Além disso, ao tratar da liberdade policial, recomendou-se que o Estado deveria:

[...] implementar imediatamente as medidas necessárias, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana, para garantir que toda pessoa detida sob a autoridade do Estado seja sujeita a uma imediata supervisão judicial. Imediata, nesse caso, significa o mais rápido possível e, em qualquer caso, antes das 24 horas de detenção.²⁴

Trata-se, em verdade, do que hoje chamamos de audiência de custódia, instituto que o Relatório indica já ser previsto, na época, no antigo *Código de Procedimiento Penal del Ecuador*.

A única exceção à exigência de uma ordem [judicial] escrita está estabelecida no artigo 174, que diz respeito à detenção de uma pessoa apanhada em flagrante delito. A pessoa detida por ordem judicial deve ser formalmente

²² *Ibidem*, item 21.

²³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Ecuador**. Washington: 96º período ordinário de sessões, 24 abr. 1997, não paginada. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Ecuador-sp/indice.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

²⁴ *Ibidem*, Capítulo VII, Recomendaciones, tradução livre.

acusada ou libertada no prazo de 48 horas; **uma pessoa detida em flagrante delito deve ser apresentada imediatamente perante um juiz.**²⁵

Da mesma forma, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no México²⁶, referente à visita realizada em 1996, posterior à ao Brasil, a delegação da CIDH investigou possíveis situações de violação aos direitos humanos e, ao analisar o direito à integridade pessoal, criticou a previsão constitucional segundo a qual pode permanecer o detido sob a custódia do Ministério Público por prazos de 48 ou 96 horas, conforme a gravidade da imputação. Após esse prazo, segundo a lei mexicana, o órgão ministerial deve libertá-lo ou colocá-lo à disposição do juiz competente.

Observou a CIDH que, naquele país, o Ministério Público ocupava posição diferenciada no procedimento de persecução penal, possuindo especial validade a confissão do autuado perante o órgão ministerial, que prevalecia até mesmo sobre possível retratação feita em juízo²⁷. Tal particularidade foi considerada um incentivo à reiteração de práticas de tortura como método de investigação policial, vez que foram relatados diversos casos de emprego de tortura para obtenção de confissões perante o Ministério Público, o que se dava com o objetivo de encurtar a etapa investigatória, sem deixar de garantir que haveria uma condenação ao final do processo. Nesse sentido, foi relatado que:

No decorrer de sua longa experiência, a Comissão pôde observar que, na maioria dos casos, a tortura ocorre durante os primeiros dias de custódia do detido. O detido se encontra em situação de especial vulnerabilidade durante sua incomunicação, ou seja, quando as forças de segurança têm controle total sobre o destino dessas pessoas, porque lhe é negado acesso à sua família, a um advogado ou a um médico independente. Assim, a Comissão considera importante que se reduza ao máximo o prazo dentro do qual um detido deve comparecer perante um juiz competente.

[...] A análise comparativa das várias garantias judiciais no continente, mostra claramente que o processo deve ser conduzido direta e imediatamente pelo juiz, com especial ênfase na relação direta entre ele e a pessoa do acusado. Tanto o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, como a Convenção Americana, estabelecem que o acusado deve ser levado "sem demora perante um juiz".²⁸

No relatório temático sobre os direitos humanos das pessoas privadas de

²⁵ *Ibidem*, Capítulo VII, Derecho a la libertad personal, tradução livre, grifo nosso.

²⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en México**. Washington: 100º período ordinário de sessões, 24 set. 1998. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Mexico98sp/indice.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

²⁷ *Ibidem*, item 309.

²⁸ *Ibidem*, itens 307 e 312, tradução livre.

liberdade nas américas²⁹, divulgado em 2011 pela Comissão, também foi observada essa ênfase no direito previsto no art. 7.5 da CADH no que diz respeito à necessidade de ser apresentado diante do juiz, especificamente no capítulo referente à posição de garante do Estado diante de pessoas privadas de liberdade. Com efeito, ao falar do controle judicial da detenção como garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal dos detidos, teceu a Comissão as seguintes conclusões:

O conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado, para isso, estabelece garantias que representam limites ao exercício da autoridade por agentes do Estado. O ato de prisão ou detenção é uma manifestação do exercício do poder real do estado sobre uma pessoa, de modo que tanto o direito internacional como os sistemas constitucionais e jurídicos dos Estados democráticos estabelecem uma série de garantias, cujo objetivo é assegurar que as ações das autoridades se desenvolvam dentro de certos limites próprios do Estado de Direito e necessários para garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos. [...] Caso contrário, a pessoa detida é de fato exposta à arbitrariedade e ao abuso de poder da autoridade que realizou sua detenção. [...] Para evitar esse risco, a Comissão sugeriu que não se considera razoável um atraso de mais de dois ou três dias para levar o detido perante uma autoridade judiciária em geral. Da mesma forma, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que um lapso temporal de quatro dias entre a prisão e o comparecimento perante uma autoridade judicial excede os parâmetros de imediatismo estabelecidos no artigo 5 (3) da Convenção Europeia.³⁰

No entanto, embora tenha registrado casos de descumprimento dessas garantias em diversos países, como Haiti, Argentina, México, dentre outros, a situação brasileira, em que nem mesmo há a previsão de apresentação do preso ao juiz, não é sequer mencionada.

1.3 A implantação das audiências de custódia no Brasil

Nesse horizonte, o atraso do Estado brasileiro em relação aos compromissos internacionais assumidos é patente. Embora esteja em tramitação, desde 2011 e sem previsão de aprovação, o Projeto de Lei do Senado de n. 554, que modifica o Código de Processo Penal para incluir dispositivo que prevê a apresentação do preso ao juiz em 24 horas, as audiências de custódia já encontravam previsão no ordenamento jurídico pátrio desde 1992, ano em que os atos

²⁹ Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. Aprobado pela CIDH em 31 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

³⁰ *Ibidem*, p. 47, itens 121 e 122.

internacionais em que se fundam foram incorporados.

Decerto, a natureza jurídica das normas provenientes de tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento tem sido objeto de controvérsia entre jurisprudência e doutrina, havendo forte corrente doutrinária que afirma o caráter constitucional de referidas normas.

Contudo, considerando a linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a partir do julgamento do Recurso Extraordinário de n. 466.343³¹, é pacífico dizer que tais normas possuem, pelo menos, *status* normativo de supralegalidade, estando em posição intermediária entre a Constituição Federal e a legislação ordinária.

Foi esse, inclusive, o entendimento do STF no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 5.240, movida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) com o objetivo de declarar inconstitucional a regulamentação promovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para a implantação das audiências de custódia. Segundo o relator da ADI, Ministro Luiz Fux, em seu voto, não houve nenhuma inovação legislativa pelo TJSP, mas apenas ato de autogestão do tribunal, dentro dos limites normativos vigentes:

Não é por acaso que o Código de Processo Penal brasileiro consagra a regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em data e hora que designar. **Verifico aqui que não houve, por parte da portaria do Tribunal de Justiça, nenhuma extrapolação daquilo que já consta da Convenção Americana, que é ordem supralegal, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos**³²

Assim, apesar de nunca ter existido sistematicamente na realidade forense, mas tão somente enquanto requisições pontuais de alguns juízes, a então denominada audiência de custódia já fazia parte de nossa ordem normativa.

Portanto, não se imiscui na competência legislativa privativa federal para legislar sobre direito processual e penal a iniciativa do Poder Judiciário em organizar sua estrutura para tornar efetivas garantias já existentes que assistem ao cidadão.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 466.343. Julgado em 03 dez. 2008. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 104/2009. Brasília, 05 jun. 2009.

³² PLENÁRIO confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. **Supremo Tribunal Federal**, Notícias STF, Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

Frise-se que, em fazendo isso, não edita norma com caráter legal, mas meramente regulamenta disposição normativa preexistente, não desrespeitando, assim, o princípio da separação de poderes.

Além disso, há de se considerar que, no momento em que adere voluntariamente a um tratado internacional, passa a ser dever do Estado tornar efetivas as garantias previstas nele, o que não se dá somente na via legislativa, modificando-se as disposições de direito interno conflitantes com a normativa supranacional, mas por atos de qualquer dos poderes:

Não somente por disposições legislativas podem os direitos previstos na Convenção Americana restar protegidos, senão também por medidas 'de outra natureza'. **Tal significa que o propósito da Convenção é a proteção da pessoa, não importando se por lei ou por outra medida estatal qualquer (v.g., um ato do Poder Executivo ou do Judiciário etc.).** Os Estados têm o dever de tomar todas as medidas necessárias a fim de evitar que um direito não seja eficazmente protegido.³³

Com efeito, essa previsão consta da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo fruto da interpretação conjunta dos artigos 1º e 2º da CADH, que dispõem:

Artigo 1º - [...] 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...] Artigo 2º [...] Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, **os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.**³⁴

Nessa perspectiva, não há qualquer motivo para entender que se deva restringir a maneira como os Estados concretizam os direitos humanos por ele reconhecidos, podendo tal se dar por iniciativa conjunta dos poderes Judiciário e Executivo, especialmente quando há morosidade legislativa em regular a matéria.

³³ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 33, grifo nosso.

³⁴ Organização dos Estados Americanos, *op. cit.* (grifo nosso).

1.3.1 O Projeto de Lei do Senado n. 156/2009

Conforme registra Caio Paiva³⁵, dentre as primeiras tentativas de real implementação da audiência de custódia no Brasil, destaca-se a tramitação do Projeto de Lei do Senado n. 156³⁶, iniciada em 22 de abril de 2009³⁷, que trata do Novo Código de Processo Penal brasileiro, no qual foram objeto de debate as emendas n. 170 e n. 171, ambas apresentadas pelo então Senador José Sarney e prevendo a obrigatoriedade da apresentação do detido ao juiz competente em 24 horas, junto com o auto de prisão em flagrante, e a análise judicial da prisão em sua presença, após ouvi-lo.

No entanto, as emendas foram rejeitadas em 30 de novembro de 2010, após acolhidos os motivos apresentados no parecer final da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, do qual foi relator o Senador Renato Casagrande, entendendo não haver afronta aos tratados internacionais a ausência de apresentação do preso ao juiz, uma vez que esse já era conduzido à presença do delegado de polícia judiciária, autoridade que seria autorizada por lei a exercer funções judiciais:

Não vemos em que a redação do art. 551 do projeto do novo CPP possa ferir tratados internacionais de que o Brasil é signatário. São as próprias normativas internacionais citadas na justificativa que abrem a possibilidade de que o preso seja conduzido à presença de “outra autoridade habilitada/autorizada por lei a exercer funções judiciais”, **papel que em nosso ordenamento é exercido pelo delegado de polícia judiciária**.³⁸

Essa concepção equivocada de que o delegado de polícia é autoridade equiparada ao juiz na legislação brasileira talvez tenha levado as autoridades, e, por conseguinte, os organismos internacionais que analisaram situações de violação a direitos humanos no país, a incorrerem em erro acerca do devido cumprimento das

³⁵ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 58 e seguintes.

³⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Reforma do Código de Processo Penal. **Diário do Senado Federal**, n. 51. Brasília, 23 abr. 2009, p. 12.239 e ss. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

³⁷ Tendo sua redação final aprovada pelo Senado Federal na Sessão Extraordinária do dia 07/12/2010, atualmente encontra-se em tramitação na Câmara de Deputados enquanto Projeto de Lei n. 8.045/2010.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal. Parecer nº 1.617, de 2010. Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas. **Diário do Senado Federal**, n. 199. Brasília, 03 dez. 2010, p. 55.411.

garantias à vida e à integridade do preso, consubstanciadas no fortalecimento do direito de defesa a partir da supervisão judicial à detenção.

Esse entendimento já foi, inclusive, ecoado pela magistratura, havendo de se destacar o julgamento do TJSP segundo o qual, “no cenário jurídico brasileiro, embora o Delegado de Polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a Lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante”³⁹.

No entanto, a ratificação da prisão em flagrante, e a formalização do respectivo auto, ou mesmo a possibilidade de concessão de fiança em casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos, não são suficientes para tornar o Delegado de Polícia autoridade que exerce funções judiciais⁴⁰.

É dizer, as funções judiciais demandadas pela audiência de custódia, em razão das finalidades do instituto e da legislação brasileira, não podem ser exercidas pelo Delegado de Polícia, sendo certo que o controle judicial da prisão, deve ser exercido por uma autoridade que tenha “poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção”.⁴¹

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da reserva de jurisdição, fica claro que ser o juiz a única autoridade autorizada por lei a presidir a audiência de custódia. Conforme esclarece Caio Paiva:

[...] se a apresentação do preso ao juiz cumpre a finalidade de promover um controle judicial imediato da prisão, a autoridade que deve presidir audiências de custódia no Brasil somente pode ser o magistrado, sob pena de esvaziar ou reduzir em demasia a potencialidade normativa da garantia prevista no art. 7.5 da CADH.⁴²

A Corte Interamericana também já decidiu que, se a pessoa detida é levada perante um funcionário que não é juiz, além de estar autorizado por lei a exercer funções judiciais e ter o poder de rever os motivos da detenção e decretar a liberdade do preso, este deve satisfazer as garantias de independência e de imparcialidade

³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2016152-70.2015.8.26.0000**. Relator Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 12 de janeiro de 2015, publicado no DJE de 12 maio 2015.

⁴⁰ Cf. SANTOS, Cleopas Isaías. **Audiência de Garantia ou sobre o óbvio ululante**. Empório do Direito, 4 mar. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante-por-cleopas-isaias-santos-2/>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

⁴¹ Organização das Nações Unidas. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão**. Resolução n. 43/173. Assembleia Geral das Nações Unidas, 76ª Sessão plenária, 9 dez. 1988. Princípio 10, item 3.

⁴² PAIVA, Caio, *op. cit.*, p. 47 (grifo no original).

estabelecidas no primeiro parágrafo do artigo 8º da Convenção”⁴³.

1.3.2 O Projeto de Lei do Senado n. 554/2011

Pouco menos de um ano após a rejeição precoce das emendas referentes à Audiência de Custódia, foi apresentado ao Senado o Projeto de Lei n. 554/2011⁴⁴, proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares, tratando única e expressamente sobre a audiência de custódia.

A proposta inicial do projeto era bastante simples, sugerindo a alteração do parágrafo 1º do art. 306 do CPP tão somente para incluir a condução do preso à presença do juiz competente, junto com o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão⁴⁵.

Após apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação e pela Comissão de Assuntos Econômicos⁴⁶, foi a matéria encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável, sendo consolidada em 9 de setembro de 2015 na forma do Substitutivo que se colaciona a seguir (as partes mais importantes foram ressaltadas):

[...] Art. 304. [...] § 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

[...] Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério

⁴³ Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Acosta Calderón Vs. Equador**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 jun. 2005, série C, n. 129, § 80; **Caso Tibi Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 set. 2004, série C, n. 114, § 119.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. **Diário do Senado Federal**, n. 147. Brasília, 7 set. 2011, p. 36.707 e ss. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

⁴⁵ Texto proposto para o art. 306, § 1º: “No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.

⁴⁶ Para maiores detalhes sobre a tramitação do PLS 554/2011, ver: PAIVA, Caio, *op. cit.*, p. 62 e ss; e ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 32 e ss.

Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pela autoridade policial ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão.

§ 3º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 4º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, a autoridade policial em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 5º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto⁴⁷, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto⁴⁸, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do se[r]ventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 10 Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, rerepresentá-lo na data indicada.

§ 11 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito

⁴⁷ Observa-se uma pequena atecnia no texto proposto: a audiência de custódia é tratada, na verdade, no parágrafo quinto.

⁴⁸ Novamente, observa-se atecnia no texto, uma vez que os temas estão previstos no parágrafo sétimo, e não no sexto.

do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.⁴⁹

O texto final contém ainda alterações ao art. 350 do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de que, quando arbitrada fiança pela autoridade policial, nos casos em que se verificar a hipossuficiência econômica do preso, a própria autoridade que a arbitrou poderá dispensá-la.

A matéria foi submetida à apreciação pelo Plenário, oportunidade em que foram apresentadas cinco emendas e retornou à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde ainda aguarda apreciação. Contudo, não trazendo as novas emendas alterações tão significativas, podemos vislumbrar no texto final colacionado acima a regulamentação que, por hora, as audiências de custódia tendem a receber pelo Poder Legislativo⁵⁰.

Observe-se que, após a proposta inicial, a regulamentação ganhou mais complexidade e foi além do direito previsto no art. 7.5 da CADH, prevendo procedimentos que envolvem o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa, bem como a preservação da imparcialidade judicial, na esteira da regulamentação que foi dada também ao instituto por meio de resolução pelo CNJ ou pelos tribunais estaduais.

1.3.3 O Projeto Audiência de Custódia do CNJ

Mesmo hoje, após quase 4 anos e meio de tramitação do PLS 554/2011, inclusive com pressão de diversas instituições e organizações de defesa de direitos humanos, verifica-se que a previsão em lei da realização de audiências de custódia ainda permanece uma realidade distante.

Nesse cenário, no início de 2015, o Conselho Nacional de Justiça tomou a iniciativa de apresentar o Projeto Audiência de Custódia, por meio do qual visa-se a dar efetividade ao mencionado direito de qualquer pessoa detida ser levada sem

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Diário do Senado Federal**, n. 144. Brasília, 16 set. 2015, p. 204-207 (grifo nosso).

⁵⁰ Sobre outras propostas de alterações legislativas de menor repercussão, arquivadas ou em tramitação, como o Projetos de Lei da Câmara dos Deputados n. 7.871/2014 e 470/2015 e as Propostas de Emenda Constitucional n. 113/2011 e 89/2015, consultar: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo, *op. cit.*, p. 42-46.

demora perante uma autoridade competente para decidir sobre sua prisão.

Pela regulamentação que tem recebido, promove a sistemática realização das denominadas audiências de custódia ou de apresentação, nas quais a pessoa detida é conduzida à presença de um juiz em até 24 horas, garantindo-lhe contato pessoal com o detido. Além disso, no ato é garantido o contraditório, sendo ouvidas as manifestações tanto do Ministério Público como da Defensoria Pública ou do advogado do preso, permitindo uma melhor análise acerca da legalidade da prisão e do cabimento das providências previstas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Apesar da resistência de algumas entidades representativas e de alguns órgãos ministeriais em alguns estados, as audiências de custódia tomaram ares de realidade nacional, principalmente em face da medida cautelar deferida pelo STF em 9 de setembro de 2015 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n. 347, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) busca providências diante das violações de direitos humanos decorrentes da crise do sistema prisional brasileiro.

Em verdade, o voto do relator da ação, ministro Marco Aurélio, concedendo parcialmente a cautelar, determinou:

[...] aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão [...]⁵¹

Portanto, a partir da aplicabilidade das normas internacionais de direitos humanos, resta superada, aparentemente, a (falsa) discussão sobre a existência ou não dessa garantia em nosso ordenamento. A discussão (real), que sempre esteve presente, era a vontade política em tornar essa garantia efetiva e a incapacidade do Estado de arcar com o ônus de um processo penal justo e em acordo com os direitos humanos.

Em verdade, o pontapé inicial para que o direito da pessoa presa ser apresentada ao juiz se tornasse realidade não ocorreu pela modificação da legislação doméstica ou através da incorporação de tratados internacionais, embora essa seja condição de possibilidade para o sucesso da implementação.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Decisão de Julgamento referente à sessão do Plenário de 9/9/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 181/2015. Brasília, 11 set. 2015.

O estabelecimento da prática se deu mesmo por força da inovação na política judiciária de alguns tribunais, destacando-se de forma pioneira a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que iniciou em outubro de 2014 a realização de audiências com os presos em flagrante delito em que os juízes vislumbrassem a necessidade de conversão da prisão em preventiva⁵².

A audiência de custódia surge então como medida de combate à crise instaurada em seu sistema penitenciário, visando assim diminuir o crescimento do número de presos provisórios, tendo sido a matéria efetivamente regulamentada pela instituição em dezembro daquele ano, por meio do Provimento n. 24/2014⁵³, que estendeu a audiência de custódia a todas as prisões em flagrante.

Com efeito, a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, foi objeto de medidas cautelares decretadas pela Comissão Interamericana⁵⁴, dentre as quais a redução de forma imediata dos níveis de superlotação do presídio.

A implementação de audiências de custódia foi a providência adotada pelo Estado brasileiro para tentar dar cumprimento às cautelares e, tendo em vista os resultados positivos observados, a ação foi encampada e desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, passando a fazer parte de um projeto de âmbito nacional, proposto pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça por meio do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski e do Juiz Auxiliar da Presidência Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi.

O marco inicial foi o projeto piloto implantado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 6 de fevereiro de 2015, regulado pelo Provimento Conjunto n. 03/2015⁵⁵. Esse projeto piloto e seus resultados preliminares serviram de base para a implantação nos demais estados brasileiros, a partir da campanha política promovida pelo CNJ em torno da adesão à prática pelos demais tribunais de justiça,

⁵² MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Provimento nº 14/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ed. 215/2014. São Luís, 19 nov. 2014.

⁵³ MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Provimento nº 24/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ed. 229/2014. São Luís, 10 dez. 2014.

⁵⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n. 11/2013**. Medida cautelar n. 367/13. Assunto: Pessoas privadas de liberdade no "Complexo Penitenciário de Pedrinhas" sobre o Brasil. Washington, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

⁵⁵ SÃO PAULO. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. Provimento Conjunto n. 03/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Caderno Administrativo, Ano VIII, ed. 1814, p 1-3. São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

tendo cada tribunal promovido sua própria regulamentação.

Como resultados esperados, o projeto elencou:

1. Impedir o prolongamento da prisão processual desnecessária, garantindo-se, no menor tempo possível:
 - a não judicialização do conflito penal;
 - o imediato relaxamento de prisões ilegais;
 - a concessão da liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em todos os casos em que não estiverem presentes, os requisitos que autorizem a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
2. Efetividade do 'princípio da presunção de inocência', evitando a utilização da prisão provisória como mecanismo de cumprimento antecipado da pena;
3. Inibição da prática e tomada de providências para coibir e responsabilizar eventual constatação de tortura, tratamento cruel e degradante a que submetidos os autuados em flagrante delito;
4. Enfrentar a situação de superlotação dos Centros de Detenção Provisória, em particular os da Cidade de São Paulo;
5. Permitir e cultivar a ambiência de uma nova 'cultura', que dê visibilidade e enfoque restaurativo à solução de conflitos penais, decorrente do trabalho de mediação penal e a contemplação mais consistente de formas cautelares alternativas à prisão, evitando o desfazimento dos vínculos do autuado em flagrante com a comunidade.⁵⁶

Em 14 de outubro de 2015, com a implantação do projeto no Distrito Federal, completou-se o processo de expansão a nível de Justiça Estadual, passando os Tribunais de Justiça de todos os estados brasileiros a fazer parte da iniciativa, embora em diferentes níveis de desenvolvimento. Em 30 de outubro de 2015, a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu foi a primeira da Justiça Federal a adotar a realização de audiências de custódia, dando início a um novo ciclo de expansão do projeto, dessa vez em relação ao Poder Judiciário Federal⁵⁷.

Ademais, o projeto do CNJ não se restringe à realização das audiências de custódia. Com efeito, em paralelo, o projeto visa o fortalecimento de políticas públicas que possibilitem o uso de medidas cautelares alternativas à prisão, estruturando equipamentos públicos que permitam o monitoramento e fiscalização do cumprimento de medidas como o uso de tornozeleiras eletrônicas, o recolhimento domiciliar no período noturno, a proibição de viajar, de frequentar alguns lugares ou de manter contato com pessoas determinadas.

⁵⁶ LEWANDOSKI, Enrique Ricardo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. **Projeto Audiência de Custódia**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas – DMF. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: [2014?], p. 7.

⁵⁷ Datas registradas em: Conselho Nacional de Justiça. **Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

Além de priorizar o não aprisionamento, o projeto busca favorecer a realização de encaminhamentos assistenciais, como os referentes ao tratamento de usuários de drogas, assim como prevê a possibilidade da ocorrência de espaços de técnicas de justiça restaurativa, como a mediação penal, visando evitar a judicialização do conflito.

1.3.4 Implantação no Estado do Ceará

O Projeto Audiência de Custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se iniciou com a instituição de grupo de trabalho⁵⁸ que estudou a criação e adaptação de estrutura física e de pessoal, bem como promoveu a celebração de convênios entre o Poder Judiciário e as Secretarias de Justiça e Cidadania e de Segurança Pública e Defesa Social.

A implantação definitiva no Poder Judiciário cearense deu-se por meio da Resolução do Órgão Especial n. 14/2015⁵⁹, que regulamentou a realização de audiências de custódia na comarca de Fortaleza alterando a competência e denominação do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que passou a exercer, em caráter privativo e exclusivo no âmbito de sua jurisdição as atribuições relativas à realização das audiências de custódia. Colacionam-se a seguir os principais excertos da regulamentação:

[...] Art. 3º. Comparecendo o flagranteado, o juiz procederá a sua pronta oitiva, certificando-se, porém, que a ele tenha sido dada a oportunidade de, antes da audiência, ter contato prévio e razoável com defensor constituído, acaso assim tenha figurado por ocasião da lavratura do auto de prisão ou até o momento da abertura da audiência, ou, do contrário, com Defensor Público. § 1º Na hipótese de a lavratura do auto de prisão ter sido acompanhada por defensor constituído, incumbe à Secretaria do Juízo proceder à intimação do respectivo advogado, utilizando, para tanto, os meios mais céleres de que disponha, dentre os quais contato telefônico ou meio eletrônico idôneo, observada a necessária agilidade para o fim de resguardar a realização da audiência no prazo fixado nesta Resolução, de tudo certificando nos autos.

§ 2º O Promotor de Justiça e, quando for o caso, o Defensor Público, serão pessoalmente intimados, na própria sede do Juízo, para a realização da audiência.

Art. 4º. Na abertura da audiência de custódia, o juiz competente informará o atuado sobre a possibilidade de não responder às perguntas que lhe forem

⁵⁸ CEARÁ. Tribunal de Justiça. Portarias, provimentos e outros atos da Presidência. Portaria nº 800/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Caderno 1: Administrativo, Ano V, ed. 1178, p. 2, Fortaleza, 7 abr. 2015.

⁵⁹ CEARÁ. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Resolução do Órgão Especial n. 14/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Caderno 1: Administrativo, Ano VI, ed. 1263, p. 15-18. Fortaleza, 10 ago. 2015.

feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão, indagando-o sobre eventual tortura física, psíquica ou maus-tratos que tenha sofrido do momento da detenção até o ato.

§ 1º Não serão feitas ou admitidas perguntas sobre o mérito da conduta ilícita, que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento, destinando-se a oitiva a perscrutar, exclusivamente, elementos pessoais relacionados à legalidade, necessidade e adequação da continuidade da prisão ou para a concessão de liberdade, com ou sem imposição de outras medidas cautelares, além da constatação da ocorrência de tortura ou de maus-tratos, sem prejuízo de outras irregularidades.

§ 2º O direito a reperguntas observará os limites relativos ao objeto do ato, conforme definidos no parágrafo anterior.

[...] § 6º A Secretaria do Juízo, tão logo encerrada a audiência, providenciará a confecção dos expedientes respectivos, seja quanto à soltura do autuado, conversão da prisão em flagrante em preventiva ou domiciliar, ou ainda os relacionados à fiscalização do cumprimento de medidas cautelares eventualmente impostas, através da Central de Monitoramento e Acompanhamento das Medidas.

[...] § 9º Se reunidos elementos indiciários bastantes acerca de possível tortura ou maus-tratos, a autoridade judiciária providenciará a comunicação à autoridade policial e à Procuradoria-Geral da Justiça, para fins de apuração da eventual prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das medidas que se revelem adequadas para evitar que os suspeitos possam ser mantidos em posição de controle ou comando quanto ao preso, bem assim proteger a sua integridade, de testemunhas e seus familiares, observadas, neste tocante, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 13); a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999; a Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002; e o Provimento nº 13, de 25 de outubro de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

§ 10 O juiz poderá, ainda, determinar que ao autuado seja ofertado atendimento assistencial, notadamente em casos de suspeita de dependência química, transtorno mental e outras situações de complexidade social, extensivo a familiares.

§ 11 Incumbe à autoridade judiciária examinar, por ocasião do ato, a observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação da prisão em flagrante, adotando as medidas necessárias para provocar a apuração de responsabilidade dos agentes estatais em relação aos quais haja eventuais indícios de retardamento deliberado ou injustificado.

§ 12 Concluída a audiência de custódia, cópias do termo serão disponibilizadas ao autuado e às partes, tomando-se a ciência de todos.⁶⁰

A regulamentação que recebeu localmente se diferenciou da regulamentação dada à matéria em outros estados, bem como da regulamentação presente no Projeto de Lei do Senado n. 554, de 2011. Uma das principais diferenças foi a inexistência de previsão de critério temporal objetivo para a apresentação do preso, a exemplo do prazo de 24 horas, existente na maioria dos estados e no projeto de lei, e de 48 horas, no estado do Maranhão.

Nesse ponto a resolução optou por repetir a previsão geral de razoabilidade

⁶⁰ *Idem* (grifo nosso).

encontrada nos pactos internacionais. Essa decisão teve por finalidade evitar a arguição de nulidade por descumprimento de prazo, implicando na soltura em massa de pessoas detidas sem a análise de seu *periculum libertatis*. No entanto, essa omissão legislativa não pode ser fundamento para uma excessiva demora em cumprir o procedimento, vez que a jurisprudência das Cortes Internacionais, embora não estabeleça critérios rígidos, analisando-se caso a caso, já delinea limites máximos de razoabilidade para o cumprimento da garantia.

No caso de ausência do detido, a resolução também prevê que o juiz exerça controle de pertinência acerca dos motivos para a não apresentação, combatendo ausências injustificadas, não se eximindo de analisar desde logo a legalidade da prisão e a conversão ou não da mesma em preventiva:

Art. 6º. Quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, indicarem a impossibilidade de apresentação do preso, incumbe ao juiz de custódia examinar-lhes a pertinência e, ainda assim, à vista dos elementos apontados, emitir provimento acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo-se, em seguida, na forma do artigo anterior.⁶¹

Outra característica do procedimento local foi a inclusão na cadeia da audiência de custódia da Central Integrada de Apoio à Área Criminal (CIAAC), conforme o artigo 2º da Resolução:

Art. 2º. A autoridade policial remeterá ao Juízo competente para a realização de audiências de custódia, em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, o respectivo auto de prisão em flagrante, para o fim de atender à comunicação de que trata o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 1º. Protocolizado na Secretaria do Juízo, esta certificará se o auto está devidamente instruído com nota de culpa e exame de corpo de delito da pessoa presa, **remetendo-o, em seguida, mediante despacho do juiz, à Central Integrada de Apoio à Área Criminal (CIAAC) para fins de pesquisa quanto aos antecedentes criminais e eventuais restrições à liberdade do flagrantado.**

§ 2º. Antes de determinar a remessa do auto à CIAAC, o juiz poderá avaliar, à vista dos elementos presentes, se o caso comporta, desde logo, o relaxamento da prisão ilegal ou a concessão da liberdade, independentemente da apresentação do preso.

§ 3º. Devolvido o auto com as informações coletadas pela CIAAC, o que deverá ocorrer com a máxima brevidade possível, a pessoa detida será requisitada à autoridade policial para a realização da audiência de custódia e os autos de prisão aguardarão em Secretaria a realização da respectiva audiência.⁶²

⁶¹ *Idem.*

⁶² *Idem.*

Esse setor do Poder Judiciário local já havia sido criado antes do projeto, estando em funcionamento desde dezembro de 2012 e tendo como uma de suas finalidades a consulta aos antecedentes criminais dos presos e a feitura de certidões negativas de maneira a possibilitar o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelas varas criminais sem incorrer-se em solturas indevidas.

Isso porque, antes da Resolução, a prática forense acontecia de maneira que o juiz analisava o *periculum libertatis* do preso com base nos elementos a ele trazidos e, caso decidisse pela soltura, apunha no alvará a expressão “caso não deva por outro motivo permanecer preso”, deslocando para a autoridade administrativa prisional a responsabilidade em consultar o sistema de justiça em busca de algum mandado de prisão em aberto, restrições de liberdade etc. Esse modo de proceder causava uma série de problemas, principalmente situações em que o detido beneficiado com a concessão de liberdade provisória permanecia recolhido ao cárcere, embora com alvará de soltura expedido em seu favor, enquanto não houvesse sido concluída a pesquisa no sistema de justiça. Assim, a criação da CIAAC deu-se para agilizar esse procedimento, que em regra se dava após a concessão de soltura, atendendo às previsões da Resolução n. 108/2010 do CNJ⁶³.

Na sistemática das audiências de custódia, entretanto, essa pesquisa passa a ser feita no início do procedimento, antes do primeiro controle judicial sobre a prisão, trazendo para o Poder Judiciário a responsabilidade em garantir a inexistência de mandados de prisão em aberto em desfavor do detido.

Com isso, objetiva-se que o juiz tenha mais segurança para proferir a sua decisão, tomando conhecimento do máximo possível de informações quanto à vida pregressa do detido em relação aos sistemas de justiça. A pesquisa se dá nos cinco sistemas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo capital e interior, além de busca no Banco Nacional de Mandados de Prisão, plataforma mantida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, ao proferir decisão concedendo liberdade provisória ao detido, ele é solto naquele mesmo momento, ficando o gozo de sua liberdade restrito somente a formalidades pertinentes às eventuais medidas cautelares diversas da prisão

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. **Resolução nº 108, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2832>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

aplicadas, como atornozelamento eletrônico, medidas que, entretanto, são iniciadas imediatamente, por meio de núcleo da Secretaria de Justiça e Cidadania, que, através da Central de Acompanhamento de Medidas, faz o primeiro atendimento à pessoa submetida às medidas ainda nas dependências da Vara.

1.3.5 Regulamentação de caráter geral pelo CNJ

Após quase um ano de funcionamento da experiência de realização de audiências de custódia no Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução n. 213/2015⁶⁴, pela qual regulamenta em todo o território nacional a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Embora entre em vigor em 1º de fevereiro de 2016, os Estados possuem 90 dias para se adequarem às suas disposições⁶⁵. Dentre as novidades, destaca-se a previsão de apresentação ao juiz não só de presos em flagrante, mas de pessoas presas por ordem judicial, que deve conter, então, a determinação expressa de que, no momento de seu cumprimento, a pessoa seja imediatamente apresentada à autoridade que determinou sua expedição⁶⁶.

Além disso, prevê que, caso a pessoa detida esteja acometida de grave enfermidade, ou exista alguma circunstância comprovadamente excepcional que impossibilite sua apresentação, deverá a audiência ser realizada no local em que se encontra, o que apenas é dispensado quando o deslocamento se mostre inviável, devendo, ainda assim, ser a pessoa conduzida assim que possa ser apresentada⁶⁷.

Outra inovação é a previsão do uso do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)⁶⁸, ambiente virtual desenvolvido pelo CNJ que registrará todos os passos da audiência de custódia em um único banco de dados, que se constituirá em importante ferramenta de gestão e fonte de pesquisa, possibilitando produzir estatísticas sobre o perfil socioeconômico das pessoas presas, sobre denúncias de casos de tortura, sobre o uso de medidas cautelares, dentre outras questões.

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 15 dez. 2015.

⁶⁵ *Ibidem*, art. 15.

⁶⁶ *Ibidem*, art. 13.

⁶⁷ *Ibidem*, art. 1º, § 4º.

⁶⁸ *Ibidem*, art. 7º.

Também foi prevista a ininterrupção do fluxo de apresentação dos presos em flagrante, cuja prisão deverá ser apreciada também pelos juízes plantonistas. A resolução vale para todas as Comarcas, não se restringindo às capitais, como até então se vinha fazendo. No entanto, o CNJ previu a edição de resolução complementar para disciplinar os casos excepcionais de comarcas em que não haja possibilidade de se dar cumprimento ao prazo de 24 horas⁶⁹.

O mérito da Resolução n. 213/2015 do CNJ foi trazer um procedimento mais detalhado e unificá-lo para todos os Estados. Contudo, as especificidades de cada região demandarão soluções diferentes.

Ademais, a resolução fez-se acompanhar de dois protocolos, que oferecem orientações de como devem atuar os juízes nos dois momentos mais importantes da audiência de custódia.

O Protocolo I⁷⁰ se refere aos procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, apresentando os fundamentos legais e as finalidades dessas medidas, apontando diretrizes que devem ser seguidas. Já o Protocolo II⁷¹, refere-se à conduta do juiz para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

As medidas adotadas pelo CNJ são importantíssimas nesse momento em que pairam muitas dúvidas sobre o procedimento, sendo perceptível que poucos juízes captaram seu espírito. Com a perspectiva de expansão a nível nacional em todas as Comarcas, indispensável o estabelecimento de diretrizes em comum pelos inúmeros magistrados. Ambos os protocolos são bem redigidos e detalhados, proporcionando ao julgador um verdadeiro mapa a ser seguido.

⁶⁹ *Ibidem*, art. 1º, § 5º.

⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo I**. Procedimentos para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/a813126f195a9f1041b853290857e635.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo II**. Procedimentos para a oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

2 AS TRÊS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A realização sistemática de audiências de custódia é procedimento que comporta uma série de repercussões no processo penal. Para construir um melhor esboço teórico de suas finalidades, dividiu-se o procedimento em três horizontes: retrospectivo, prospectivo e reflexivo.

A terminologia foi livremente inspirada nas considerações sobre o juízo político, segundo Hannah Arendt. Conforme alguns de seus intérpretes, por meio do juízo retrospectivo, relacionado ao ofício do historiador, analisa-se os fatos do passado em busca de significados. Pelo juízo prospectivo, ligado à ação política, analisa-se uma decisão a partir da projeção de suas mudanças para o futuro. O terceiro juízo seria um juízo reflexivo, no qual o particular é analisado como porta de entrada para se compreender o universal, procurando-se em acontecimentos específicos uma aproximação da verdade.⁷²

Transpondo-se esses três juízos para o instituto das audiências de custódia, pode-se dizer que, em um horizonte retrospectivo, essa tem o escopo de prevenir detenções arbitrárias ou ilegais, garantindo o direito à vida e à integridade pessoal. Já em uma visão prospectiva, procura garantir que a adoção de medidas cautelares ou coercitivas sejam aplicadas quando se fizerem estritamente necessárias. Por fim, de maneira reflexiva, voltando-se sobre a própria atuação estatal, insta que os autuados sejam tratados de forma compatível com a presunção de inocência. Nesse sentido, confira-se trecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Vélez Loor Vs. Panamá*:

[...] Esse Tribunal já ressaltou, em relação ao artigo 7.5 da Convenção, que é dever do juiz garantir os direitos dos detidos, autorizar a adoção de medidas cautelares ou coercitivas, quando seja estritamente necessário, e assegurar, em geral, que os acusados sejam tratados de uma forma compatível com a presunção de inocência, como garantia tendente a prevenir detenções arbitrárias ou ilegais, assim como a garantir o direito à vida e à integridade pessoal.⁷³

⁷² Conforme Eduardo Jardim de Moraes e Newton Bignotto comentam: “[...] Hannah Arendt explora e destaca a relevância do juízo reflexivo, como modo de lidar com o específico sem perder o horizonte do seu significado geral. Por isso, o julgar é uma faculdade indispensável para a ação política na modalidade do juízo prospectivo e, para o pensador e o historiador, na modalidade do juízo retrospectivo, numa época como a nossa, na qual a ruptura entre o passado e o futuro tornou os ‘universais’ fugidios”. (MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.). **Hannah Arendt**: diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2001, p. 31-32).

⁷³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 nov. 2010, série C, n. 218, § 105, tradução livre (grifo nosso). No mesmo sentido: **Caso Yvon Neptune Vs. Haiti**. Mérito, reparações e custas. Sentença de

Assim, podemos observar que o escopo primordial da audiência de custódia em sua construção histórica como garantia de direitos humanos se relaciona com o horizonte retrospectivo, ou seja, com o controle judicial efetivo sobre o que ocorreu até então na atuação estatal, desde a detenção do indivíduo até a sua apresentação em juízo. Dessa forma, a audiência de custódia se torna instrumento eficaz para a prevenção de prisões ilegais, atos de tortura ou maus tratos e abuso policial.

De fato, essa função se encontra no núcleo do instituto em estudo, levando-se a crer, pela construção jurisprudencial internacional que se construiu em torno do mesmo, que é a finalidade primordial da prática.

No entanto, no Brasil, a implantação do procedimento se deu no contexto político da crise do sistema prisional brasileiro, colocando no centro do debate uma finalidade secundária, consistente na possibilidade de diminuição dos índices de decretação de prisões preventivas, tornando-a medida de fato excepcional e reduzindo a taxa de encarceramento do país.

Nesse segundo momento, portanto, a audiência de custódia assume uma perspectiva prospectiva, pela qual o procedimento se projeta no futuro, vez que decide quanto à liberdade do indivíduo em relação ao processo que possivelmente sofrerá dali em diante, optando-se por sua segregação preventiva ou pelo restabelecimento de sua liberdade.

No sentido aqui exposto, também é a construção teórica de Gustavo Badaró. Confira-se:

No caso de prisão em flagrante, o juízo a ser realizado na chamada audiência de custódia é complexo ou bifronte: não se destina apenas a controlar a legalidade do ato já realizado, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar, para o futuro. Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista a analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar.⁷⁴

6 mai. 2008, série C, n. 180, § 107; **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 nov. 2007, série, n. 170, § 81; **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru**. Sentença de 25 nov. 2005, série C, n. 137, § 109.

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer**. Consulta do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e da Defensoria Pública da União (DPU), para ser utilizado na Ação Civil Pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200, 3ª Vara da Justiça Federal, Amazonas. São Paulo, 31 jul. 2014, p. 14. Disponível em: <https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia>. Acesso em: 01 jan. 2016.

Acrescenta-se, ainda, para o nosso contexto sociopolítico, um terceiro momento, mais sutil, mas não menos importante, que se pode esperar da instituição da prática de audiências de custódia. É que a construção histórica da qual é fruto gere o estabelecimento de uma perspectiva reflexiva, segundo a qual não seja tomada como um mero procedimento administrativo isolado, mas como práxis judicial em que diversos princípios constitucionais e valores democráticos convirjam.

Assim, o ofício dos agentes do sistema de justiça deverá se dar conforme um ideário geral que priorize a dignidade humana e do qual a prática das audiências de custódia é parte. Dessa maneira, exige-se dos agentes estatais envolvidos, em todas as fases e procedimentos, um compromisso com um tratamento humano e digno aos jurisdicionados, norteado pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da presunção de inocência, dentre outros.

Portanto, a implantação das audiências de custódia enquanto política judiciária passa por um momento de reflexão do próprio ato de “fazer justiça” no Brasil, uma vez que, no modo de lidar com o específico, não se deve perder de vista o horizonte de seu significado geral, ou seja, a substância política incorporada ao Projeto Audiência de Custódia deve se reverter e contaminar a práxis judicial, repercutindo uma visão de processo penal garantista e humanizado, orientando uma cultura jurídica inclinada à inversão da cultura de violência em vigor.

2.1 Horizonte retrospectivo

O horizonte retrospectivo das audiências de custódia consiste em que seja realizado um efetivo controle de legalidade dos atos ocorridos durante o fluxo prisional, ou seja, a partir do momento da detenção do indivíduo, desde a abordagem policial, passando pela feitura dos atos legalmente previstos na Delegacia de Polícia Civil, ao transporte e apresentação do preso ao juiz e às condições em que este foi mantido sob a custódia do Estado antes do crivo judicial.

Cumprе ressaltar que o controle de legalidade aqui não deve se restringir à análise da presença de hipótese de prisão em flagrante ou das formalidades procedimentais a serem observadas no ato. Mais do que isso, deve alcançar a legalidade do modo como foi realizada a prisão, se foi efetuada com excesso de autoridade ou decorreu da prática de ato ilícito ou abusivo.

No Brasil, esse viés tem uma importância própria em face do histórico de

práticas policiais abusivas, resquício ainda presente do período de exceção vivido durante os sucessivos governos militares. Essa herança histórica se perpetua na prática policial cotidiana, se materializando nas abordagens e nas investigações policiais e nas condições de tratamento das pessoas enquanto elas estão sob a custódia do Estado.

2.1.1 Tortura e violência policial no Brasil

No Brasil, pesquisas dão conta de que as instituições policiais gozam de pouca confiança por parte da população em geral. As abordagens policiais, em grande número, se dão de forma truculenta e despreparada, muitas vezes de maneira preconceituosa e sem que o detido seja plenamente informado de seus direitos.

Dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), mantido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelam que, conforme conclusões de pesquisa aplicada em 2012, apresentados à afirmação de que os policiais respeitam os direitos do cidadão, 53,5% dos brasileiros discordam ou discordam plenamente dela⁷⁵. A pesquisa concluiu também que “63,5% das pessoas acreditam, em alguma medida, que os policiais tratam as pessoas com preconceito”⁷⁶ e que 62% dos brasileiros confia pouco ou não confia na Polícia Militar, enquanto 60,2% posicionam-se da mesma maneira em relação à Polícia Civil⁷⁷.

Essa tendência é acompanhada em pesquisas mais recentes como, a título de exemplo, a realizada pelo DataFolha em outubro de 2015 em todas as regiões da cidade de São Paulo, segundo a qual “seis em cada dez moradores da capital paulista (60%) declararam ter mais medo do que confiança na Polícia Militar”⁷⁸, possuindo a Polícia Civil índices de desconfiança similares, da ordem de 55%.

Outro dado interessante apontado pela pesquisa é o de que 48% dos paulistanos temem a polícia em igual ou maior proporção do que temem os bandidos,

⁷⁵ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: Segurança Pública**. 2ª ed. (2011/2012). Elaboração: Almir de Oliveira Junior e Rafael Alencar. Brasília, 5 jul. 2012, p. 9 e 12. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24439&catid=120&Itemid=2>. Acesso em: 01 jan. 2016.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 12.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 6.

⁷⁸ Datafolha Instituto de Pesquisas. **Imagem da Polícia: Avaliação da Polícia na Cidade de São Paulo** - outubro de 2015. São Paulo, 30 out. 2015, p. 2. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/11/06/imagem-da-policia.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

conforme índices que têm se mostrado estáveis desde o final da década de 1990⁷⁹.

Um dos fatores que motivam essa falta de confiança na polícia são os inúmeros casos de abuso de autoridade, maus-tratos e tortura tornados públicos, aliados à falta de meios de defesa ou responsabilização contra eles. Dados de pesquisa da Anistia Internacional realizada em 2014 apontam que, de 21 países pesquisados, o Brasil é o país no qual existe o maior medo da tortura, com 80% dos brasileiros temendo não estarem seguros caso sejam detidos pelo Estado, destacando-se ainda que 83% afirmam ser necessária a adoção de medidas firmes para eliminar esta prática⁸⁰.

Com efeito, a violência e a tortura policial no Brasil ocorrem principalmente como meio de investigação de suspeitos de cometer crimes, para obter confissões ou informações, bem como para castigá-los, contexto em que são intensificadas por questões ligadas ao preconceito, seja de cor, gênero ou classe.

Em visita ao Brasil em 2000, o relator especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, observou que “a tortura é generalizada e, na maioria das vezes, é direcionada às pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou aos afrodescendentes ou pertencentes a minorias”⁸¹. Além disso, concluiu que o objetivo dos atos de tortura era “supostamente, fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extorquir dinheiro mediante suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de terem cometido crimes”⁸².

Esse cenário não parece ter mudado. Em verdade, em visita ao país em agosto de 2015, o novo relator especial da ONU, após visitas não anunciadas a diversos locais de detenção, observou neles uma atmosfera violenta, na qual maus-tratos físicos e psicológicos são normais, afirmando, ainda, ter recebido testemunhos confiáveis de tortura e maus-tratos por parte da polícia acontecidos durante a

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. **Attitudes to torture**: stop torture global survey. London, 2014, n.p. Disponível em: <<https://www.amnestyusa.org/pdfs/GlobalSurveyAttitudesToTorture2014.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

⁸¹ ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. United Nations. **Civil and political rights, including the questions of torture and detention**: Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum. Visit to Brazil. Commission on Human Rights, Fifty-seventh session, Agenda item 11 (a), 30 mar. 2001, p. 7, tradução livre (grifo nosso).

⁸² *Idem.*

detenção e interrogatório⁸³.

Nesse sentido, o Relatório sobre tortura no Brasil, confeccionado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, a partir dos dados coletados pelo SOS Tortura, aponta serem duas as principais motivações para a tortura: “os castigos (38%) - empregados em presos e suspeitos de crimes – e a obtenção de confissão ou informação (33%), que ocorre, em geral, no âmbito das investigações policiais e durante o policiamento ostensivo”⁸⁴.

Isso se explica, de certa forma, pela generalizada sensação de impunidade da sociedade brasileira atrelada à desconfiança de que o Poder Judiciário seja capaz de dar a resposta ao ato ilícito que se espera dele, ou seja, condenar em tempo hábil aquele que (supostamente) sabe-se ser criminoso, ou mantê-lo preso até o final do processo.

Dessa maneira, a falta de confiança da população, e principalmente da classe policial, nas instituições de justiça estimula muitos integrantes da corporação a tomarem medidas próprias, lançarem mão de atitudes abusivas ou agressões para castigar ou punir diretamente a pessoa suspeita de ter cometido um crime, garantindo, assim, que o suposto crime não permaneça sem punição.

Esse senso distorcido de justiça sumária é sustentado pelo ideário disseminado nos meios de comunicação e sedimentado no imaginário social contemporâneo. Há um sentimento geral de vingança social, consolidando a percepção equivocada de parte dos agentes públicos e da população de que a prática de tortura é justificável no contexto de combate à criminalidade, ou seja, para condenar ou punir alguém que se pensa saber ser culpado de um crime, a flexibilização de garantias fundamentais, processuais ou procedimentais torna-se aceitável (e desejável) pelo senso comum.

Nessa esteira, a violência verificada durante as investigações ou no policiamento ostensivo normalmente está relacionada com a obtenção de confissões ou informações, como a localização de drogas, armas ou bens ilícitos, sendo comum que esse momento seja posteriormente narrado de forma dissimulada no auto de

⁸³ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Especialista da ONU insta Brasil a resolver superlotação das prisões e agir contra tortura**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-insta-brasil-a-resolver-superlotacao-das-prisoas-e-agir-contra-tortura/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

⁸⁴ Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório sobre tortura no Brasil**. Brasília, 2005, p. 12 (grifo nosso). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2016.

prisão, registrando-se que o autuado, por exemplo, voluntariamente confessou ou apontou o lugar onde mantinha drogas.

Com isso, há uma ideia consolidada, porém equivocada, de combater a criminalidade e facilitar a persecução penal, a qual é reforçada, ademais, pela prática judiciária de nossas cortes de utilizar-se de elementos da fase inquisitorial, ainda que não isolados, em suas condenações.

Esse panorama só reflete o nível de despreparo do Estado brasileiro para a diminuição dos índices de criminalidade. Em vez de recorrer a estratégias de inteligência e investigação, a prática policial contemporânea ainda é pautada no uso indiscriminado da força. A corporação policial não percebe o papel a ela destinado na repressão ao crime em um estado democrático de direito e, muitas vezes, deixa de reunir elementos investigativos essenciais para um processo penal justo, se contentando com evidências supostamente óbvias dos fatos que presenciaram ou que acreditam terem ocorrido.

Essa deficiência investigativa da polícia é observada também nos autos de prisão em flagrante, nos quais, muitas vezes, além do condutor da prisão e, dependendo do tipo de delito, a vítima, constam como testemunhas somente outros policiais presentes à ocorrência. Não bastasse isso, os depoimentos prestados pelos policiais normalmente são praticamente idênticos, impossibilitando que um juiz possa encontrar contradições e disparidades que lhe auxiliem a aproximar-se de uma versão mais verossímil dos fatos ocorridos.

De fato, a tortura é uma forma de investigação e elucidação de crimes violenta, ultrapassada e ineficaz, mas que permanece sendo utilizada com frequência por corporações policiais. Esse cenário é denunciado também pela *Human Rights Watch* em carta referente ao Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, endereçada a membros do Congresso Nacional em julho de 2014, na qual apresenta os resultados de suas recentes pesquisas:

A Human Rights Watch constatou fortes indícios do envolvimento de agentes estatais em 64 casos de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante ocorridos entre 2010 e o início de 2014 em São Paulo, na Bahia, no Espírito Santo, no Paraná e no Rio de Janeiro. Obtivemos não somente depoimentos de testemunhas, mas também filmagens, fotografias, laudos periciais e decisões judiciais, entre outras informações e documentos. Além disso, analisamos outros 65 relatos de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante que consideramos coerentes e consistentes com os padrões revelados nos outros incidentes.

Os atos de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante que documentamos incluíram espancamentos, ameaças de agressões físicas e

de violência sexual, choques elétricos, sufocamento com sacos plásticos e violência sexual. Em muitos casos, as vítimas foram submetidas a mais de uma forma de tortura e relataram terem sido ameaçadas para não denunciar as violações. Em 40 dos 64 casos, as informações que analisamos sugerem que os abusos constituíram efetivamente tortura.

As violações ocorreram em diversas localidades: nas ruas, residências, viaturas policiais, delegacias e unidades de detenção. Em muitos casos nos quais as vítimas foram detidas em residências, policiais aparentemente entraram sem mandados de busca. Pelo menos 103 policiais militares, 24 policiais civis, 17 agentes penitenciários ou agentes do sistema socioeducativo e 10 agentes estatais não identificados estiveram envolvidos nos casos que examinamos.

É importante destacar, tendo em vista a proposta de legislação sendo considerada atualmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que a maioria dos abusos que documentamos em São Paulo, assim como no Paraná e na Bahia, ocorreram nas primeiras 24 horas da custódia policial. O objetivo dos agentes era extrair informações ou confissões das vítimas, ou castigá-las por supostos atos criminosos.⁸⁵

A organização destaca também que das 5.431 denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes recebidas entre janeiro de 2012 e junho de 2014 pelo Disque Denúncia da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, 84% se referiam a abusos em presídios, cadeias públicas, delegacias de polícia, delegacias que operam como unidades prisionais e unidades de medida sócio educativa.⁸⁶

Esses números não destoam dos dados oriundos do disque-denúncia do SOS Tortura, segundo os quais, “a maior incidência de práticas de tortura continua sendo nas delegacias de polícia (40%), seguidas pelas unidades prisionais (21%)”⁸⁷. Esses lugares, de fato, são os mais suscetíveis à ocorrência dessas violações, tendo em vista a situação de vulnerabilidade em que suas vítimas se encontram.

Há de se destacar também os dados reunidos pela Pastoral Carcerária, segundo os quais, dos 211 casos de tortura acompanhados pelos agentes pastorais, em 44 (21%)⁸⁸ deles o crime de tortura foi cometido por diferentes agentes juntos, como policial civil junto com policial militar ou policial militar junto com delegado, o que indica a impossibilidade de agentes pertencentes a órgãos relacionados promoverem uma fiscalização segura que dispense o controle por um juiz imparcial.

Os prejuízos da falta de controle judicial efetivo das prisões se acentuam

⁸⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: Proteja Pessoas sob a Custódia do Estado**: Carta ao Congresso Nacional. Subscrita por Maria Laura Canineu e José Miguel Vivanco. Washington, 28 jul. 2014 (grifo nosso). Disponível em: <<https://www.hrw.org/node/254670>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ Câmara dos Deputados, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁸⁸ CNBB. Pastoral Carcerária. **Relatório sobre tortura**: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: 2010, p. 35, tabela I.

ainda mais quando se constata a grande frequência em nossos país de mortes em confronto com a polícia, consignadas nos chamados autos de resistência, que por vezes trata-se de execuções sumárias praticadas por grupos de extermínio ou motivadas pelo preconceito, descaso, erro, vingança privada ou pela consolidação do poder da Polícia, posteriormente maquiadas para se revestirem de ares de licitude, o que é facilitado pelo frouxo controle de legalidade desses procedimentos e da atuação ainda não consolidada e eficaz dos órgãos de corregedoria. Deveras, segundo anota Caio Paiva, a realização sistemática de audiências de custódia:

[...] contribui diretamente para a prevenção de desaparecimentos forçados e execuções sumárias, tendo sido este, aliás, o motivo que levou a Corte Interamericana a analisar pela primeira vez o direito à apresentação imediata à autoridade judicial, no julgamento do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, em 1988.⁸⁹

Exemplos dessas práticas não faltam, restando recentemente noticiados dois casos representativos dessa realidade. Um deles ocorreu a nível local, no bairro de Messejana, onde, segundo uma das linhas investigativas e conforme o relato de moradores do bairro, após a morte de um policial em uma tentativa de assalto, integrantes da corporação policial teriam invadido comunidades próximas e executado sumariamente indivíduos, ao que tudo indica, com certa aleatoriedade, como retaliação ou para ratificar o poderio da polícia⁹⁰.

No Rio de Janeiro, por outro lado, se noticiou o fuzilamento de cinco jovens negros, moradores de uma comunidade, que voltavam para casa após terem ido a uma lanchonete. Populares presentes à cena do crime afirmaram que os policiais a alteraram, tentando construir uma narrativa que apontasse terem os jovens morrido em confronto com a polícia, após tiroteio, embora não houvessem indícios para a atuação policial caso, tampouco em absurda desproporção. No entanto, as disparidades e contradições encontradas na cena do crime não passaram despercebidas e ocasionaram o indiciamento dos policiais envolvidos por múltiplo

⁸⁹ PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. Justificando, 3 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

⁹⁰ Cf.: HIPÓTESE que descarta policiais em chacina no Ceará está 'enfraquecida'. **Globo.com**, Ceará, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/12/hipotese-que-descarta-policiais-em-chacina-no-ceara-esta-enfraquecida.html>>. Acesso em: 5 jan. 2016; e REUNIÕES discutem chacina e tratam da reação da tropa. **O Povo**, Investigação, Fortaleza, 13 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/11/13/noticiasjornalcotidiano,3533140/reunioes-discutem-chacina-e-tratam-da-reacao-da-tropa.shtml>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

homicídio e fraude processual⁹¹.

Se esse tipo de procedimento de acobertamento por policiais que realizaram execuções sumárias continua a ser noticiado com certa frequência no Brasil, a falta de responsabilização e fiscalização sistemática e efetiva sobre os agentes estatais leva-nos a concluir ser comum a omissão ou distorção impunes em relatórios policiais acerca de abusos que não resultaram no falecimento de suas vítimas, como tortura ou maus-tratos, tornando necessário um olhar mais atento do sistema de justiça à prática policial, para coibir esse tipo de violações.

2.1.2 Controle judicial eficaz da atividade policial

Para a Corte, o controle judicial eficaz da detenção de uma pessoa é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado, consubstanciando-se em garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, bem como em prevenção contra a prática de atos de tortura e de tratamento desumano. Nessa perspectiva, “uma pessoa detida ilegalmente se encontra em uma situação grave de vulnerabilidade, da qual surge um risco certo de que lhe sejam violados outros direitos, como o direito à integridade física e a ser tratada com dignidade”⁹².

Esses direitos implicam não só a obrigação negativa do Estado e de seus agentes de violarem ou ameaçarem arbitrariamente a integridade pessoal e a vida de seus cidadãos, mas também a obrigação positiva de tomarem as medidas necessárias para assegurar que esses direitos humanos não sejam violados.

Para tanto, não basta que a pessoa detida se encontre à disposição do juiz, uma vez que tenha sido a ele comunicada a sua prisão em flagrante ou remetido o respectivo auto, abrindo-lhe a faculdade de requisitá-lo à sua presença. Para que a proteção seja eficaz, coibindo ilegalidades e sendo hábil a reunir os elementos

⁹¹ Cf.: PMs suspeitos de fuzilar 5 jovens usaram viatura sem GPS e câmera. **R7 Notícias**, Rio de Janeiro, 8 dez. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/pms-suspeitos-de-fuzilar-5-jovens-usaram-viatura-sem-gps-e-camera-08122015>>. Acesso em: 5 jan. 2016; MP denuncia policiais militares pela morte de cinco jovens no Rio. **EBC Agência Brasil**, Geral, Rio de Janeiro, 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/mp-denuncia-policiais-militares-pela-morte-de-cinco-jovens-no-rio>>. Acesso em: 5 jan. 2016; e RJ: PMs que mais atiraram neste ano atuam no mesmo batalhão dos suspeitos de fuzilar 5 jovens, diz CPI. **R7 Notícias**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-pms-que-mais-atiraram-neste-ano-atuam-no-mesmo-batalhao-dos-suspeitos-de-fuzilar-5-jovens-diz-cpi-10122015>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

⁹² Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos “meninos de rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala**. Mérito. Sentença de 19 nov. 1999, série C, n. 63, § 166, tradução livre.

necessários para responsabilizar aqueles que eventualmente as cometerem, faz-se necessário, obrigatoriamente, que o detido seja apresentado pessoalmente perante o juiz e que essa obrigatoriedade seja sistematicamente respeitada.

Dessa forma, a previsão contida no art. 306 do Código de Processo Penal Brasileiro, segundo a qual a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante, está em claro descompasso com a Convenção Americana, conforme, inclusive, já pôde declarar diretamente a Corte em julgamento contra o Equador. Senão vejamos:

[...] os termos da garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção são claros quanto a que a pessoa detida deve ser levada sem demora perante um juiz ou autoridade judicial competente, em conformidade com os princípios do controle judicial e da imediação processual. Isso é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para conceder proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal. O fato de que um juiz tenha conhecimento do caso ou lhe seja remetido o boletim policial correspondente, como alegado pelo Estado, não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente perante o juiz ou autoridade competente.⁹³

Como salientam Andrade e Alflen, a Corte consagra de forma expressa o princípio da imediação para a audiência de custódia, devendo a decisão judicial nela proferida:

[...] se dar a partir do material oral (princípio da oralidade) apresentado pessoalmente ao juiz (princípio da imediação), pois se quer que o magistrado tenha todas as condições de ser o melhor julgador possível em relação aos temas a serem discutidos naquele momento (princípio da identidade física do juiz). Do contrário, o que teremos será a incidência do princípio da escritura sobre a decisão judicial, em franco declínio no direito processual penal desde o século passado.⁹⁴

Esse princípio de direito processual preconiza a relação direta entre o juiz e o acusado, sem qualquer intermédio, e constitui a forma do magistrado exercer controle eficaz sobre violações à integridade física ou psicológica do autuado, que pode ter sofrido coação ou abusos onde se encontra encarcerado.

⁹³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 set. 2004, série C, n. 114, § 118, tradução livre (grifo nosso). No mesmo sentido: **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 jun. 2005, série C, n. 129, § 78; **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Sentença de 22 nov. 2005, série C, n. 135, § 221.

⁹⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 55-56.

Ele está intimamente ligado à garantia de fidedignidade que só se obtém pela oralidade do procedimento, já que, quando escrito, todas as declarações devem passar pelo crivo da autoridade policial. Assim, estando a pessoa detida em especial condição de vulnerabilidade, eventuais violações de direitos provavelmente não são relatadas nas comunicações oficiais, vez que podem ter sido cometidas (ou acobertadas) por aquele que colhe suas declarações ou, por outro lado, a presença ou o risco de retaliação por parte de quem tenha violado seu direito seja suficiente para inibir a denúncia da violação na situação desfavorecida em que encontra.

Embora pareça clara a finalidade de proteção ao indivíduo que resulta na necessidade de sua presença física ante o juiz, alguns tribunais brasileiros explicitaram interpretações equivocadas do instituto em cotejo com a legislação processual brasileira. Em julgamento em sede de *habeas corpus*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora tenha feito referência ao caso Acosta Calderón Vs. Equador, contraditoriamente entende que a prisão preventiva decretada pelo magistrado a partir tão somente do auto de prisão em flagrante oferece mais garantias ao preso do que sua apresentação pessoal em juízo. Confira-se:

Veja-se que a norma fala que a pessoa deve ser conduzida 'à presença' de um juiz. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, no caso Acosta Calderón versus Equador, que a simples dação da prisão ao conhecimento do juiz não é suficiente - seria indispensável oportunizar o comparecimento pessoal à presença do juiz [...]

Destaco que o direito brasileiro não oferece garantia de comparecimento do preso perante o juízo em sede de investigação policial. É garantido ao recluso tão somente o direito à comunicação ao magistrado da ocorrência da prisão, nos termos do art. 5º, LXII, da CF/88 c/c art. 306 do CPP. Porém, não se deve olvidar que a legislação processual penal foi alterada, para contemplar o esgotamento da prisão em flagrante com a imediata análise, pelo juiz, da necessidade da manutenção da prisão cautelar, convertida em preventiva, na forma do art. 310 do Código de Processo Penal.

Pode-se dizer, assim, que o sistema brasileiro repudia prisões automáticas, exigindo ordem judicial fundamentada para que a prisão processual se mantenha. Com isso, o direito interno oferece mais garantias ao preso do que o Pacto de São José determina, eliminando a necessidade da audiência de custódia.⁹⁵

O tribunal confessa, pois, a compreensão desacertada do instituto⁹⁶, como

⁹⁵ TRF-4, HC 5002519-83.2015.404.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, decisão liminar, D.E. 17/03/2015 (grifo nosso). Na decisão, nesse trecho, o relator está citando acórdão proferido no *habeas corpus* n. 5022851-08.2014.404.0000, julgado pela oitava turma em 22/10/2014 (não disponível *on line*).

⁹⁶ No mesmo desacerto incorreu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no *habeas corpus* n. 20150020158608 (Acórdão n. 875166, Rel. Des. Mario Machado, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/06/2015, publicado no DJE em 24/06/2015).

se esse se destinasse tão somente à aferição da presença dos requisitos da segregação cautelar, equívoco comum do qual ainda restam resquícios em face do contexto em que a audiência de custódia surge no país, como remédio para a superlotação dos presídios.

Com efeito, não obstante esse objetivo tenha sido posto em primeiro plano na discussão acerca do instituto no Brasil, a prevenção e apuração de atentados contra a integridade física e psicológica da pessoa detida é a finalidade primordial da apresentação do preso no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.3 A apuração dos crimes de tortura

O crime de tortura é definido no artigo 1º da Lei 9.455/1997, segundo o qual constitui tortura:

- I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
 - II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. [...]
- § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.⁹⁷

A tortura, apesar de sempre ter consequências psicológicas, nem sempre deixa vestígios físicos. Isso porque não é praticada somente através de violência real e efetiva, mas também por intimidações, hostilidades, ameaças, abusos ou humilhações, inclusive de ordem sexual, ou mesmo negligência quanto à higiene, alimentação ou condições do ambiente. O crime também pode ser caracterizado pela conivência ou omissão⁹⁸ de agentes estatais em relação a agressões ou abusos sexuais praticados entre detentos.

Assim, pode-se observar que se trata de um crime de apuração complexa,

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 abr. 1997.

⁹⁸ Cf. o art. 1º, § 2º da Lei nº 9.455/97: "Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos".

vez que são inúmeras as condutas ou situações que podem caracterizá-lo e o crime é praticado na grande maioria das vezes sem a presença de testemunhas, ou quando essas existem, encontram-se em situação que desencoraja seu depoimento, como quando são também presos.

Além disso, muitas modalidades do crime são cometidas justamente com o propósito de não deixar vestígios aparentes ou esses vestígios, quando existem, não são registrados a tempo.

O resultado disso é que, em diversos casos, o conjunto probatório reunido para a prova em juízo do crime é escasso e fraco, restando apenas a palavra da vítima contra a de seu torturador, o que não tem se mostrado suficiente para a condenação e inibição dessas práticas, mormente nos casos em que se tratam de pessoas presas, pois o valor probatório de suas declarações é diminuído em razão do estigma que carregam por estarem sendo processadas penalmente.

Não se pode estabelecer em que medida os juízes encontram-se influenciados pelo discurso justificador da prática de atos de tortura no combate à criminalidade ou se compartilham uma visão de desconfiança das vítimas quando estas alegam ter sido torturadas no contexto de serem suspeitas de um crime, entretanto, resta claro que a reunião de provas mais objetivas e robustas está intimamente ligada ao sucesso da persecução penal em casos de tortura policial.

Nesse sentido, em pesquisa que analisou julgamentos proferidos pelos Tribunais de Justiça de todo o país entre 2005 e 2010, identificou-se nos acórdãos

[...] uma série de questionamentos sobre as provas produzidas e sua capacidade de comprovar o crime e a tortura. [...] segundo as argumentações presentes nos acórdãos, a condição de agente público ou privado parece caracterizar um ponto central na análise de casos de tortura. Constituindo a precariedade das provas uma constante, vale refletir se a produção de provas nos casos em que os autores são agentes públicos é mais deficiente do que quando envolve agentes privados, ou se, de fato, existe um olhar diferenciado dos operadores do Direito com relação aos casos, a depender de quem é o autor do delito.⁹⁹

Confirmando essa suspeita, a pesquisa de Maria Gorete de Jesus Marques, direcionada ao julgamento em primeira instância no estado de São Paulo, aponta que, quando os supostos agressores são agentes do Estado, as chances de que resultem

⁹⁹ JESUS, Maria Gorete Marques de; CALDERONI, Vivian (Org.). **Julgando a tortura**: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). Produzido por ACAT, Conectas Direitos Humanos, IBCCrim, NEV-USP e Pastoral Carcerária. São Paulo, jan. 2015, p. 60-61. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando_a_tortura.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2016.

em uma condenação são menores, sendo reiteradamente observadas:

[...] a desproporcionalidade existente entre a quantidade e a qualidade das testemunhas de acusação e de defesa e a quase inexistente produção de provas técnicas a respeito de tortura psicológica das vítimas, constando apenas os laudos de exame de corpo de delito (cuja qualidade também é questionável para a comprovação da tortura). [...] Quando as vítimas são pessoas presas há uma forte tendência em se alegar que as lesões encontradas nessas vítimas foram provocadas por outros detidos ou pelas próprias vítimas. [...] Entre as estratégias de que se vale a defesa é demonstrar que os réus são funcionários exemplares e competentes, principalmente através dos depoimentos das testemunhas de defesa, que nem sempre estiveram presentes na cena dos fatos, mas que são apresentadas como testemunhas. O juiz incorpora na sentença questionamentos em relação às vítimas, tais como 'não serem dignas de confiança por serem pessoas com antecedentes criminais' ou 'suspeitos criminosos'. [...] Os casos de tortura que ocorreram nas cadeias, detenções e unidades de internação apresentam número muito restrito de testemunhas de acusação. Notou-se que a atuação do juiz é fundamental para o desfecho processual do caso.¹⁰⁰

A baixa de quantidade de agentes sentenciados pela prática de tortura não condiz com o cenário endêmico de violência policial observado no país, já retratado anteriormente, dando indícios de que o combate à tortura é pouco efetivo judicialmente, embora o Brasil conte com uma legislação considerada avançada e em acordo com a regulamentação internacional sobre o tema.

Para o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, no Brasil:

A impunidade por atos de tortura está disseminada e se evidencia pelo fracasso generalizado em levar-se os criminosos à justiça, bem como pela persistência de uma cultura que aceita os abusos cometidos pelos funcionários públicos. Em muitas de suas reuniões, o SPT solicitou acesso ao número de indivíduos sentenciados pelo crime de tortura, mas o dado não foi fornecido. Os indivíduos entrevistados pelo SPT não demonstraram esperança de que justiça fosse feita ou de que sua situação particular fosse considerada pelas instituições estatais.¹⁰¹

Dessa maneira, a audiência de custódia se apresenta como instrumento crucial para mudar esse panorama de impunidade, vez que passa a ser um momento propício para o início da investigação de eventuais atos de tortura ou outras violações,

¹⁰⁰ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado). Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 184-185 (grifos nossos).

¹⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. Protocolo facultativo à convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Geneva, 8 fev. 2012, p. 11 (grifo nosso).

já que os elementos colhidos com a oitiva da vítima nortearão a investigação do suposto crime. Para mais, a realização obrigatória de audiências de custódia inibe a prática desses atos, uma vez que aumenta a probabilidade de responsabilização e, por consequência, os riscos para o eventual torturador.

Ainda que não consiga prevenir em determinado caso a prática de tortura, nem consiga reunir elementos para puni-la, a audiência de custódia, no mínimo, é capaz de fazer cessar os abusos e maus tratos que a pessoa detida eventualmente estivesse sofrendo, retirando-a da custódia do agente que o torturava e abrindo a possibilidade para que o juiz a coloque sob maior proteção. Nesse passo:

Para que o sistema de prevenção seja efetivo, deve atuar de modo holístico e ser direcionado para a sociedade como um todo, já que o objetivo do sistema de **prevenção é reduzir os riscos de que tortura e maus-tratos ocorram e transformar o ambiente de modo a criar uma atmosfera onde seja improvável sua ocorrência.** [...]

Ela também pode ocorrer em via pública, no carro de transporte de pessoa presa ou detida (por viatura ou camburão), ou numa delegacia. Assim, a vítima pode sofrer violência praticada pelo policial que a prendeu, pelos policiais que a conduziram e, ainda, durante a detenção na delegacia. **Essas ocorrências demonstram a pertinência da instituição da chamada audiência de custódia.**¹⁰²

Sob essa perspectiva é que a adoção da prática de audiências de custódia foi recomendada no relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade como instrumento hábil para a prevenção da prática da tortura e de prisões ilegais¹⁰³.

Com a garantia de que todo preso esteja pessoalmente na presença de um juiz em breve período de tempo, também se cria a possibilidade de que os dados reunidos nas denúncias feitas em audiências tornem-se subsídio para a identificação de padrões de violações por determinados agentes ou grupos de agentes, servindo de ponto de partida para investigações institucionais mais profundas.

As evidências do crime de tortura são extremamente difíceis de ser constatadas, por isso a brevidade da apresentação do preso é essencial para a correta identificação de vestígios físicos da prática da tortura antes que eles desapareçam, ainda que sejam apenas escoriações superficiais. Esses elementos, por sua maior objetividade, quando combinados com uma narração coerente dos fatos, podem ser determinantes para a apresentação de um conjunto probatório convincente em juízo.

¹⁰² JESUS, Maria Gorete Marques de, *op. cit.*, p. 61-62 (grifos nossos).

¹⁰³ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Vol. 1. Brasília: CNV, 2014, p. 972, recomendação n. 22.

Muitas vezes, a autoridade policial que detém a custódia do preso é responsável pelos atos de tortura ou é conivente com a tortura praticada. Como consequência, as vítimas não são encaminhadas à perícia ou apenas são levadas após dias do ocorrido. Mesmo quando o encaminhamento é feito em tempo padrão, a permanência intimidadora dos policiais no local do exame pode coibir uma possível denúncia ao médico legista. Confirmando essa perspectiva:

Em relação aos processos envolvendo agentes do Estado como acusados, [...] foram identificadas dificuldades para a produção de provas periciais nesses casos, principalmente porque, **na maioria deles, as vítimas eram levadas para realizarem exame de corpo de delito dias após terem sido submetidas à tortura. Em não poucos casos, a vítima é levada pelo próprio agressor, que a intimida caso relate as causas reais dos ferimentos.**¹⁰⁴

Ademais, a falta de autonomia e estrutura dos órgãos oficiais de perícia e, ainda, uma possível concordância do perito com o ideário naturalizado de violência policial, podem contribuir para a não percepção ou a decisão de não registrar pequenos detalhes que poderiam constituir-se em futura prova do crime.

Portanto, a apresentação do preso ao juiz em tempo hábil garante a possibilidade da realização de exame pericial adequado, principalmente porque ele é determinado após a oitiva do preso, o que permite que áreas específicas sejam focalizadas, propiciando a identificação de elementos que sustentem ou refutem as alegações feitas e uma concatenação racional entre as informações reunidas. Nesse passo, sabe-se que:

[...] evidências médicas podem demonstrar que lesões ou padrões de tratamento gravados na alegada vítima são consistentes com a tortura que ele ou ela tenha descrito ou alegado. Técnicas sofisticadas de medicina podem frequentemente detectar leves traumas de tecido ou nervos que podem não ser visíveis a olho nu. Um competente médico forense pode ainda detectar os menores sinais de lesão se ele ou ela obtiver pronto acesso à pessoa que tenha sido vítima de tortura ou maus tratos.¹⁰⁵

No mesmo sentido:

As provas médicas podem demonstrar que as lesões ou outras constatações clínicas registradas em relação ao sobrevivente em questão são consistentes com a (podem ter sido causadas pela) tortura descrita [...]. Quando houver

¹⁰⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de, *op. cit.*, p. 232-233 (grifo nosso).

¹⁰⁵ FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura**: um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI), Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 115

uma combinação de provas físicas e psicológicas compatíveis com uma acusação, isto poderá fortalecer o valor geral da prova médica.¹⁰⁶

A possibilidade de um novo exame médico-legal, com a garantia da não interferência de agentes envolvidos, se realizado a tempo, pode ser capaz de detectar disparidades entre os exames, identificando situações em que não houve o correto diagnóstico do perito ou ele possivelmente sofreu interferência para alterar seus achados.

Por outro lado, a ausência de marcas físicas de tortura não significa que ela não tenha ocorrido, vez que alguns métodos não deixam vestígios, como os que envolvem torturas psicológicas. Por vezes ameaças ou simulações são usadas como forma de tortura, tais como ameaçar atear fogo em alguém em que se derramou álcool ou atirar contra uma pessoa com uma arma desmuniada.

A tortura sexual também pode não deixar marcas. O simples ato de apalpar partes íntimas, a nudez e o terror da possibilidade concreta de ser violentado sexualmente já são fatores suficientes para causarem distúrbios, especialmente em um contexto de ridicularização ou outra forma de humilhação.

A evidência de tortura mental, embora de mais difícil apuração, também pode ser detectada por um perito, pois usualmente deixa traumas psicológicos:

Os sintomas psicológicos de tortura são frequentemente subjetivos e relacionados à mudança de padrões de comportamento ou sinais de stress, que podem ter uma variedade de causas. [...] Quando houver uma combinação de evidências físicas e psicológicas consistentes com a alegação, isso reforçará o valor geral da prova médica.¹⁰⁷

Além de tudo, faz-se necessário salientar que a naturalização da violência policial cria uma situação em que a própria vítima do abuso de poder ou tortura pode não enxergar aqueles atos como tais. Dessa maneira, não é raro que, quando perguntado se teria sofrido algum ato de tortura ou de maus-tratos o detido afirme que não, mas logo em seguida narre algum tipo de agressão, intimidação ou ameaça que considere normal em uma abordagem policial. Mesmo que não haja uma reclamação expressa, cabe ao magistrado encaminhar quaisquer indícios que encontrar aos órgãos competentes para iniciar uma investigação.

¹⁰⁶ PEEL, Michael; LUBELL, Noam; BEYNON, Jonathan. **Investigação médica e documentação sobre tortura**: manual para profissionais de saúde. Colchester: Editora da Universidade de Essex, 2005, n.p., item 4.3.3.

¹⁰⁷ FOLEY, Conor, *op. cit.*, p. 115-116.

Não faz parte da cultura jurídica brasileira que o tratamento recebido pelas pessoas detidas durante a investigação seja um tópico de perquirição pelos magistrados, principalmente em razão do acusado ser ouvido apenas ao final da instrução, quando do seu interrogatório. Contudo, essa averiguação, nas audiências de custódia, não pode se tornar um ato simplesmente *pro forma*, sob pena de esvaziar os propósitos desse momento processual. Sob perspectiva similar foram as recomendações do Subcomitê de Prevenção à Tortura:

De acordo com as informações coletadas, **os juízes raramente faziam perguntas aos detentos sobre o tratamento que recebiam durante a investigação**. Os juízes devem permanecer vigilantes aos sinais de tortura e de maus-tratos, bem como realizar os passos necessários para corrigir e pôr termo a essas situações.

[...] O SPT recomenda que os juízes sejam obrigados por lei a **consultar todas as pessoas detidas acerca do tratamento recebido ao longo das investigações, a registrar por escrito quaisquer alegações de tortura ou maus-tratos, bem como a determinar a realização imediata de exames médicos forenses** sempre que houver motivos para se acreditar que algum detido tenha sido submetido a tortura ou a maus-tratos.¹⁰⁸

Destarte, assume importância nuclear a atuação do magistrado na condução da audiência, permitindo desde já estabelecer uma narrativa factual de como, quando e onde os alegados incidentes de tortura ocorreram, registrando elementos que contribuam para identificar os responsáveis e possíveis testemunhas, bem como tomando providências para preservar provas.

Por fim, se a prisão da pessoa será convertida em preventiva, esta pode estar em risco se for transferida de volta à custódia da autoridade denunciada.

Assim, para que as audiências de custódia sejam bem-sucedidas em trazer à tona casos de tortura policial, se existe qualquer suspeita de que um detido tenha sofrido tortura ou outra forma de maus tratos, este indivíduo deve ser imediatamente removido do poder, direto ou indireto, de seus supostos torturadores¹⁰⁹.

Faz-se necessária, portanto, a existência de uma estrutura que crie um ambiente seguro e favorável para que as vítimas denunciem as violações sofridas, com as garantias necessárias para que, em fazendo isso, não se coloquem em uma posição de risco.

¹⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, p.7, §§ 28 e 29 (grifos nossos).

¹⁰⁹ Cf. FOLEY, Conor, *op. cit.*, p. 70.

2.2 Horizonte prospectivo

O horizonte prospectivo das audiências de custódia diz respeito à projeção do procedimento no futuro, uma vez que, por meio dele se decidirá o *status libertatis* do indivíduo sobre o qual recai a possibilidade de ser instaurado um processo de persecução penal. Dessa maneira, um dos objetivos do projeto seria proporcionar uma melhor análise acerca das condições da pessoa responder ao processo em liberdade ou, sob outro ponto de vista, acerca dos requisitos que recomendam seu recolhimento cautelar ao cárcere.

Essa finalidade das audiências tomou peculiar relevância em sua implantação no Brasil, mas não foi esse o viés principal de sua adoção em outros países. Com efeito, embora na maioria dos ordenamentos jurídicos em que se faça presente o instituto da audiência de custódia sua função precípua seja o controle da legalidade das prisões e da atuação da força policial, o momento histórico em que a prática se torna realidade no país abre espaço para que repercuta diretamente na concretização da excepcionalidade da prisão preventiva do acusado, princípio oriundo das reformas operadas pela Lei 12.403/2011 no Código de Processo Penal e internacionalmente reconhecido pelas cortes de direitos humanos. Nesse sentido já se manifestou a Corte Interamericana:

A Corte entende que a prisão preventiva é a medida mais severa que se pode aplicar ao acusado de um delito, motivo pelo qual sua aplicação deve ter um caráter excepcional, em virtude de se encontrar limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática. Nesse sentido, a Corte já declarou que a prisão preventiva é uma medida cautelar e não punitiva.¹¹⁰

A ênfase nesse aspecto das audiências de custódia se deu de tal maneira que ele reiteradas vezes foi utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça como argumento para alcançar a força política necessária para sua implantação. A diminuição da quantidade de prisões preventivas é utilizada, portanto, como fator de redução de gastos públicos, demonstrando a viabilidade econômica do projeto.

¹¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru**. Sentença de 25 nov. 2005, série C, n. 137, § 106, tradução livre (grifo nosso). No mesmo sentido: **Caso Servellón García e outros Vs. Honduras**. Sentença de 21 set. 2006, série C, n. 152, § 88; **Caso Acosta Calderón Vs. Equador**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 jun. 2005, série C, n. 129, § 74; **Caso Tibi Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 set. 2004, série C, n. 114, § 106.

Esse fator é noticiado como um dos grandes benefícios da prática e, inclusive na apresentação do CNJ à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é listado como sendo um dos objetivos do projeto “reduzir pela metade do número de presos provisórios e proporcionar uma economia de mais de US\$3.6 bilhões por ano”¹¹¹.

2.2.1 Crise no sistema de justiça e o uso abusivo da prisão preventiva

Ainda que o sistema prisional tenha sido o motor que possibilitou a implantação das audiências de custódia no Brasil, o país não vive apenas uma crise ocasionada pela superlotação dos presídios, mas uma crise em seu sistema de justiça que se reflete em seu sistema prisional.

Com efeito, a justiça penal brasileira continua a perpetuar uma cultura de encarceramento em massa, ignorando o ambiente criminógeno e violador de direitos que se tornaram os presídios brasileiros. De fato, apesar da população carcerária ter crescido 575% desde 1990, saltando de 90 mil presos para mais de 600 mil presos¹¹² e a sensação de insegurança e as taxas de criminalidades não terem apresentado melhora, o senso comum repercutido pelos agentes políticos brasileiros ainda investe sua força política no agravamento das penas, na limitação de garantias processuais, no recrudescimento da repressão à criminalidade e no aumento de vagas em presídios.

Nesse contexto, no relatório apresentado em junho de 2014 pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, concluiu-se que a decretação da prisão cautelar continua sendo amplamente aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro, tornando regra a medida que devia ter caráter excepcional. Dentre as diversas constatações, destaca-se:

O Grupo de Trabalho observou que os juízes rotineiramente aprisionam um grande número de pessoas que foram acusadas de delitos de menor potencial ofensivo, como pequenos furtos. Mais de um terço de todas as pessoas detidas por essa acusação passam mais de 100 dias sob custódia,

¹¹¹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Brasil: Presentacion inicial de personas detenidas**. Audiencia Pública del 156 Período de Sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 20 out. 2015 (Vídeo). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ysDwTVOaY5o>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

¹¹² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN** - junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, p. 15. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

e muitos passam mais tempo em prisão preventiva do que cumprindo a pena que foram realmente condenados. [...] 98. O Grupo de Trabalho salienta que o recurso excessivo à prisão preventiva contradiz regra básica de princípios legais e também tem implicações para os presos, que são expostos a ameaças contra a sua vida, integridade física e saúde, e a abusos e maus-tratos por parte de guardas e policiais. [...] 100. A presunção de inocência consagrada pela Constituição parece ser uma prática abandonada pelos juízes. A pressão pública resultante da natureza prolongada dos julgamentos levou a um número crescente de pessoas em prisão preventiva. O Grupo de Trabalho considera que o elevado número de detidos em prisão preventiva pode ser uma consequência da incapacidade do sistema de justiça criminal processar casos de forma eficiente.¹¹³

Como resultado do uso excessivo da prisão provisória, a crise no sistema penitenciário brasileiro vem se agravando ano após ano, verificando-se uma superlotação generalizada e um crescimento contínuo da população prisional. Isso sem levar em consideração o fato de que o Brasil conta, atualmente, com cerca de 480 mil mandados de prisão em aberto, conforme dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão, do CNJ¹¹⁴.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no primeiro semestre de 2014, a população prisional brasileira chegou à marca de 607.731 presos¹¹⁵, correspondendo à maior população carcerária da América Latina e à quarta maior no mundo em termos absolutos: somente os Estados Unidos, China e Rússia possuem um contingente prisional mais elevado¹¹⁶.

Cotejando-se a taxa de aprisionamento (quantidade de presos para cada 100.000 habitantes), a situação não muda de figura, sendo aproximadamente 300 habitantes privados de liberdade a cada 100 mil no Brasil¹¹⁷, quarta maior taxa do mundo.

O levantamento do Departamento Penitenciário Nacional aponta ainda que, na contramão dos países com os maiores contingentes de presos, a população prisional brasileira, desde 2000, cresce em média 7% ao ano, passo que supera o crescimento total da população brasileira, que registrou média de 1,1% ao ano¹¹⁸. Na

¹¹³ HUMAN RIGHTS COUNCIL. United Nations. **Report of the Working Group on Arbitrary Detention**. Addendum. Mission to Brazil. United Nations General Assembly, Twenty-seventh session, Agenda item 3, 30 jun. 2014, p. 11 e 13, § 75, tradução livre.

¹¹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**: Relatório. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

¹¹⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, *op. cit.*, p. 11.

¹¹⁶ Conforme dados do *International Centre for Prison Studies: World Prison Brief*. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹¹⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, *op. cit.*, p. 12.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 15.

verdade, dentre os 50 países com maior população prisional, o Brasil apresenta o segundo maior crescimento da taxa de aprisionamento (136%)¹¹⁹, tendência que não é constatada, nos países que possuem população prisional maior do que a do Brasil. Com efeito, “desde 2008, os Estados Unidos, a China e, principalmente, a Rússia, estão reduzindo seu ritmo de encarceramento, ao passo que o Brasil vem acelerando o ritmo”¹²⁰.

O dado mais alarmante, contudo, é o de que:

O Brasil exibe, entre os países comparados, a quinta maior taxa de presos sem condenação. Do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas. Na Índia, no Paquistão e nas Filipinas, mais de 60% da população prisional encontra-se nessa condição. Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população de presos provisórios, com 222.190 pessoas. [...] Segundo relatório do ICPS (2014), cerca de 3 milhões de pessoas no mundo estão presas provisoriamente e, em mais da metade dos países, observa-se que há uma tendência crescente no uso dessa medida. Essa tendência, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expões um grande número de indivíduos às consequências do aprisionamento.¹²¹

Esses números tornam-se preocupantes tendo-se em vista que a prisão provisória, mormente a prisão preventiva, deveria ser a *ultima ratio* do atual sistema processual penal brasileiro, em face das reformas operadas pela Lei 12.403/2011, que fortalecem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, evitando os malefícios do aprisionamento prematuro ou desnecessário.

No entanto, diversas pesquisas chegaram à conclusão de que muitos são os casos em que a imposição da prisão provisória foi indevida, uma vez que, permanecendo presa a pessoa durante todo o processo, ao final foram impostas penas restritivas de direitos ou outras medidas que não a privação à liberdade. Nesses casos, resta claro que o juízo valorativo inicial realizado pelo magistrado que decretou sua prisão preventiva não correspondeu às hipóteses previstas no Código de Processo Penal.

Embora não seja possível exigir do magistrado ao analisar o caso, com base somente no inquérito policial, obter a previsão exata do seu desfecho, a porcentagem de prisões preventivas que se mostraram desnecessárias diante do resultado final do processo indica a prevalência ainda vigente no Poder Judiciário da

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 14.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 15.

¹²¹ *Ibidem*, p. 13 (grifo nosso).

visão da segregação cautelar como medida padrão de resposta estatal ao (suposto) cometimento de um delito.

Dentre tais pesquisas, podemos destacar a realizada recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que confirma o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça brasileiro, dando conta de que, entre os casos pesquisados em 9 unidades da federação, em 37,2% deles os réus estiveram presos provisoriamente, porém não houve condenação à prisão ao final do processo¹²².

Em pesquisa mais antiga, promovida pela Associação pela Reforma Prisional, no Rio de Janeiro, observou-se que, do total de 575 pessoas acompanhadas pelo projeto, 339 tiveram o desfecho processual conhecido e, desta parcela, apenas 30,1% foram condenadas a penas privativas de liberdade¹²³.

Já a pesquisa publicada em 2012 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e pela Pastoral Carcerária, em análise do sistema carcerário do Estado de São Paulo, concluiu que, em relação aos casos estudados que versavam sobre crimes classificados como não-violentos,

[...] em 10,1% dos processos que ostentavam desfecho processual na vara singular, a resposta do sistema de justiça foi tão gravosa quanto a medida cautelar, isto é, houve condenação à pena privativa de liberdade com início de cumprimento de pena no regime fechado. No restante dos casos (89,9%), o desfecho consistiu na suspensão condicional do processo, na absolvição ou na condenação a pena com cumprimento ou caráter diverso da privação total da liberdade (regime semiaberto e aberto, sursis e substituição por pena restritiva de direitos).¹²⁴

Por outro lado, dos processos estudados que versavam sobre crimes classificados como violentos:

Quando havia nos autos uma resposta do sistema de justiça criminal, em 46,8% dos casos, ela foi diversa da privação de liberdade (suspensão condicional do processo, absolvição, início de cumprimento de pena nos

¹²² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República Federativa do Brasil. **A aplicação de penas e medidas alternativas:** Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015, p. 38, tabela 24. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹²³ LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia Adriana (Org.). Associação pela Reforma Prisional. **Impacto da Assistência jurídica a presos provisórios:** um experimento na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 45. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pesquisas/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹²⁴ CERNEKA, Heidi Ann et al (Org.). Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional. **Tecer Justiça:** presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012, p. 72 (grifo nosso). Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pesquisas/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

regimes semiaberto e aberto e substituição da pena de prisão por restritiva de direitos).¹²⁵

Todos esses dados indicam que, longe de ser medida excepcional na realidade jurídica brasileira, a prisão preventiva continua sendo a resposta estatal padrão de controle social imediato da criminalidade, ocasionando, em grande parte dos casos, verdadeira antecipação da pena, ou pior, cumprimento de medida mais gravosa do que a condenação recebida ao final do processo.

2.2.2 *Apreciação judicial da prisão em flagrante delicto*

Antes da implementação da prática de apresentação dos presos ao juiz, conforme seu art. 306, o Código de Processo Penal previa apenas necessidade de comunicação imediata da prisão em flagrante e a remessa, em até 24 horas, do respectivo auto à autoridade competente. Por conseguinte, ao receber o auto de prisão em flagrante, o art. 310 da lei processual só prevê duas alternativas ao juiz, quais sejam, relaxar a prisão ilegal ou homologar a prisão em flagrante e, por consequência dessa última hipótese, necessariamente convertê-la em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, ao detido¹²⁶.

Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer uma importante modificação resultante da pequena reforma sofrida pelo Código de Processo Penal em 2011.

É que, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.043/11 em relação à prisão em flagrante, mitigou-se a discussão em torno do caráter cautelar ou pré-cautelar dessa modalidade de prisão. Com a nova redação, confirma-se o entendimento de que a prisão em flagrante não possui força suficiente para manter o autuado recolhido ao cárcere, sendo medida extraordinária e urgente e, portanto, dotada de precariedade, devendo o *status libertatis* do autuado ser apreciado imediatamente pelo magistrado com vistas a dar cumprimento ao art. 310 do Código de Processo Penal.

Antes, sua discutível autonomia enquanto medida cautelar tornava-se justificativa para que a pessoa detida permanecesse presa em flagrante por tempo indeterminado desde que o juiz a ratificasse. Nesse sentido, esclarece Marcellus

¹²⁵ *Ibidem*, p. 76, grifo nosso.

¹²⁶ Cf. art. 310 do Código de Processo Penal.

Polastri Lima que:

[...] não se exigia anteriormente que necessariamente deveria ser a prisão em flagrante 'substituída' pela prisão preventiva, pois uma vez ratificada pelo juiz ela deveria se manter como modalidade autônoma cautelar: a da cautelar de prisão em flagrante delito, tal como é prevista na própria Constituição Federal. [...] Destarte, o que existia era o fracionamento desta cautelar em dois atos distintos, a detenção pela autoridade policial e a ratificação do periculum libertatis por parte do juiz.¹²⁷

Assim, com a reforma, evidenciou-se o caráter pré-cautelar da prisão em flagrante, conforme esclarece Edilson Mougnot Bonfim:

Cumpramos ressaltar que, com o advento da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, passou o legislador a exigir que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva, quando presentes os requisitos legais. Com a novel legislação, não mais subsiste o entendimento, antes chancelado pela doutrina, da absoluta autonomia da modalidade de prisão em flagrante, segundo a qual a prisão em flagrante poderia perdurar durante todo o processo, sem que em momento algum fosse convertida em preventiva. [...] ao consagrar o entendimento supracitado, o legislador tornou a prisão em flagrante em uma 'subcautela' verdadeira 'precautelar', como alude parte da doutrina, ao determinar que o magistrado deva decidir de forma fundamentada, aduzindo a presença dos elementos ou de circunstâncias autorizadores da prisão preventiva, de modo que venha efetivamente a decretá-la ou, de outra parte, conceder ao preso liberdade provisória ou devolver-lhe imediatamente sua liberdade.¹²⁸

Portanto, tendo a prisão em flagrante apenas o objetivo de fazer cessar a prática de um ilícito, a segregação do detido sem que haja condenação transitada em julgado deve ser feita a partir da decretação de prisão preventiva, ou seja, mediante ordem escrita e fundamentada. Nesse passo, explica Aury Lopes Jr.:

Recordemos, ainda, que a prisão em flagrante é pré-cautelar e sua precariedade exige que o auto (de prisão em flagrante) seja encaminhado em até 24h para o juiz, que então, de forma escrita e fundamentada, irá enfrentar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas (art. 310 c/c art. 319) ou, se necessário e houver pedido por parte do Ministério Público ou da polícia, decretará a prisão preventiva. Então, a manutenção da prisão (agora como preventiva) exigirá uma decisão escrita e fundamentada do juiz.¹²⁹

Na mesma perspectiva, Antonio Scarance Fernandes ressalta a

¹²⁷ LIMA, Marcellus Polastri. **Da prisão e da liberdade provisória (e as medidas cautelares alternativas da prisão provisória)**: obra de acordo com a reforma processual penal, a mais recente jurisprudência dos tribunais superiores e a regulamentação da audiência de custódia. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 78.

¹²⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76-77 (grifo nosso).

¹²⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.839-840.

necessidade de controle judicial da prisão sob a ótica constitucional:

Nem sempre quem é pilhado em flagrante deve ser recolhido ao cárcere, pois nem sempre seria justificada a sua prisão. Pode a pessoa, com residência fixa, trabalho certo, família regularmente constituída, nunca ter se envolvido criminalmente e ser esse o seu único deslize. Será encaminhado ao cárcere pela simples circunstância do flagrante, não porque o recolhimento fosse necessário.

Por isso, o legislador preocupou-se, no texto constitucional (art. 5º, LXII), em que houvesse rápida comunicação ao juiz de direito sobre a prisão em flagrante. Permite-se apenas que a pessoa fique recolhida, sem controle judicial sobre a necessidade da custódia, por um tempo curto, breve, ficando o juiz incumbido de verificar, pela cópia do auto de prisão em flagrante, se a prisão, naquele caso, deve permanecer. Caso não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, deve conceder liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.¹³⁰

Há parte da doutrina que ainda discorda do caráter pré-cautelar da prisão em flagrante, afirmando que, desde o momento em que o juiz recebe o auto de prisão até o momento em que ele dá cumprimento ao art. 310 do CPP, “a prisão em flagrante ainda subsiste [...], pois o agente permanecerá detido, a título cautelar, mesmo que precariamente, em razão do flagrante delito”¹³¹.

Afiliamo-nos ao entendimento de Aury Lopes Jr., segundo o qual:

O juiz, em até 24h após a efetiva prisão, deverá receber o auto de prisão em flagrante e decidir entre o relaxamento; conversão (fundamentada, é óbvio) em prisão preventiva (enfrentando e motivando o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*); decretação de outra medida cautelar alternativa à prisão preventiva; ou concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. Não existirá mais (e juridicamente nunca existiu...) o manter-se alguém preso, além das 24h, sem uma decisão judicial fundamentada, decretando a prisão preventiva.¹³²

Isto é, a prisão em flagrante, de caráter eminentemente precário – e que pode ser realizada até mesmo por particulares – só deve subsistir até o momento em que o respectivo auto foi recebido pelo magistrado, vez que, nesse mesmo momento, não lhe permitindo a literalidade do art. 310 do Código de Processo Penal outro expediente, deve decidir fundamentadamente acerca da legalidade da prisão e da liberdade do autuado.

Por esse motivo, inclusive, que o plantão judiciário deve ocorrer também

¹³⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 304 (grifo nosso).

¹³¹ LIMA, Marcellus Polastri, *op. cit.*, p. 81.

¹³² LOPES JR., Aury, *op. cit.*, p. 825 (grifo nosso).

em dias úteis¹³³, no período entre expedientes normais, garantindo-se em maior medida que a prestação jurisdicional seja ininterrupta, o que permitiria a apreciação em tempo da situação da pessoa detida por um magistrado no momento em que recebe a cópia do auto de prisão em flagrante, ou seja, em até 24 horas após a detenção.

No entanto, sabe-se que essa nunca foi a realidade da prática forense. É praxe nos plantões judiciários, inclusive nos de fins de semana, que o juiz receba a comunicação da prisão em flagrante e, sem sequer analisar sua legalidade, a encaminhe para a regular distribuição quando do retorno ao expediente forense normal.

Além disso, mesmo quando recebido o auto de prisão durante o expediente normal, verifica-se reiteradamente uma certa demora em apreciá-lo, o que em alguns casos pode atingir patamares excessivos e gravosos. Ainda assim, no entendimento de diversos tribunais, mesmo que a apreciação da prisão em flagrante se dê de forma deveras tardia, sua conversão em prisão preventiva é suficiente para superar a demora, vez que seria mera irregularidade:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.¹³⁴

Nessa perspectiva, em razão da demora própria do processamento das ações de *habeas corpus* nos tribunais, quando a matéria é levada a julgamento não raro já há decisão de decretação de prisão preventiva nos autos, superando-se, assim, as irregularidades ou ilegalidades ocorridas, vez que confirmou-se, ainda que tardiamente, a necessidade da pessoa estar segregada cautelarmente.

Destarte, a realização de audiências de custódia garante a apreciação judicial da prisão em flagrante delito em tempo, perquirindo sua legalidade e sua conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória, pois é procedimento

¹³³ Cf. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 71, de 31 de março de 2009**. Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. Brasília, 31 mar. 2009, art. 2º. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2759>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 274.388/MG**. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Julgado em 26 ago. 2014, publicado no DJe em 02 set. 2014.

marcado pela celeridade e pela oralidade e ao final do qual, necessariamente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deverá ser dado cumprimento à norma do art. 310, CPP.

Conforme destaca Badaró:

Outro ponto importante é que não basta que o preso seja apresentado e a autoridade esteja em condições de exercer a sua função de controle, sem demora, ou prontamente. É necessário que ela efetivamente se pronuncie tempestivamente sobre a prisão cautelar.¹³⁵

Então, tendo a apresentação do preso perante o juiz prazo para acontecer, se constitui, portanto, em garantia de que sua prisão será apreciada judicialmente com brevidade, pois, ainda que se discuta o prazo de 24 horas, por ora não estabelecido em lei¹³⁶, há que se respeitar certos critérios de tempo para a apresentação.

Quanto a esse ponto, conforme adverte Caio Paiva, a prática jurisprudencial dos tribunais internacionais não define padrões objetivos, sendo analisado, em cada julgamento, as peculiaridades de cada caso concreto. No entanto, pelo estudo das decisões já proferidas, pode-se inferir que:

No âmbito regional americano, a Corte Interamericana já decidiu, p. ex., que viola a CADH a condução do preso à presença da autoridade judicial nos seguintes lapsos temporais após a prisão: quase uma semana, quase cinco dias, aproximadamente trinta e seis dias, vinte e três dias, dezessete dias, quase seis meses, quase dois anos, entre outros. Por outro lado, a Corte IDH, no Caso López Álvarez vs. Honduras, decidiu que o Estado demandado não violou a CADH, eis que o preso teria sido apresentado à autoridade judicial no dia seguinte à sua detenção. Assim, pode-se concluir, por ora, isto é, até que surjam outros precedentes, que a Corte IDH considera que a expressão 'sem demora' prevista no art. 7.5 da Convenção não é violada quando o preso é apresentado à autoridade judicial no prazo de um dia após a prisão.

No âmbito regional europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos parece admitir que a apresentação se dê, no máximo, entre três a quatro dias após a prisão, havendo poucas variações para um pouco mais ou um pouco menos na análise que alguns estudiosos já fizeram da sua jurisprudência.¹³⁷

Assim, não sendo aceitável que a apresentação do detido demore mais do que poucos dias e, considerando-se que a regulamentação das audiências de custódia tem caminhado no sentido de estabelecer o prazo de 24 horas para a sua

¹³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *op. cit.*, p. 9.

¹³⁶ Nesse sentido, Andrade e Alflen entendem que, em relação à expressão "sem demora", presente na CADH, somente poderia ocorrer por lei, e não por ato administrativo (Cf. ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo, *op. cit.*, p. 100).

¹³⁷ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 45.

realização¹³⁸, o instituto passa a revigorar as garantias que já dispõe a pessoa detida.

Isso porque, mesmo que se entenda a demora na análise judicial da prisão como mera irregularidade, nos casos em que se eventualmente se constate que a prisão era ilegal (por não ser hipótese de flagrante, por exemplo) ou que se mostrava desnecessária (pois que ausente os requisitos que autorizassem a prisão preventiva), o período de tempo que passou o indivíduo recolhido ao cárcere tão somente em razão do ato administrativo do agente de polícia enquanto aguardava a devida apreciação judicial, decerto lhe causou efetivos prejuízos, constrangimento e gravames.

2.2.3 A audiência de custódia como novo locus decisório

Além da garantia de que a apreciação judicial da prisão em flagrante seja feita em tempo razoável, adequado à sua precariedade, a audiência de custódia é instituto que visa a fortalecer o direito de defesa, pois que se torna novo *locus* decisório acerca da liberdade do indivíduo, no seio do qual há incrementos robustos ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda que se concorde com o posicionamento de Andrade e Alflen¹³⁹ no sentido de que os reais objetivos da audiência de custódia, conforme a interpretação dos textos internacionais que lhe dão suporte, sejam prevenir atos de tortura e possibilitar o controle efetivo da legalidade da prisão, não se corrobora o entendimento de que a audiência de custódia não tem impacto no modo como os juízes tutelam o direito de liberdade de pessoas detidas. Para os autores:

Se abusos no decreto de prisões cautelares há em nosso país, não será com a audiência de custódia que eles irão diminuir. Basta lembrar que os requisitos permanecem os mesmos para as prisões provisórias, o que nos remete à convicção que cada magistrado possui quanto à necessidade, ou não, de seu decreto. Logo, a audiência de custódia não se presta a abrandar a forma como cada juiz interpreta os requisitos legais para aqueles tipos de prisão cautelar, muito menos para diminuir o contingente de presos provisórios que temos no país.¹⁴⁰

De fato, os requisitos para a prisão preventiva permanecem os mesmos, e,

¹³⁸ Principalmente após o CNJ regulamentar, com caráter geral, a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas por meio da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015.

¹³⁹ Sobre esse ponto, v. ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo, *op. cit.*, item 2.3, p. 51-53.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 52.

sem o comprometimento efetivo com o instituto daqueles que os apreciam, a tendência é que se dê continuidade à atual taxa de encarceramento.

Contudo, se seguido o procedimento a contento e, com as informações colhidas durante a audiência, há de se esperar algum impacto nas decisões proferidas, vez que, com isso, impõe-se ao juiz uma necessidade maior de fundamentação da decisão tomada, ou melhor, de qualidade dos fundamentos exarados. Nesse sentido:

A Corte reiterou que o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e apreciar todas as explicações que esse forneça, para decidir se o liberta ou mantém a privação de liberdade. O contrário equivaleria a esvaziar de qualquer efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção.¹⁴¹

Destarte, a audiência de custódia na formatação que vem recebendo no Brasil, não se presta a concretizar somente o direito de apresentação previsto na CADH, mas também considera o direito de toda pessoa “ser ouvida, **com as devidas garantias** e dentro de um prazo razoável, por um juiz competente, independente e imparcial”¹⁴².

Dessa maneira, busca-se superar o:

[...] sistema puramente cartorial, em que o Poder Judiciário, de forma asséptica, decide a partir do papel, sem garantir ao preso o direito de – pessoalmente – se fazer ouvir, revelando um padrão de comportamento judicial que, com o passar dos tempos, se tornou praticamente gerencial, uma atividade quase que burocrática, em que predomina a conversão do flagrante em prisão preventiva com base em elementos excessivamente abstratos, fomentando uma atividade decisória ‘em série’ e customizada.¹⁴³

Destaca-se aqui a garantia constitucionalmente prevista e integrante do devido processo legal de serem assegurados aos acusados em geral “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹⁴⁴.

Nessa perspectiva, a audiência de custódia prevê que o autuado seja sempre assistido por um advogado particular ou defensor público, certificando-se que

¹⁴¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Bayarri Vs. Argentina**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 out. 2008, série C, n. 187, § 65, tradução livre (grifo nosso). No mesmo sentido: **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 nov. 2007, série C, n. 170, § 85; **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 nov. 2010, série C, n. 218, § 109.

¹⁴² CADH, artigo 8, item 1 (grifo nosso).

¹⁴³ PAIVA, Caio, *op. cit.*, p. 56 (grifos no original).

¹⁴⁴ Cf. art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

ele receba atendimento e orientação pelo seu defensor previamente em reunião reservada e confidencial, sem a presença de policiais.

Outrossim, deve o magistrado e demais funcionários atuantes no procedimento informar ao preso, em linguagem compreensível e adequada, os seus direitos e os propósitos daquela audiência, possibilitando que ele exerça bem seu direito de autodefesa, apresentando suas razões e prestando esclarecimentos, ou mantendo-se em silêncio.

Preza-se, ainda, pelo contraditório, sendo a decisão proferida após a oitiva dos requerimentos e argumentos do Ministério Público e da oportunidade da Defesa técnica de contra argumenta-los a favor da liberdade do detido.

Destaca Badaró:

A presença do defensor [...] possibilitará que argumentos estritamente jurídicos sobre a legalidade da prisão e mesmo a necessidade e adequação de sua manutenção, substituição e revogação, possam ser expostos, em paridade de armas com o Ministério Público. Ao ouvir o defensor e o acusado, o juiz terá oportunidade de examinar todos os fatos que militam a favor de sua prisão – e que foram considerados pela autoridade policial ao prendê-lo em flagrante delito – bem como considerar os argumentos contrários à prisão preventiva e decidir sobre a sua manutenção, substituição por medida alternativa à prisão ou mesmo a sua simples revogação, tendo uma visão mais completa da situação.¹⁴⁵

De mais a mais, o contato pessoal com o autuado configura situação propensa à identificação de casos que não recomendem o corte prematuro do indivíduo com a comunidade, tendo em vista os prejuízos observados a partir da entrada da pessoa no sistema prisional:

As pessoas em prisão preventiva sofrem grandes tensões pessoais como resultado da perda de renda e a separação forçada de sua família e comunidade; ademais, padecem do impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem terem sido condenadas, e, em geral, são expostas a um entorno de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas presentes nas prisões da região.¹⁴⁶

A expectativa é que as decisões versem mais sobre as condições pessoais do indivíduo em efetivamente responder (ou não) ao processo em liberdade, não se satisfazendo com a demonstração da gravidade concreta dos delitos dos quais é

¹⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *op. cit.*, p. 13.

¹⁴⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas américas**. Washington: 30 dez. 2013, tradução realizada pela Rede Justiça Criminal, § 9. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

suspeito de ter cometido.

Nesse passo, independentemente da natureza ou gravidade do crime noticiado, assistem a todos os acusados as mesmas garantias, de forma que a gravidade em concreto não pode servir de fundamento, puro e simples, para a decretação da prisão preventiva. Essa pode figurar, todavia, como argumento a ser desenvolvido com o objetivo de demonstrar o perigo que decorre da permanência em liberdade do indivíduo.

Fala-se aqui em horizonte prospectivo porque a apreciação da possibilidade de decretação de prisão preventiva é juízo de caráter eminentemente prognóstico, ou seja, baseia-se em projeções quanto a riscos futuros em relação à liberdade do indivíduo. Assim, toma-se a decisão a partir da projeção de seus efeitos no futuro.

Daí porque a audiência de custódia deve, tanto quanto possível, evitar debruçar-se sobre o delito em si, concentrando-se no contexto pessoal do indivíduo e no melhor equilíbrio entre seu direito de liberdade, e a gravidade dos efeitos de seu recolhimento prematuro ao cárcere e da estigmatização jurídica e social que irá sofrer, e a eficácia na repressão de futuros delitos, prevenindo-se do risco de prejuízos à sociedade advindos de sua permanência em liberdade.

Não se podendo desviar em nenhum momento do postulado da presunção de inocência, esses riscos não podem ser formulados a partir de meras suposições, mas ter por base provas razoáveis e elementos concretos reunidos:

Toda decisão determinando a prisão do sujeito passivo deve estar calcada em um fundado temor, jamais fruto de ilações ou criações fantasmagóricas de fuga (ou de qualquer dos outros perigos). Deve-se apresentar um fato claro, determinado, que justifique o *periculum libertatis*. [...] É imprescindível um juízo sério, desapassionado e, acima de tudo, calcado na prova existente nos autos. A decisão que decreta a prisão preventiva deve conter um primor de fundamentação, não bastando a invocação genérica dos fundamentos legais. Deve o juiz demonstrar, com base na prova trazida aos autos, a probabilidade do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.¹⁴⁷

Se a prova em favor do *periculum libertatis* do indivíduo é reunida suficientemente no auto de prisão em flagrante, não entendemos equivocado chamar o momento da audiência de custódia de “interrogatório *pro libertate*”, como o faz Gustavo Badaró¹⁴⁸, vez que nela possibilita-se reunir elementos de prova que

¹⁴⁷ LOPES JR., Aury, *op. cit.*, p. 857.

¹⁴⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *op. cit.*, p. 13.

demonstrem a desnecessidade da prisão.

A técnica judicial aparentemente mais utilizada seja a de buscar medidas cautelares alternativas à prisão quando não for o caso de decretação de prisão preventiva. No entanto, essa condução lógica da apreciação judicial é invertida e prejudicial, pois segundo a disciplina legal, a prisão preventiva só deve ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar¹⁴⁹, de forma que, com base no *periculum libertatis* do indivíduo, a prisão só deve ser decretada após enfrentadas todas as possibilidades de acautelamento da segurança pública e da justiça penal por outras medidas cautelares.

Para tanto, o magistrado deve se orientar pelo princípio da proporcionalidade, o qual se divide em três subprincípios, que devem ser vencidos um a um, conforme explicação de Aury Lopes Jr.:

A adequação informa que a medida cautelar deve ser apta aos seus motivos e fins. Logo, se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos mais graves [...]

A necessidade 'preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja'. [...]

A proporcionalidade em sentido estrito significa o sopesamento dos bens em jogo, cabendo ao juiz utilizar a lógica da ponderação. De um lado, o imenso custo de se submeter alguém que é presumidamente inocente a uma pena de prisão, sem processo e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos probatórios existentes.¹⁵⁰

Ademais, com a criação de centrais de acompanhamento de medidas cautelares, também previstas no projeto, responsáveis por fiscalizar e monitorar o seu cumprimento, inclusive com acompanhamento psicossocial, possibilita-se que as medidas tenham caráter mais efetivo e que sejam, de fato, suficientes para garantir uma resposta estatal adequada diversa do aprisionamento prematuro do indivíduo, deixando o juiz se sinta mais seguro ao tomar sua decisão e encontrar, dentre as medidas previstas, aquelas que mais se adequam à situação pessoal do indivíduo.

2.3 Horizonte reflexivo

Por fim, no contexto brasileiro, para cumprir seus propósitos, os atores envolvidos na audiência de custódia devem agir segundo um horizonte reflexivo,

¹⁴⁹ Cf. art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

¹⁵⁰ LOPES JR., Aury, *op. cit.*, p. 820-821.

tomando-a não como somente um novo procedimento burocrático a ser respeitado, mas como fruto de convergência de diversos princípios constitucionais e valores democráticos.

Há um grande apoio entre os magistrados a medidas de recrudescimento da lei penal. Em pesquisa realizada em 2006 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, revelou-se que

[...] o ambiente extremo de violência que atinge as grandes cidades brasileiras influencia o comportamento da magistratura. A categoria coloca-se como protagonista importante do combate à criminalidade e anseia pela instituição de formas mais poderosas para combatê-la, seja por meio de alterações legislativas ou da instrumentalização de procedimentos que possam ser aplicados no combate ao crime. Os magistrados querem o endurecimento da lei penal.¹⁵¹

Esses resultados não destoam da pesquisa aplicada em 2015 pela mesma instituição, na qual se observaram números que fortalecem a conclusão anterior quanto a posicionamentos favoráveis em relação a propostas atuais de endurecimento da lei penal, como redução da maioria penal (48,1%), aumento das hipóteses de internação (80,0%) e do tempo de internação (85,1%) de adolescentes infratores, aumento do limite máximo do cumprimento de pena privativa de liberdade (69,5%), aumento do tempo de cumprimento da pena para obtenção de progressão de regime em relação a determinados crimes graves (90,2%), ampliação dos casos de investigação sigilosa em crimes graves (78,5%), aumento da pena mínima (71,7%) e proibição de liberdade provisória, com ou sem fiança, para delitos de tráfico de drogas (67,0%)¹⁵².

Diante disso, o Projeto Audiência de Custódia propõe uma mudança de paradigmas, exigindo dos agentes estatais envolvidos um compromisso com o tratamento humano e digno dos jurisdicionados, norteado pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da presunção de inocência, dentre outros.

Ademais, a mudança de paradigma que se busca operar baseia-se em um ideário geral que prioriza a dignidade humana, sendo a audiência de custódia fruto de

¹⁵¹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Pesquisa AMB 2006**: a palavra está com você. Resultados. XIX Congresso Brasileiro de Magistrados. Curitiba, nov. 2006, p. 6. Disponível em <<http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa2006.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

¹⁵² ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Pesquisa AMB 2015**: A AMB quer ouvir você. Resultados. Brasília, 10 dez. 2015, p. 42-44. Disponível em <<http://www.amb.com.br/novo/?campanhas=pesquisa-2015-amb-quer-ouvir-voce>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

uma visão do processo penal como meio de contenção do poder punitivo do Estado, e não como mero instrumento a serviço da satisfação da pretensão de punir.

É fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória). Ao lado dela, está a função constitucional do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático, como muito bem adverte GERALDO PRADO. Nesse viés insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual. [...] Resulta imprescindível visualizar o processo desde seu exterior, para constatar que o sistema não tem valor em si mesmo, senão pelos objetivos que é chamado a cumprir (projeto democrático-constitucional). Sem embargo, devemos ter cuidado na definição do alcance de suas metas, pois o processo penal não pode ser transformado em instrumento de 'segurança pública'.¹⁵³

É inconciliável com esse modelo de processo um magistrado que se veja como protagonista do combate à criminalidade, uma vez que ele deveria agir da forma mais imparcial possível e estar comprometido com a garantia do devido respeito aos direitos fundamentais do cidadão e às garantias que lhe assistem.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, vem então impor um verdadeiro dever de tratamento e despontar como princípio norteador do instituto das audiências de custódia, cabendo destacar que ele é:

[...] um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.¹⁵⁴

Portanto, é primordial que essa perspectiva reflexiva se materialize em todo o procedimento da audiência de custódia, com especial repercussão no momento de análise prospectiva. Assim, a escolha em relação à liberdade do indivíduo durante o provável processo deve decorrer “da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro”¹⁵⁵.

Em relação ao horizonte retrospectivo, na análise da legalidade da prisão e do respeito aos direitos fundamentais do acusado, conforme já exposto, a atuação

¹⁵³ LOPES JR., Aury, *op. cit.*, p. 53.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 803.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 804.

do magistrado e sua postura proativa, comprometida com um controle judicial efetivo, assume uma importância crucial na identificação de situações de violação de direitos.

Nesse sentido, busca-se do magistrado nas audiências de custódia que este não fique adstrito às exigências burocráticas da disciplina normativa que as regulamentam, mas que esteja consciente e atento ao espírito do instituto e do papel que ali desempenha, de maneira a tomar decisões coerentes com a máxima proteção ao indivíduo.

Além disso, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana devem materializar-se, também, no tratamento dispensado ao autuado, sendo de suma importância que o magistrado compreenda que a audiência de custódia tem um objetivo humanizador do processo penal, dando ao preso voz e rosto.

O juiz deve assim conduzir a audiência de modo a valorizar a presença do detido e considerar verdadeiramente suas alegações. Faz-se, então, necessário que o magistrado fale diretamente com o autuado, olhando-o nos olhos, e não se dirigindo sempre ao seu defensor. O autuado deve entender o que significa aquele momento, estar consciente de seus direitos e do que está se passando, sendo imprescindível a utilização de linguagem que lhe seja acessível.

Além da oitiva direta do detido, a audiência de custódia é o primeiro momento em que o Estado-juiz assume uma face, sendo a oportunidade do magistrado admoestar o indivíduo, fazendo-o compreender as consequências do descumprimento das medidas ali estabelecidas.

O juiz passa a ter, ainda, um papel essencial na identificação de situações de risco à pessoa e de necessidade de atendimento psicossocial ou assistencial, tais como gravidez, doenças graves, dependência química, situação de moradia em rua, dentre outros, podendo, a partir daquele momento, dar encaminhamento a serviços disponibilizados pelo aparelho estatal que podem se mostrar mais essenciais na prevenção de novas condutas delituosas, principalmente a longo prazo, do que o simples encarceramento.

Deve, portanto, demonstrar que a atuação do Estado não se esgota naquela audiência, ou mesmo na persecução penal, o que faz com que a implantação das audiências de custódia, enquanto política judiciária, passe por um momento de reflexão do próprio ato de “fazer justiça” no Brasil, repercutindo uma visão de Estado garantidor de direitos, o que pode ser um primeiro passo para a inversão da cultura de violência em que o país se encontra.

3 RESULTADOS PRELIMINARES DO PROJETO NO ESTADO DO CEARÁ

Para analisar o desenvolvimento do projeto no Estado do Ceará, realizou-se pesquisa de campo que consistiu em visitas à Vara de Custódias, acompanhamento de processos e levantamento e sistematização de dados concretos, realizando diagnósticos que permitissem identificar situações problemáticas ou que evidenciassem ineficiências.

A análise se deu entre os processos que tramitaram na Vara entre os dias 1º de setembro de 2015 e 30 de novembro de 2015, compreendendo três meses de funcionamento, e buscou levantar dados acerca da eficiência do projeto e de sua eficácia no fortalecimento do direito de defesa, na proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal e na diminuição da taxa de encarceramento.

O objetivo de ir à campo nessa etapa da pesquisa foi dar utilidade às conclusões obtidas junto à pesquisa investigativa, de modo a tentar imprimir na realidade prática uma verdadeira mudança. Assim, com base no acumulado teórico apresentado nos capítulos anteriores, buscou-se analisar criticamente os resultados alcançados pelo projeto até então, assim como as dificuldades encontradas e as soluções adotadas pelo Tribunal de Justiça, tecendo recomendações e sugestões para o seu aperfeiçoamento.

3.1 Considerações iniciais

Contando com instalações próprias, a então denominada Vara Única Privativa de Audiências de Custódia foi inaugurada no dia 21 de agosto de 2015 e tem enfrentado diversas dificuldades em seu desenvolvimento, tendo o Tribunal de Justiça tomado medidas para contornar situações problemáticas encontradas para a consolidação da prática.

Dentre elas pode-se destacar a mudança do horário de funcionamento da Vara, passando a operar apenas no período vespertino, a partir das 13h, evitando com isso a necessidade anterior de realização de dois traslados diários de presos, um no período da manhã e outro no período da tarde.

Além disso, desde o dia 28 de setembro de 2015, a Vara de Custódia passou a fazer a publicação da pauta de audiências do dia no site do Tribunal de Justiça, medida adotada para agilizar a intimação dos advogados.

Com isso, as pautas são publicadas até o final da tarde do dia anterior ao julgamento, tendo o mesmo valor da intimação por edital, e atendendo ao parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial do TJCE, que estabelece o procedimento de intimação por meios céleres como contato telefônico, que continua sendo realizado, e meio eletrônico, tudo com vistas a agilizar a realização das audiências.

Ainda, houve um aumento no número de funcionários da Central Integrada de Apoio à Área Criminal (CIAAC), responsável pela realização de pesquisa de antecedentes criminais dos detidos, apontada como principal fator de demora para a realização da audiência, bem como a designação de novos juízes auxiliares para aumentar a capacidade de realização de audiências simultâneas, uma vez que a Vara conta com estrutura de 4 salas.

No entanto, mesmo com a atuação diligente dos agentes públicos envolvidos no projeto, este ainda carece de medidas de gestão com objetivo de registrar os resultados obtidos, identificar situações problemáticas e reunir propostas de solução para o aperfeiçoamento da prática e obtenção de resultados mais condizentes com suas finalidades.

Nesse momento de transição, quando se inicia uma nova rotina forense, convém questionar-se quais dificuldades podem surgir da mudança empreendida e quais cuidados e medidas devem ser implementadas para preveni-los ou remediá-los.

Apenas com levantamentos preliminares foi possível identificar uma série de graves problemas enfrentados na operacionalização do projeto, evidenciando a necessidade de um acompanhamento sistemático e contínuo que evite a geração de ilegalidades e prejuízos aos jurisdicionados, bem como a distorção dos fins da implementação desse projeto no Poder Judiciário.

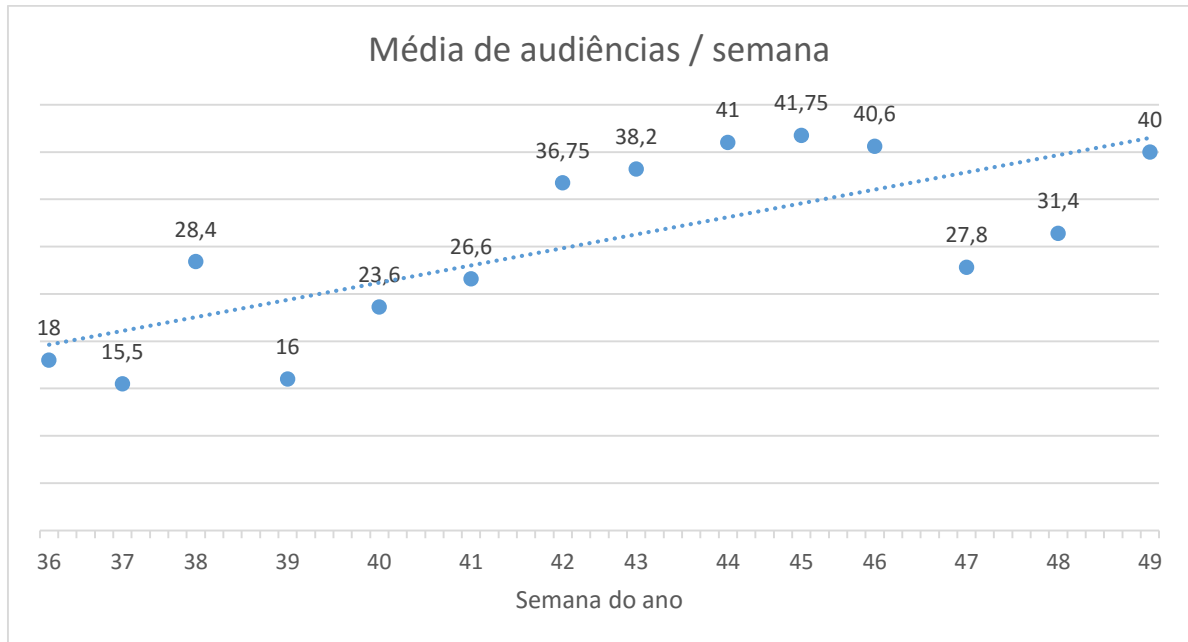
3.2 Capacidade de atendimento do Projeto

Durante o período analisado, que correspondeu a 61 dias úteis de funcionamento, foram agendadas a oitava de 1800 autuados¹⁵⁶. Analisando-se a quantidade média de oitava de autuados agendadas em cada semana do período

¹⁵⁶ Todos os dados quantitativos aqui utilizados são oriundos dos registros da Secretaria de Justiça e Cidadania, fornecidos pelo Técnico em Atendimento Jurídico, Cícero Luz, da Central de Alternativas Penais.

analisado, verificou-se o agendamento, em média, de 30 audiências diárias, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1. Quantidade de audiências agendadas por semana analisada



Fonte: elaboração própria.

Nota-se que houve um aumento significativo no número de audiências agendadas por dia, o que foi possibilitado pela designação de três juízes auxiliares para atuar na vara junto com a juíza titular. O número médio de audiências subiu de 18 audiências/dia na 36ª semana em direção ao patamar médio de 40 audiências/dia a partir da 43ª semana.

Essa média tende à quantidade estável de 40 autuados agendados para oitiva por dia, ou seja, 10 autuados por cada juiz. Contudo, como se observa na 47ª e 48ª semanas, onde se registrou uma queda na quantidade de detidos ouvidos, a estrutura da Vara ainda não é capaz de manter essa média. Em consulta aos gestores, a principal razão apresentada foi a falta de um dos juízes ou a ausência de autos prontos para audiência após o exame de antecedentes realizado pela CIAAC em número suficiente para completar a pauta.

Contudo, ainda que mantenha o patamar de 40 audiências/dia, a Vara de Custódia ainda não se encontra com uma capacidade mínima de funcionamento adequada ao volume de presos a serem apresentados.

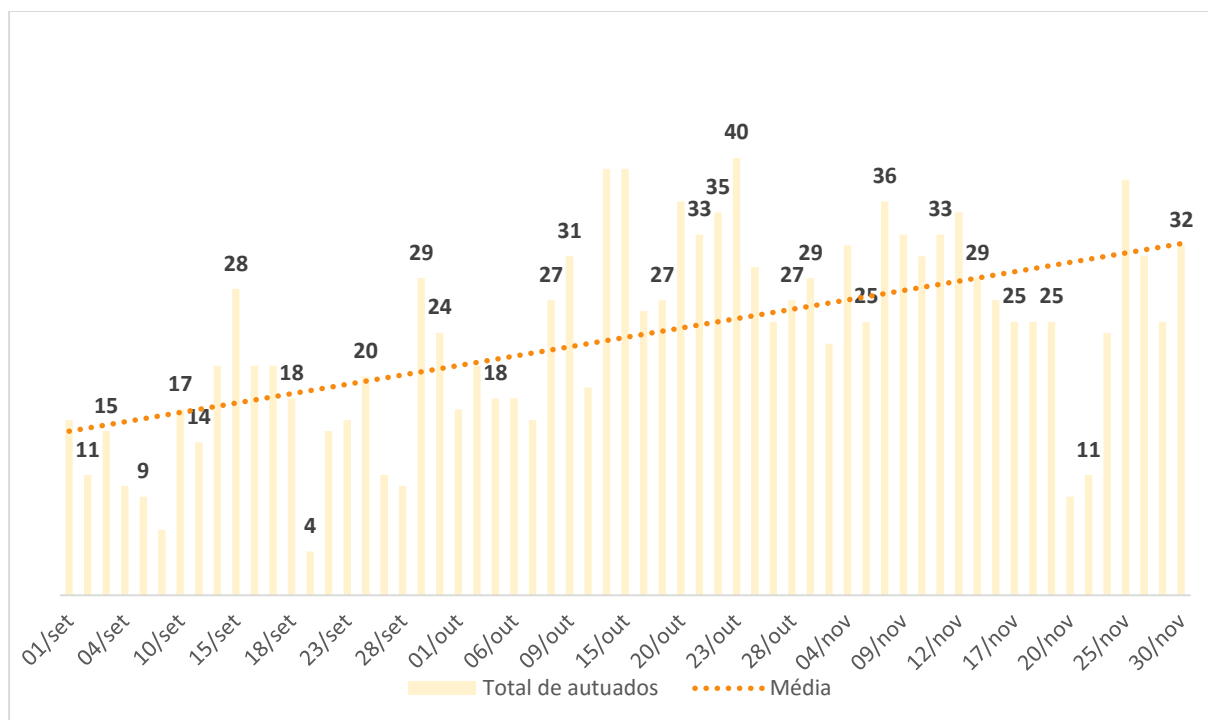
Isso porque, antes da implantação do projeto, informações prévias, datadas

de abril de 2015, oriundas do setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua indicavam que, diariamente, eram recebidos em média 30 (trinta) autos de prisão em flagrante¹⁵⁷. Considerando-se essa média diária e o fato de que os autos de prisão que chegam durante o plantão do fim de semana, durante o período analisado, não eram apreciados pelos juízes plantonistas, mas redistribuídos na segunda-feira subsequente, chega-se a uma média diária de 42 novos autos de prisão por dia útil.

Inclua-se no cálculo a quantidade de presos cuja oitiva é agendada, porém o preso não é apresentado e tem-se um acúmulo considerável que a Vara, com sua atual capacidade de atendimento não é apta a apreciar.

Embora tenha-se atingido um patamar de 40 audiências agendadas por dia, a capacidade real da Vara tem ficado na média diária de 16 presos, no mês de setembro, e 28 presos no mês de outubro e novembro, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 2. Total de audiências realizadas por dia



Fonte: elaboração própria.

Constata-se, portanto, ser necessária a instauração de regime de mutirão, tendo em vista o acúmulo de flagranteados ainda não apresentados à autoridade

¹⁵⁷ CEARÁ. Poder Judiciário. Fórum Clóvis Beviláqua. **Ofício n. 240/2015**. Referente ao PA n. 8505048-74.2015.8.06.0000. Fortaleza, CE, 7 abr. 2015.

judiciária desde o início de seu funcionamento, principalmente devido à situação de demora de retorno dos autos enviados à CIAAC para pesquisa. Com efeito, informações verbais colhidas na Vara apontavam que existia em poder da CIAAC, à época, cerca de 120 autos de prisão em flagrante pendentes de pesquisa de antecedentes criminais.

De fato, conforme os registros da Secretaria de Justiça e Cidadania, no primeiro mês de funcionamento da Vara¹⁵⁸, em 21 dias de funcionamento foram efetivamente apresentados ao juiz de custódia apenas 295 presos, o que corresponde a uma média de 14 presos ouvidos por dia, número consideravelmente abaixo da quantidade de pessoas que são presas em flagrante diariamente, sendo esperada a existência de acúmulo de audiências a serem realizadas.

Esse excesso de audiências pendentes de realização não foi identificado em um primeiro momento, pois, conforme o §1º do art. 2º da Resolução n. 14/2015–TJ/CE, o primeiro ato do juiz seria remeter os autos à Central Integrada de Apoio à Área Criminal (CIAAC) para a pesquisa de antecedentes criminais.

Porém, não possuindo a CIAAC capital humano suficiente para cumprir a demanda, os autos se acumulavam nesse setor, não retornando à origem. Dessa forma, baseando-se tão somente na quantidade de autos devolvidos pela CIAAC, e não no número real de autos remetidos pelas delegacias de polícia, a Secretaria da Vara possuía uma falsa percepção de que sua capacidade de atendimento era suficiente.

Portanto, com base no número de autos de prisão pendentes de devolução acumulados na CIAAC e na média de realização de audiências de cada juiz, recomenda a realização do aumento temporário da capacidade de atendimento, em regime de mutirão, para que, no menor período possível, dada a gravidade que a demora na realização da audiência gera, seja posta em dia a fila de trabalho da Vara, reestabelecendo um regime padrão de operação.

Com a capacidade de atendimento atual da Vara e com o número de audiências pendentes de realização, considerando-se ainda a ininterrupção do fluxo de chegada de novos flagrantes, não há perspectiva razoável de que, mesmo sanados todos os pontos que ocasionam a demora, as audiências passem a ser realizadas dentro de prazo razoável naturalmente pelo decurso do tempo.

¹⁵⁸ Entre os dias 21 de agosto e 21 de setembro de 2015.

Faz-se necessário, sim, um esforço pontual para colocar em dias o projeto, passando-se então a realizar o monitoramento contínuo do recebimento de flagrantes para poder se realizar um trabalho mais confiável e ágil de gestão da fila de trabalho da Vara, identificando a elevação da demanda e estimando o aumento de recursos humanos necessário para atendê-la imediatamente.

Ademais, pelos dados colhidos e pela necessidade de atividades de gestão da Vara e de análise inicial dos autos antes da remessa à CIAAC a serem desempenhadas cumulativamente pela juíza titular, parece ser ideal a nomeação de um quarto juiz auxiliar. Congregando cinco juízes a Vara seria capaz de atender entre 45 e 50 presos por dia, de acordo com a necessidade, sendo capaz de suportar, ainda, imprevistos como a ausência de algum dos juízes.

3.3 Redução no número de decretos de prisão preventiva

Durante o processo de consolidação do projeto, em curso desde fevereiro de 2015, muitas vezes membros do Poder Judiciário comentaram solturas “de bandidos” que repercutiram em meios de comunicação e geraram polêmica entre a população a respeito da quantidade de liberdades provisórias concedidas explicando que “o número médio de presos não sofreu alteração após o início das audiências de custódia”¹⁵⁹.

No entanto, essa afirmação nos levaria a duas conclusões possíveis.

Por um lado, de que as análises anteriormente realizadas sobre os requisitos da prisão preventiva, com base tão somente nos elementos registrados no auto de prisão em flagrante, se davam de maneira suficientemente justa e alinhada com o caráter de excepcionalidade da prisão cautelar, não havendo qualquer melhoria de qualidade com a oitiva do preso e de sua Defesa.

Por outro lado, e essa parece ser a conclusão mais factível, a de que as audiências de custódia, na prática, não têm se realizado com todo o potencial que possuem em abstrato e, portanto, sua realização não tem se refletido na qualidade das decisões judiciais proferidas, não conseguindo remediar tendências enraizadas

¹⁵⁹ A título de exemplo, excerto retirado da notícia: POLÊMICAS, audiências de custódia soltaram 57% dos presos em flagrante no DF em 80 dias. **Metrópoles**. Distrito Federal, Segurança. Brasília, 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/polemicas-audiencias-de-custodia-soltaram-57-dos-presos-em-flagrante-no-df-em-80-dias>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

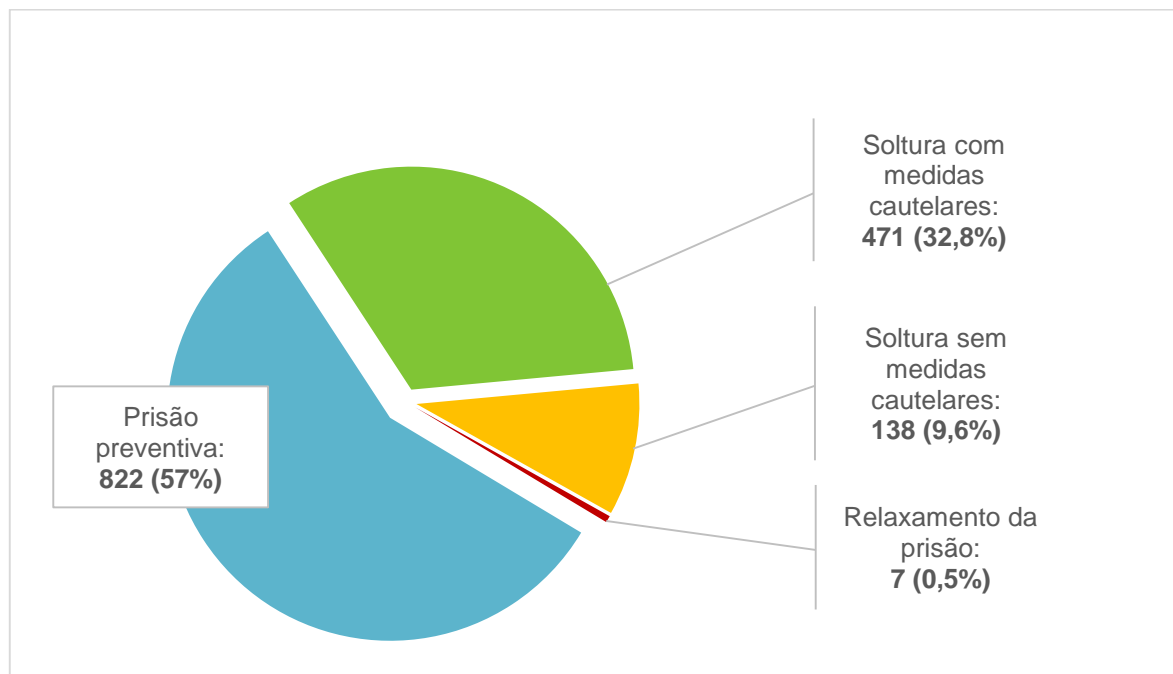
na cultura e na prática judicial.

Em verdade, os números sobre a decretação de prisão preventiva giram em torno de pouco mais de 50% dos casos. Conforme dados do Mapa de Implantação da Audiência de Custódia no Brasil¹⁶⁰, nos estados onde se tem registro de maior número de audiências realizadas, a estimativa de prisões preventivas decretada foi de 56,1% em São Paulo (10.316 aud.); 51,1% no Espírito Santo (2.691 aud.); 68,1% no Rio Grande do Sul (1.674 aud.); e 52,07% em Minas Gerais (1.569 aud. realizadas).

Como não havia monitoramento prévio ao projeto, não há dados seguros para servirem de comparação com a situação anterior à implantação das audiências de custódia, de modo que as estatísticas divulgadas pelo CNJ são insuficientes para se concluir com certeza pelo sucesso do projeto quanto à redução de prisões preventivas.

Destaque-se que taxas superiores a 50% não são condizentes com um padrão de medida que seja excepcional, patamar que não destoa do encontrado no Estado do Cará:

Gráfico 3. Resultado geral para o período analisado



Fonte: elaboração própria.

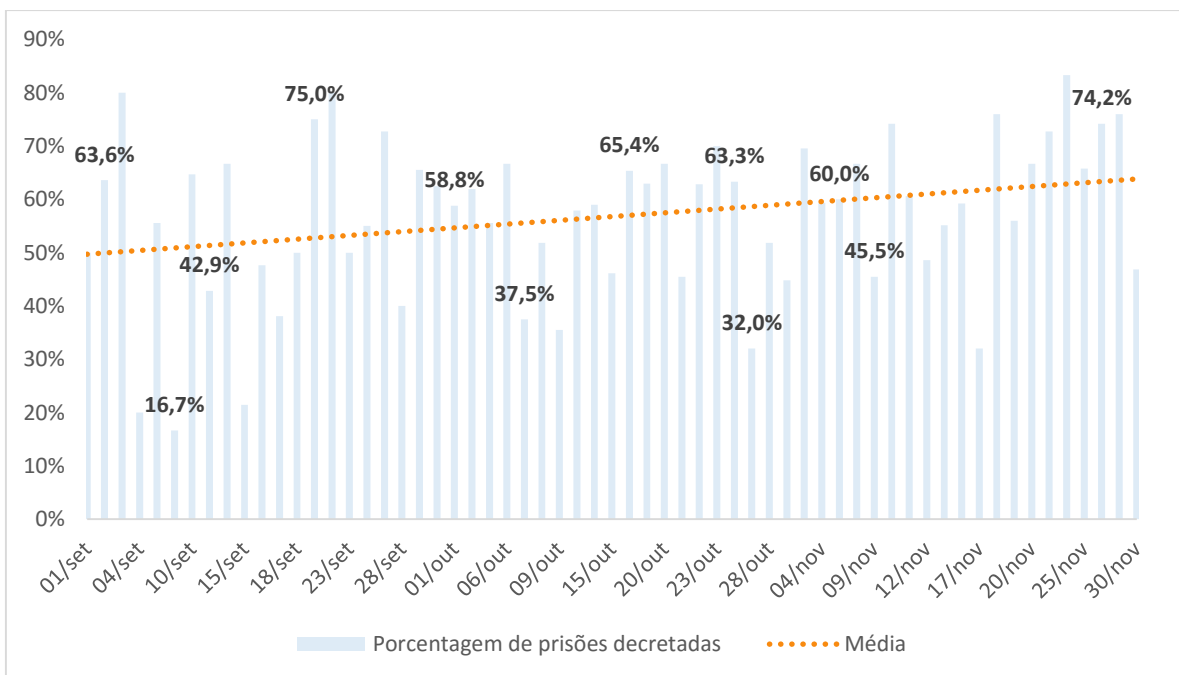
¹⁶⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

A ausência de instrumentos de monitoramento se repete a nível local, onde também não existem dados consolidados da estimativa de prisões preventivas decretadas, o que não autoriza a conclusão de que o projeto foi bem-sucedido em reduzir o seu número.

Assim, com o objetivo de inferir algum impacto da prática de audiências de custódia na decretação de prisões preventivas, plotou-se a média de determinação dessa medida em função do período analisado.

Embora houvesse uma expectativa de redução desses números à medida que o projeto se consolidasse, vez que é acompanhado de outras políticas públicas de combate ao encarceramento em massa – como mecanismos de controle e fiscalização mais efetivos do cumprimento das medidas cautelares decretadas –, verificou-se, na verdade, uma tendência de aumento no número de prisões preventivas decretadas ao longo dos 3 meses analisados:

Gráfico 4. Porcentagem de prisões preventivas decretadas por dia



Fonte: elaboração própria.

Os dados apresentados demonstram que tem havido um aumento no número de prisões preventivas decretadas, saltando-se da média de 53% na primeira semana analisada, para 74% na última, o que vai na contramão aos propósitos do projeto.

3.4 Investigação do fluxo temporal da prisão

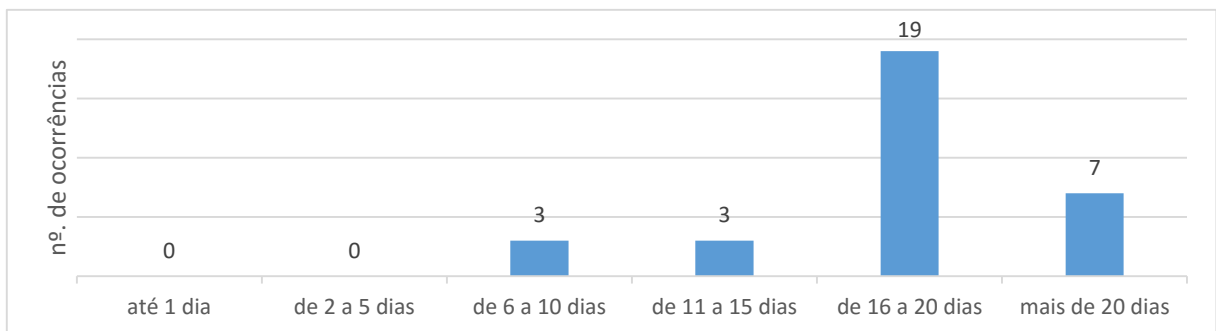
Com efeito, para entender melhor os pontos de estrangulamento do fluxo temporal da prisão em flagrante, desde o momento em que a pessoa é detida até aquele em que é apresentada à autoridade judiciária, realizou-se análise dos processos pautados para um dia específico, no caso, o dia 28 de outubro de 2015¹⁶¹, data em que foram agendadas audiências relativas a 36 processos.

Após exame preliminar, foram desconsiderados quatro processos¹⁶² que apresentavam peculiaridades que fugiam ao escopo da presente análise, restando 32 processos, dos quais, em consulta individualizada aos autos, registrou-se os seguintes dados: (a) data da prisão; (b) data da remessa do flagrante; (c) data do protocolo do auto de prisão em flagrante; (d) data da distribuição do processo; (e) data do despacho inicial encaminhando os autos à CIAAC; (f) data do retorno dos autos instruídos.

Analisando o fluxo temporal da prisão, ou seja, o período de tempo total entre a prisão em flagrante e a data marcada para audiência, observa-se que, para os processos analisados, este durou em média 19,4 dias.

A maior parte dos autos (19) apresentava a decorrência de lapso temporal entre 16 e 20 dias, havendo ainda 7 processos cujo flagranteado já estava há mais de 20 dias detido aguardando apresentação, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 5. Tempo decorrido para apresentação do flagranteado em juízo



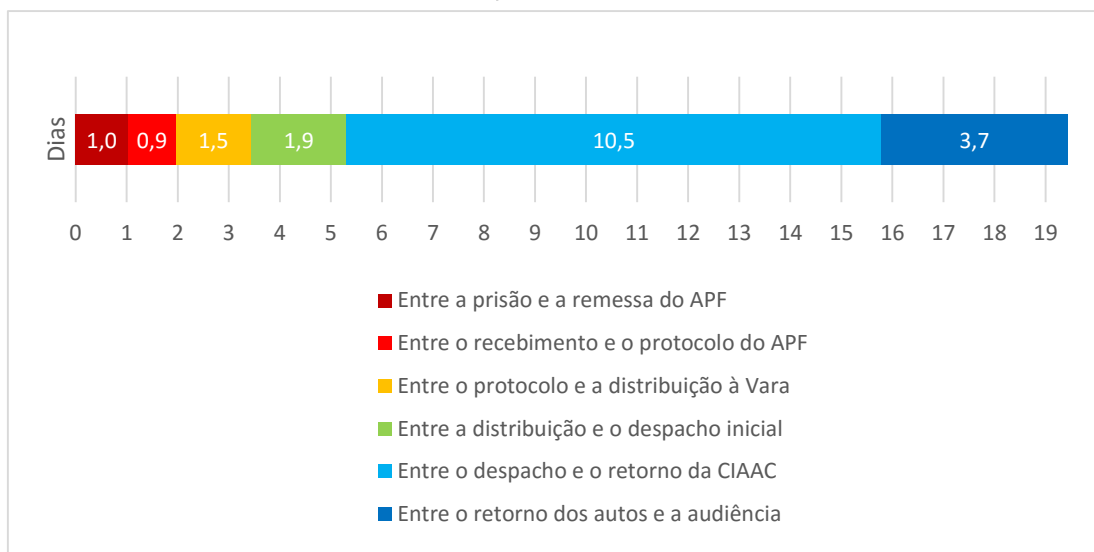
Fonte: elaboração própria.

¹⁶¹ Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Lista de Audiências de Custódia:** Lista do dia 28/10/2015. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/servicos/lista-audiencia-custodia.asp>>. Acesso em: 30 out. 2015.

¹⁶² O processo n. 0064073-14.2015.8.06.0001 tramita sob sigilo de justiça. Nos processos de ns. 0064372-88.2015.8.06.0001 e 0064394-49.2015.8.06.0001 já havia sido arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia. O processo n. 0063637-55.2015.8.06.0001 trata-se de auto de prisão remetido à Justiça Estadual após o declínio de competência da Justiça Federal.

Dentro desse período, conforme se pode verificar no gráfico abaixo, onde se discrimina a duração média de cada fase do fluxo, o maior lapso temporal e principal fator de demora se encontra na fase de instrução dos autos pela CIAAC (10,5 dias em média). No entanto, em se tratando de procedimento que deve ter rito extremamente célere (duração total de 24 horas), os períodos de tempo verificados sob responsabilidade do Setor de Distribuição e da Secretaria da Vara ainda são consideráveis, necessitando de aperfeiçoamento.

Gráfico 6. Composição média do fluxo temporal



Fonte: elaboração própria.

Embora a remessa do auto de prisão pelo Distrito Policial tenha se dado, em regra, dentro do prazo legal de 24 horas (art. 306, § 1º, CPP), observa-se a decorrência de quase 1 dia entre o recebimento do auto e o protocolo deste (0,9 dias) – o que é constatado principalmente em casos de prisões ocorridas durante o plantão judiciário – e mais de 1 dia entre o protocolo e a distribuição dos autos para a Vara de Custódia (1,5 dias).

Distribuídos os autos pela Vara, detecta-se uma média de 1,9 dias entre o recebimento e o despacho inicial remetendo-os à Central Integrada de Apoio à Área Criminal (CIAAC), destacando-se uma ocorrência onde o lapso temporal foi de 7 dias (processo 0064250-75.2015.8.06.0001). Após o retorno dos autos, ainda é observada a decorrência, em média, de 3,7 dias até a audiência do flagranteado.

3.4.1 Excessiva demora na apresentação de presos

Com efeito, apesar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na Resolução n. 14/2015, diferentemente de outros tribunais¹⁶³, não estabelecer prazos estanques para a realização dos atos, há de ser obedecido algum critério mínimo para que, a propósito de se oferecer garantias ao cidadão, não se termine por gerar-lhe graves prejuízos.

Assim, muito embora não se tenha adotado o prazo previsto no projeto piloto do Conselho Nacional de Justiça para o estado de São Paulo e no Projeto de Lei do Senado n. 554, de 2011, qual seja, o de “apresentação da pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia”¹⁶⁴, o procedimento deverá se adequar, pelo menos, às normas legais já vigentes e aos parâmetros já estabelecidos na jurisprudência dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

Destarte, dentre os 32 fluxos temporais analisados, o menor tempo de apresentação foi de 8 dias entre a distribuição do auto de prisão em flagrante e a realização de audiência de custódia (processo n. 0200349-52.2015.8.06.0001), sendo observado, apenas dentro desse exíguo espaço amostral, a ocorrência de lapsos temporais gravemente excessivos, como o do processo n. 0059397-23.2015.8.06.0001 (mais de 56 dias, aguardando agendamento de nova audiência à época da análise).

Após a análise dos processos selecionados, pode-se concluir que nenhum dos processos, frise-se, está de acordo com os critérios mínimos estabelecidos pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Isso em análise de apenas um dia de pauta de audiências.

É dizer, todos os 32 processos analisados são candidatos em potencial a gerar uma condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta a situação que se verifica diariamente na Vara.

Embora o maior lapso temporal e principal fator de demora ainda se encontre na fase de instrução dos autos pela CIAAC, com exceção da comunicação

¹⁶³ Apenas o estado do Ceará, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo não adotaram prazos, e o estado do Maranhão adotou o prazo de 48h. Os demais estados adotaram o prazo proposto pelo CNJ.

¹⁶⁴ Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento Conjunto n. 03/2015**, art. 1º, Diário da Justiça Eletrônico, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Caderno Administrativo, Ano VIII, ed. 1814, São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

e remessa dos autos de prisão em flagrante pela autoridade policial, as demais fases do fluxo da prisão, todas já sob a responsabilidade ou supervisão do Poder Judiciário, apresentaram demora excessiva e em descompasso com os propósitos do projeto.

A expansão da estrutura da CIAAC tem sido o principal foco de esforços do Tribunal de Justiça para melhoramento do tempo de apresentação, mas, embora seja o ponto mais crítico do fluxo temporal atualmente, não é o único que necessita de urgente reforma.

A audiência de custódia deve ser procedimento que conte com extrema celeridade, uma vez que o patamar ideal do fluxo da prisão é o lapso temporal total de 24 horas entre o momento da detenção da pessoa e sua apresentação ao juiz.

Os procedimentos de remessa de autos, protocolo, distribuição, expedição de certidões e ofícios, agendamento de pauta, devem ser feitos preferencialmente por vias eletrônicas e com o maior grau de automatização possível, sendo os períodos observados atualmente manifestamente inaceitáveis, visto que todos, individualmente, extrapolam o prazo previsto para o procedimento em sua totalidade.

Após consulta aos funcionários do Setor de Distribuição, estes se comprometeram a dar saída imediata aos autos de prisão em flagrantes recebidos. Contudo, relataram que a demora se dá principalmente por conta do acúmulo de autos recebidos no plantão, que só são encaminhados àquele setor na segunda-feira à tarde.

Dessa forma, a solução encontrada para regularizar a situação foi a virtualização do fluxo de comunicação e remessa do auto de prisão em flagrante entre os Distritos Policiais e o Fórum, o que de fato ocorreu a partir do mês de novembro de 2015¹⁶⁵.

Por meio desse sistema, o Delegado pode remeter o APF, que receberá número de protocolo automático pelo sistema e será encaminhado diretamente à Vara de Custódia. Com essa medida, tornam-se desnecessários os procedimentos de protocolo, digitalização e de distribuição pelos servidores do setor de distribuição, vez que a Vara de Custódia é única e possui competência privativa para o recebimento dos autos de prisão em flagrante, não se fazendo necessário sorteio ou estudo de prevenção.

Quanto à pesquisa de antecedentes, ainda que a CIAAC receba reforço de

¹⁶⁵ FÓRUM expande recebimento eletrônico de inquéritos policiais. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Notícias. Fortaleza, 19 nov. 2015. Disponível em: <http://tjce101.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=37208>. Acesso em: 30 nov. 2015.

recursos humanos para operá-la, não há perspectiva de se chegar a um patamar aceitável de rapidez sem que haja a informatização do sistema, o que será possível a longo prazo com a operacionalização do sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada – CANCUN em desenvolvimento pelo Tribunal de Justiça. Por meio dele, uma vez alimentado com os dados constantes dos processos, a consulta aos antecedentes será automática.

Outra alternativa é a criação de mecanismo semelhante ao Banco Nacional de Mandados, de responsabilidade do CNJ, no qual sejam alimentados não só os mandados de prisão expedidos pela justiça estadual, como quaisquer medidas de restrição de direitos ou cumprimento de pena, vez que não deve interessar precipuamente à apreciação do *status libertatis* os processos em trâmite, mas as condenações transitadas em julgado e as medidas decretadas nos mesmos.

3.5 Remarcação de audiências

Na análise dos processos pautados para o dia 28 de outubro de 2015 foram encontradas algumas ocorrências destoantes que merecem análise mais detida. É que, via de regra, as audiências foram agendadas para 2 dias após o recebimento dos autos instruídos (21 ocorrências) ou no dia seguinte ao recebimento (7 ocorrências). Todavia, 4 ocorrências registraram remarcação da audiência, elevando o tempo em que os autos permaneceram em secretaria:

Tabela 1. Audiências com remarcação (28/out)

Número APF	Retorno CIAAC	1ª aud.	2ª aud.	3ª aud.	4ª aud.	Dias em secretaria	Dias (total)
0195197-23...	16/10/15 10:58	20/out	23/out	28/out		12	29
0062095-02...	15/10/15 17:14	19/out	28/out			13	32
0062097-69...	14/10/15 16:28	15/out	21/out	28/out		14	32
0059397-23...	29/09/15 13:42	01/out	07/out	22/out	28/out	29	48

Fonte: elaboração própria.

Verificou-se nesses e em diversos processos que a audiência de custódia agendada não se realizou por não ter sido o autuado apresentado ao juízo, restando apenas remarcada a audiência, sucessivamente, não havendo qualquer indicativo de conhecimento ou controle pelo Juiz da Custódia dos motivos para a não apresentação.

Dessa maneira, o preso era repetidamente requisitado e, quando não apresentado, não havia comunicação dos motivos, salvo algumas exceções. Nessas ocorrências, verificou-se que os detidos permaneciam recolhidos à prisão tão somente por força do flagrante por períodos que ultrapassavam 20 dias de demora.

Nesses casos, deveria o juiz responsável analisar os motivos para a não apresentação do preso, considerando-se como motivo plausível, por exemplo, estar recebendo atendimento médico.

Caso a ausência do preso fosse justificada, deveria, mesmo assim, emitir provimento imediato acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória. É essa a inteligência do art. 6º da Resolução n. 14/2015–TJ/CE, que não estava sendo observada pela Vara:

Quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, indicarem a impossibilidade de apresentação do preso, incumbe ao juiz de custódia examinar-lhes a pertinência e, ainda assim, à vista dos elementos apontados, emitir provimento acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo-se, em seguida, na forma do artigo anterior.¹⁶⁶

Caso não houvesse justificativa para a falta, deveria o magistrado tomar as providências cabíveis para imediata apresentação e responsabilização da autoridade que descumpriu a ordem, bem como remarcar audiência impreterivelmente para o dia subsequente, e não para a próxima pauta livre, dias depois, como se observou nos processos analisados.

Em nenhum processo analisado foi observada a tomada de medidas ordenando a efetiva apresentação do preso ou com vistas a responsabilizar a autoridade policial que detinha sua custódia.

Por outro lado, no processo n. 0060227-86.2015.8.06.0001, após três audiências frustradas, por duas vezes a juíza consignou ata de audiência (em 3 e em 6 de novembro) e diante da não apresentação do preso, determinou que se mantivesse:

[...] contato telefônico com a autoridade responsável pela custódia do flagranteado, para que informe o motivo pelo qual o mesmo não compareceu à presença deste Juízo, na data apazada, eis que devidamente requisitado para tal desiderato. Empós, caso ainda esteja enclausurado, designe-se, com a maior brevidade possível, data para a realização da audiência de custódia, recomendando ao Diretor do estabelecimento penal onde o autuado está

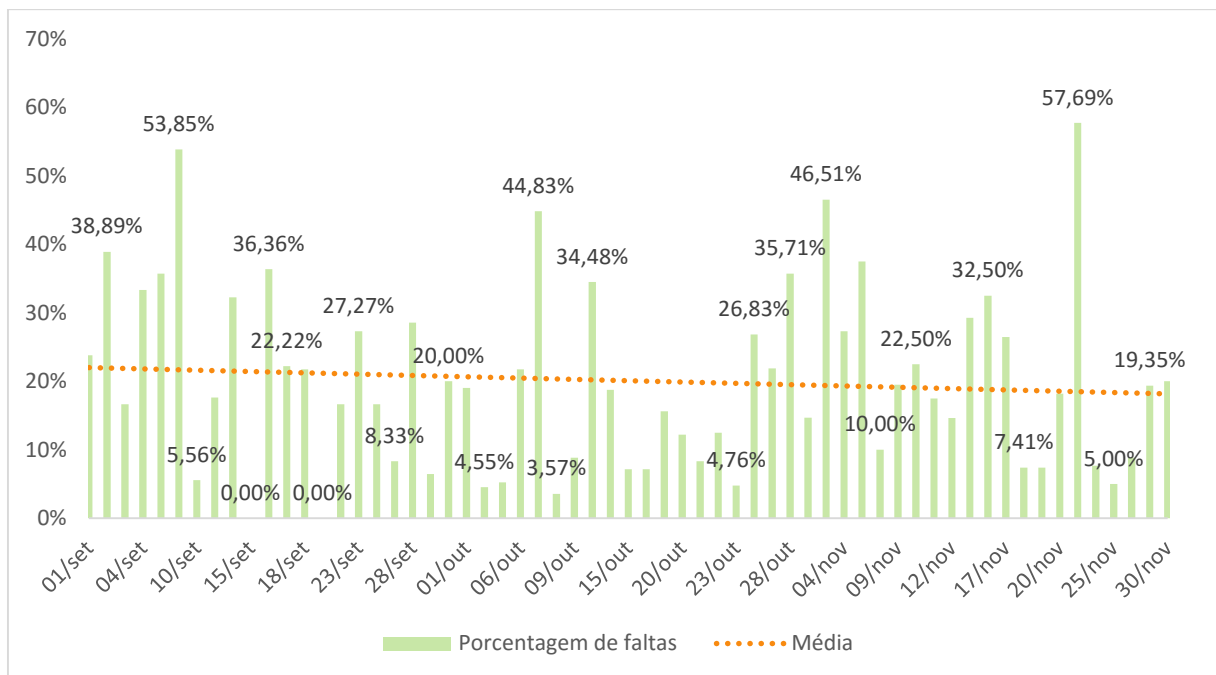
¹⁶⁶ Cf. art. 6º da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará n. 14/2015.

recolhido, o cumprimento da requisição judicial, sob pena de apuração de eventual desídia funcional.¹⁶⁷

No entanto, não houve registro pela Secretaria do resultado do contato telefônico mantido, mostrando-se as medidas inócuas, vez que foram frustradas as audiências dos dias 15/09, 06/10, 13/10, 03/11, 12/11 e 16/11, não havendo qualquer notícia do autuado, e permanecendo o processo ocupando a pauta de audiências sucessivamente sem sucesso ou responsabilização.

De fato, compulsando os registros da Secretaria de Justiça e Cidadania, observou-se um percentual considerável de presos que são requisitados e não são apresentados no dia marcado. Em verdade, dos 61 dias de funcionamento da Vara analisados, em apenas 2 dias não foram registradas faltas de presos devidamente requisitados. Foram registradas, no total, 95 faltas em setembro, 110 em outubro e 157 em novembro, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 7. Porcentagem de faltas de presos requisitados por dia



Fonte: elaboração própria.

Observa-se, pelo gráfico, que se manteve uma média constante de cerca de 20% de ausência de presos devidamente requisitados por dia.

¹⁶⁷ Autos do proc. n. 0060227-86.2015.8.06.0001, fls. 72 e 76.

O cenário de faltas constantes foi informado por meio de relatório à Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS) e à Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas (CATVA), setor que administra as vagas para presos provisórios dentro do sistema penitenciário estadual.

As informações fornecidas pela SEJUS foram no sentido de que foi pactuado com a Secretaria de Segurança Pública (SSPDS) que os presos que adentrassem no sistema prisional, antes de serem submetidos às audiências de custódia, seriam requisitados em data posterior pela Vara de Custódia e a própria SSPDS, por seu quadro, os levaria para as respectivas audiências.

Portanto, verificou-se que a ausência de presos é situação intensificada pela demora na realização das audiências, pois, após a detenção e a lavratura do auto de prisão, o preso é encaminhado à Delegacia de Capturas e Polinter (DECAP), e, em razão da demora, acaba tendo que ser alocado em uma vaga existente no sistema prisional, administrado pela CATVA, o que ocasiona a dificuldade de comunicação entre as duas Secretarias (SEJUS e SSPDS).

Observa-se, então, que deve haver um maior controle por parte da SEJUS e da DECAP para que haja um registro mais preciso da localização do preso, concentrando o recebimento de ofícios e de informação em um só lugar e permitindo que o preso seja apresentado sem maiores problemas.

Esse problema só se resolverá definitivamente com a mudança do local de ocorrência das audiências para prédio anexo à DECAP, prevista para fevereiro de 2016, o que garantirá a condução direta do autuado e solucionará as condições de insegurança no transporte de presos.

Seriam evitadas, assim, situações como a do processo n. 0065434-66.2015.8.06.0001, em que não apresentado o preso, foi decidido seu *status libertatis* sem sua presença, afirmando o defensor particular do réu no *habeas corpus* de n. 0628799-40.2015.8.06.0000, contudo, que as requisições estavam sendo feitas à DECAP, enquanto o preso encontrava-se no Instituto Penal Governador Stenio Gomes.

Ora, no caso, não há justificativa para a não apresentação do preso e para que lhe seja obstado o direito de ser ouvido pessoalmente, visto que estava ele em poder do Estado. Porém, se as audiências fossem realizadas dentro do prazo previsto, o preso seria encaminhado pela própria DECAP, evitando que este ficasse “perdido” dentro do sistema prisional.

3.5.1 A realização de audiência sem a presença do autuado

A partir desses achados, chamou-se a atenção à Coordenação do projeto de que a impossibilidade de apresentação do preso deveria ser sempre justificada, impondo-se ao juiz de custódia o dever de examinar a pertinência das circunstâncias pessoais descritas pela autoridade policial no auto de prisão, conforme determina a resolução.

O resultado, contudo, foi insatisfatório, vez que, enquanto alguns juízes passaram a realizar audiências na ausência do acusado, outros simplesmente decidiram acerca do auto de prisão, satisfazendo o art. 310 do CPP, mas aparentemente nenhum tomou providências efetivas para apresentação do preso.

Nesse sentido, a realização da audiência sem a presença do autuado é situação que também vem sendo observada no Estado de São Paulo e foi objeto de crítica pelas organizações integrantes da Rede de Justiça Criminal em carta endereçada ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião de audiência realizada em 20 de outubro¹⁶⁸ para tratar da implantação das audiências de custódia no Brasil. Confira-se:

É necessário, por fim, atentar ao fato de que em casos em que o preso necessita ser hospitalizado por conta de ferimentos ocorridos no momento de sua prisão – ferimentos estes cujas causas são ainda desconhecidas –, a obrigatoriedade de apresentação do preso é relativizada, sendo realizada a audiência de custódia na sua ausência, em ato que tem sido vulgarmente chamado de 'audiência fantasma', a esvaziar também nessas oportunidades a razão de ser do instituto. Frisa-se que nestes casos a necessidade de apresentação do preso é ainda maior, seja pela possível violência sofrida, seja pela averiguação inicial de legalidade de 'autos de resistência' – nome oficial dado para mortes em confronto com a polícia.¹⁶⁹

Embora se concorde que a impossibilidade de ser levado à presença do juiz por estar recebendo tratamento médico por ferimentos que podem ter ocorrido em razão do uso (ou abuso) da força policial seja um fator que dota de maior importância a apresentação do preso, na atual regulamentação, trata-se de caso de dispensa

¹⁶⁸ AUDIÊNCIA na Comissão Interamericana pauta a implantação das Audiências de Custódia no país. **Justiça Global**, Destaque, Rio de Janeiro, 19 out. 2015. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/noticias/audiencia-na-comissao-interamericana-pauta-a-implantacao-das-audiencias-de-custodia-no-pais/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹⁶⁹ CONECTAS DIREITOS HUMANOS *et al.* **Informações e, ao final, recomendações, sobre a implementação das Audiências de Custódia no Brasil**. Apresentadas ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [S. l.: 2015], p. 14. Disponível em: <https://dl.dropboxusercontent.com/u/95227618/Conectas/CIDH_Audiencia_de_Custodia_FINAL.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

justificada da presença do réu.

Isso porque, considerando que está recebendo indispensável assistência médica e o propósito de garantir-lhe ampla defesa, se a audiência de custódia ficasse suspensa esperando a possibilidade do réu ser apresentado (alta do hospital), durante todo esse tempo ficaria o preso cerceado de sua defesa, pois a Vara de Custódia só se manifesta em audiência, não apreciando eventuais pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança, incidentes de insanidade mental¹⁷⁰, dentre quaisquer outras petições, enquanto não se realiza a audiência, o que importaria em provável prejuízo ao réu.

Doutro giro, além de sua prisão restar prolongada indefinidamente por força do flagrante, sem a efetiva análise judicial da mesma – análise que poderia identificar uma eventual ilegalidade –, contribui-se para um atraso global no andamento do processo.

Cumprido ressaltar que a ausência justificada do preso, contudo, não dispensa a realização de audiência de custódia assim que cessarem as circunstâncias que a impossibilitem, vez que a convocação de sua prisão em preventiva não supre a necessidade de sua apresentação.

No entanto, não havendo previsão na resolução n. 14/2015, recomendou-se a edição de normativo prevendo que o preso fosse apresentado ao juiz criminal ao qual fosse redistribuído o processo, após ter recebido alta do hospital, uma vez que a presença física do preso e a oportunidade para que exerça sua defesa pessoal podem vir a trazer elementos que impliquem na possibilidade de concessão de liberdade provisória, ou, por outro lado, levar à determinação de providências para apurar possíveis maus tratos, abuso ou tortura policial.

Essa questão foi contemplada pela Resolução n. 213/2015 do CNJ, que passa a regular as audiências de custódia a nível nacional, prevendo, inclusive, o deslocamento do magistrado até o local onde se encontra o detido. Confira-se:

Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser **assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontra e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação**.¹⁷¹

¹⁷⁰ Como observado no proc. n. 0065245-88.2015.8.06.0001.

¹⁷¹ BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 15 dez. 2015, art. 1º, § 4º (grifo

Acertada a disposição da resolução, contudo, na segunda hipótese, casos em que o deslocamento se mostre inviável, permanece a necessidade de apreciação do magistrado nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

3.5.2 Necessidade de garantir-se a defesa do autuado

Em nosso entendimento, ainda que, justificadamente, seja realizada audiência sem a presença do preso, deve ser garantida a oitiva dos requerimentos do Ministério Público e da Defesa técnica, não devendo o juiz decidir sem que antes tenha sido dada a oportunidade de se manifestarem.

Isso não vem sendo sempre observado, havendo casos em que a decisão foi dada pelo juiz de custódia sem a realização da audiência e, por consequência, sem a oitiva do advogado ou Defensor Público¹⁷², importando em efetivo prejuízo à Defesa, que não pôde se manifestar.

Há ainda processos em que se realizou a audiência, porém a Secretaria da Vara certificou a ausência do Defensor Público ao ato¹⁷³.

Ora, trata-se de situação em direta afronta ao espírito do projeto, que busca dar maiores garantias de defesa ao preso. Nesse momento, exige-se do juiz de custódia, que preside esse ato, uma atitude mais ativa, não apenas certificando o não comparecimento do defensor “embora devidamente intimado” para registrar que a Secretaria da Vara realizou o serviço que lhe incumbia.

Até a marcação de nova audiência para o dia seguinte seria menos gravosa ao detido do que proceder ao ato sem que este possua Defesa, pois deve o juiz, enquanto garantidor de direitos, providenciar para que esteja o flagranteado assistido por defesa técnica, seja requisitando novo Defensor, oficiando à Defensoria Pública para tomada de providências ou nomeando advogado dativo, como passou a ser observado posteriormente em outros processos¹⁷⁴.

nosso).

Disponível

em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>.

Acesso em: 12 jan. 2016.

¹⁷² É o caso dos processos n. 0066752-84.2015.8.06.0001, 0058343-22.2015.8.06.0001 e 0063611-57.2015.8.06.0001, p. ex.

¹⁷³ Como nos processos n. 0063954-53.2015.8.06.0001, 0064406-63.2015.8.06.0001 e 0058343-22.2015.8.06.0001.

¹⁷⁴ Como no processo n. 0059397-23.2015.8.06.0001, em que se consignou em ata que: “Foi realizado o pregão e o autuado declarou que não possui advogado para promover-lhe a defesa. A MM Juíza determinou que os Defensores Públicos atuantes na Vara de Custódia fossem chamados à realizar a defesa do autuado, ocasião em que a Defensoria Pública não apresentou qualquer Defensor que

3.5.3 Controle judicial dos motivos para a não apresentação

Destaque-se que os casos de audiência sem a presença do detido devem se limitar a casos realmente excepcionais. Daí porque é importante o rigoroso controle judicial acerca dos motivos para a não apresentação, dispendo o art. 6º da Resolução n. 14/2015–TJ/CE que incumbe ao juiz de custódia examinar a pertinência dos motivos alegados pela autoridade policial, não podendo deixar de apreciar a matéria quando prolatar sua decisão¹⁷⁵. Se houver um controle judicial, certamente a autoridade policial se verá impelida a promover a efetiva apresentação do detido.

Caso não haja justificativa válida para a não apresentação do réu, é imperioso que o juiz requirite imediatamente o preso à sua presença. Se não no mesmo dia, no dia seguinte ou no menor prazo possível. Isso porque ele pode estar sofrendo ou ter sofrido violações de direitos, o que não pode ser ignorado pela autoridade judiciária, apenas eximindo-se de sua responsabilidade ao certificar que o preso não compareceu embora devidamente requisitado. A responsabilidade sobre a custódia da pessoa já se encontra com o Poder Judiciário e, portanto, deve o juiz diligenciar para apurar possíveis abusos, tendo como princípio norteador a máxima garantia de direitos fundamentais ao detido.

3.5.4 Prejuízos causados aos detidos

Para os autuados, é evidente que a situação de falta de controle da atividade policial é tendente a gerar diversos prejuízos. Principalmente no que diz respeito a um dos objetivos da audiência de custódia, que é a prevenção e ao combate à tortura, possibilitando que o Juiz, o membro do Ministério Público e a Defesa técnica constatem a tempo eventuais ocorrências tipificadas na Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura).

Com efeito, a certeza de apresentação do preso ao juiz assegura, mais

pudesse se fazer presente. No momento, atuam na vara de Custódia apenas dois defensores, porém são realizadas quatro audiências ao mesmo tempo. Assim, a MM Juíza nomeou o Dr. [omissis] como defensor *ad hoc* do autuado, o qual aceitou o encargo. Pela MM Juíza foi dito que determinava ao Estado do Ceará o pagamento dos honorários do advogado ora nomeado, o qual, exercendo o papel de Defensor Público, atuou em nome do flagrado. Honorários arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais)".

¹⁷⁵ Como observado nos processos n. 0197913-23.2015.8.06.0001, 0198893-67.2015.8.06.0001, 0060195-81.2015.8.06.0001, 0064922-83.2015.8.06.0001, 0186853-53.2015.8.06.0001, dentre outros.

concretamente, que haja o devido respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, ou que, se estiver havendo violações de direitos humanos, essas cessem ao ser o preso apresentado.

É esse um dos resultados esperados pelo projeto do CNJ, como apresentado a este Tribunal de Justiça: “inibição da prática e tomada de providências para coibir e responsabilizar eventual constatação de tortura, tratamento cruel e degradante”¹⁷⁶.

A possibilidade de apresentação em prazos excessivos, principalmente se não houver a responsabilização dos agentes estatais pela demora ou não apresentação, não se presta a coibir possíveis casos de maus tratos, abusos ou tortura, conforme prevê o projeto.

Existe a real possibilidade de que o autuado que não esteja sendo apresentado possa estar sofrendo violações de direitos humanos, ou tenha sofrido e deseje denunciar, o que só lhe será oportunizado se ouvido em juízo.

Foi o que ocorreu no processo n. 0060993-42.2015.8.06.0001, em que o preso foi encaminhado para realização de novo exame pericial e apuração de suposto crime de tortura, após ter relatado maus-tratos, o que só foi feito, contudo, na segunda audiência designada, depois de ter permanecido sob a custódia da autoridade policial sem oportunidade de manifestar sua defesa por 1 mês e 7 dias. Se houvesse sido apresentado em tempo, no caso de eventual prática de tortura, seria maior a probabilidade de comprová-la, pois como já exposto, trata-se de crime de singular constatação médica, cujas chances de registro de seus vestígios são maiores quanto antes é realizada a perícia.

3.6 Problemas na identificação do autuado

Em alguns casos como, por exemplo, o do processo n. Processo n. 0059397-23.2015.8.06.0001, a flagranteada havia informado nome falso na hora da feitura do auto de prisão em flagrante. Presa em 10 de setembro, foram marcadas sucessivas audiências, todas com intimação da Defensoria Pública e Ministério Público e requisição do preso à autoridade policial, para os dias 01/10, 07/10, 22/10, 28/10, 05/11 e 10/11.

¹⁷⁶ LEWANDOSKI, Enrique Ricardo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana, *op. cit.*, p. 7.

Apenas na última data, após ter a Vara sido informado dos problemas ocasionados pela não apresentação, houve contato com a autoridade policial, que por sua vez informou que a detida havia dado nome errado. Assim, após 6 requisições, finalmente foram informados o nome correto e a localização da pessoa detida.

É necessário, portanto, que, em caso de dúvidas, a autoridade policial proceda à identificação criminal sempre que não lograr êxito em reunir meios de identificação civil do autuado, informando desde logo às autoridades judiciais competentes. Dessa forma, evitam-se problemas decorrentes da identificação equivocada do preso.

No caso, se o juiz houvesse decidido sem a apuração da motivação da não apresentação da autuada, provavelmente teria incorrido em grave erro, uma vez que não teria esclarecido seu nome correto, nem teria tido conhecimento da existência de restrições de liberdade em seu nome. E também, caso na primeira data marcada, em face da não apresentação, tivesse sido interpelada a autoridade policial para justificar a ausência, provavelmente a situação pudesse ter sido esclarecida e a presa poderia ter sido apresentada em data imediata.

Quando foi efetivamente apresentada, em 17 de novembro de 2015, não havia sido feita a consulta de antecedentes em seu nome, pois os autos haviam sido autuados em nome diverso, nem estava a presa civilmente identificada. Assim, determinou a juíza que se procedesse à identificação criminal e à pesquisa pela CIAAC. Nesses casos, entendemos que deva ser determinada prioridade e urgência pela juíza, uma vez que se trata de caso excepcional, pois já houve a espera na fila de expediente da CIAAC uma vez.

Seria o caso até, da consulta aos antecedentes ser realizada pela própria Vara ou que a CIAAC a fizesse de imediato, evitando que o preso seja reconduzido, visto que, em simples consulta ao sistema se pode identificar o processo de execução de pena de n. 0047148-95.2013.8.06.0167 pelo mesmo crime e no qual a autuada rompeu medida de monitoração eletrônica, sendo considerada foragida, o que já seria suficiente para a análise a ser realizada, *a priori*.

De mais a mais, o fato é que, mostra-se inconcebível, diante dos propósitos da audiência de custódia, ordenar que o preso retorne à detenção para voltar dali a alguns dias, após o Estado colher informações de sua própria responsabilidade, sem que lhe seja sequer analisada as condições de sua prisão e a necessidade de permanecer recolhida ao cárcere. É dizer, parecer ser direito do Estado manter a

pessoa presa até que ela prove que pode ser libertada, e não o contrário.

Caso igualmente grave foi observado no processo n. 0063954-53.2015.8.06.0001, em que o autuado havia dado nome falso. Preso em 7 de outubro de 2015, como não apresentado quando requisitado, foi solto na terceira audiência frustrada, em 9 de novembro de 2015, em face de não haverem motivos para a sua segregação cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura no mesmo dia.

Contudo, posteriormente chegou aos autos no dia seguinte, 10 de novembro, comunicação da autoridade policial noticiando que o autuado havia dado nome falso, diverso do que consta, portanto, em seu alvará de soltura.

O processo teve seguimento, sendo distribuído para uma das varas criminais e ofertada denúncia em desfavor do preso, encontrando-se os autos no momento aguardando a citação do réu para responder a acusação.

Embora tenha havido a retificação da autuação do processo, nada foi feito em relação ao alvará de soltura expedido. O resultado é que consta certidão do oficial de justiça de que, em 18 de novembro de 2015, dirigiu-se à Delegacia e deixou de proceder à soltura de alguém que não existe – vez que o nome era falso e não foi feita a retificação do mesmo – sendo informado que não se encontrava ninguém com aquele nome recolhido no local.

3.6.1 Falta de filtragem dos processos pela Secretaria da Vara

Analisando-se os vários casos relatados, observa-se a importância da realização de filtragem inicial dos processos pela Secretaria da Vara, principalmente no momento da expedição de ofícios para requisição do preso, uma vez que, da leitura, mesmo que superficial, dos autos, podem ser extraídas informações acerca da localização do preso e provável impossibilidade de ele ser conduzido à audiência¹⁷⁷. Ressalte-se que em vários casos analisados, as “circunstâncias pessoais” já estavam descritas no auto de prisão em flagrante (conforme, inclusive, a literalidade do art. 6º da Resolução n. 14/2015–TJ/CE), no qual não haviam sido colhidas as declarações

¹⁷⁷ No processo n. 0063611-57.2015.8.06.0001, por exemplo, a juíza determinou que se procedesse a contato telefônico com a autoridade policial para que essa informasse o motivo da não apresentação. A autoridade informou que o preso se encontrava internado no IJF, mas o APF já informava essa circunstância.

do autuado por estar o mesmo recebendo tratamento médico¹⁷⁸.

Há de se destacar, também, o proc. n. 0058343-22.2015.8.06.0001, em que, no relatório final, a autoridade policial consignou que o autuado em reinquirição confessara que fornecera nome falso no APF. O Inquérito foi concluído em 10/09 e já estava disponível nos autos, contudo, a Secretaria continuou requisitando o preso pelo nome falso inicialmente informado. Apenas em 09/11, concomitante com a decisão do juiz, a secretaria corrigiu a autuação dos autos, ainda assim certificou que foi o autuado devidamente requisitado, no entanto, a requisição se deu novamente no nome errado. O juiz decretou a prisão preventiva, sem a oitiva da defesa, restando certificado ainda a ausência do Defensor Público. Além do mais, nada foi falado sobre a certidão de antecedentes criminais, que havia sido expedida no nome que havia sido fornecido inicialmente e não no nome correto do preso.

Não houve, portanto, oportunidade de realização da audiência de custódia, vez que o preso não foi regularmente requisitado em seu nome, o que poderia ter sido evitado com o cuidado de analisar-se os motivos de sua não apresentação. Esses casos não devem se repetir, sendo a hipótese em que deveria ter sido marcada nova data, com a devida urgência, tomando-se providências para garantir a realização do ato.

3.7 Defesa por meio de *habeas corpus* em segundo grau de jurisdição

Para verificar a repercussão da implantação do Projeto Audiência de Custódia no segundo grau de jurisdição, realizou-se uma pesquisa no sistema SAJ-SG, filtrando os processos em que constam como foro de origem a Comarca de Fortaleza e vara de origem a 17ª Vara Criminal. Ainda, aplicou-se filtro referente à data de distribuição, selecionando-se apenas os processos distribuídos a partir de 21 de agosto de 2015 (dia de lançamento do projeto).

Inicialmente, verificou-se que não há diferenciação dentro do sistema entre a 17ª Vara Criminal (acervo remanescente de processos) e a 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, o que pode ocasionar problemas, principalmente, em relação a comunicação entre os setores do Tribunal e a Vara.

Até o final de outubro, época em que a pesquisa foi realizada, foram

¹⁷⁸ Como no processo n. 0060928-47.2015.8.06.0001, em que o preso foi internado no IJF imediatamente após a prisão, não tendo sido ouvido quando da feitura do Auto de Prisão em Flagrante.

encontrados 34 *habeas corpus*, dos quais 26 contavam com o magistrado responsável pela Vara de Custódia como autoridade coatora.

Desses, apenas 12 alegavam demora no procedimento, referindo-se os demais, basicamente, a pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em audiência.

Após análise, foram selecionados alguns processos que demonstram o trâmite em geral no segundo grau e a necessidade de adequação do Tribunal à nova dinâmica que necessita o procedimento de audiência de custódia. Senão, vejamos.

O processo n. 0627581-74.2015.8.06.0000 foi julgado prejudicado porque o paciente havia sido solto em audiência realizada em 7 de outubro. Observou-se que o paciente foi preso no dia 27 de setembro e a ordem foi interposta no dia 3 de outubro, mas autuada e distribuída somente 17 dias após, no dia 20 de outubro de 2015, data em que já se encontrava prejudicada.

Os processos n. 0627647-54.2015.8.06.0000, no qual é paciente J.B.T.M, e o de n. 0627521-04.2015.8.06.0000, no qual é paciente J.R.M.A. tratam do mesmo auto de prisão em flagrante.

Com efeito, ambos os pacientes figuram no APF n. 0062641-57.2015.8.06.0001 em que foram detidos junto com D.K.S.A, K.W.L.A. e J.E.S.S., no dia 27 de setembro de 2015.

A defesa de D.K.S.A entrou com o *habeas corpus* n. 0194980-77.2015.8.06.0001 em primeiro grau, que foi concedido pela Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus, no dia 30 de setembro de 2015.

Os demais flagranteados, portanto, tentaram a extensão dos benefícios concedidos. Ocorre que a prisão havia sido comunicada e o auto recebido no plantão de 28 de setembro, mas só foi protocolado e distribuído no fim da tarde do dia 30 de setembro, quando já havia sido concedido o *habeas corpus* no mesmo dia em favor de um dos flagranteados.

A partir de então, tornou-se preventa a Vara de Custódia, não podendo a juíza da Vara de *Habeas Corpus* receber os demais pedidos. Contudo, como a Vara de Custódia não analisa pedidos de *habeas corpus*, ou mesmo pedidos de liberdade, só se manifestando em audiência, ficaram os detidos aguardando a requisição para o ato, que só veio a se realizar no dia 7 de outubro, 8 dias depois.

Frise-se que os outros 4 flagranteados receberam alvarás de soltura na audiência realizada, restando evidente a incoerência do procedimento, que permitiu

que um dos flagranteados fosse solto 3 dias após a prisão, quando já estava sob responsabilidade do Poder Judiciário (vez que comunicada a prisão e remetido os autos, embora não distribuídos), e os demais precisaram aguardar outros 5 dias no cárcere, tão somente porque o processo havia sido distribuído.

Com efeito, compulsando-se as demais ordens de *habeas corpus*, verifica-se que todas tiveram suas liminares indeferidas, aguardando pedidos de informação para serem julgadas em sessão que acontece semanalmente.

Constataram-se ofícios requisitando informações processuais datados do início de outubro que até então não haviam sido respondidos. A situação foi comunicada à Vara de Custódia que se comprometeu a responder imediatamente.

Verificou-se que os pedidos estão sendo remetidos ao malote digital da 17ª Vara Criminal, sendo que a Secretaria da 17ª Criminal – Vara de Custódia informou a criação de um malote digital específico, que, contudo, não aparece na lista de destinatários do sistema de malote digital do Tribunal de Justiça.

Além da alteração do sistema SAJ-SG e do sistema de malotes digitais para incluir a denominação específica da 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, recomenda-se que se conceda acesso aos Desembargadores ao sistema de 1º grau SAJ-PG, possibilitando que estes acessem aos autos do procedimento, que se dá inteiramente de forma eletrônica, inclusive com gravação das audiências dentro dos próprios autos.

Dessa maneira, em caso de suposto constrangimento ilegal, teria o Desembargador condições de fazer cessá-lo em decisão liminar em tempo hábil e adequado ao procedimento da custódia.

Além disso, todos os expedientes devem ser adequados a tempos compatíveis com o procedimento célere da audiência de custódia, não sendo aceitáveis demoras de vários dias entre a decisão liminar, o envio do ofício requisitando informações, a sua resposta, a sua juntada aos autos e, enfim, a decisão em sessão de julgamento que só ocorre semanalmente.

Com base no exposto, é de se concluir que, materialmente, não tem servido a ação de *habeas corpus* para proteger o direito dos detidos, pois que, se a audiência de custódia deve ser realizada em 24 horas, idealmente, o tempo de manifestação do segundo grau de jurisdição não se mostra hábil para fazer cessar suposta coação ilegal pelo Juízo da Custódia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa desenvolvida, buscou-se compreender melhor o que seriam as Audiências de Custódia e estabelecer as bases em que se funda, delineando as finalidades desse instituto, sua importância concreta e a maneira como ele influi positivamente na construção de um processo penal mais justo.

A partir do acúmulo teórico realizado, lançou-se o olhar para a realidade prática, debruçando-se sobre o desenvolvimento do projeto a nível local.

O que se encontrou foi uma realidade estabelecida, ou um “caminho sem volta”, porém longo e tortuoso, o qual não se esgota nas audiências de custódia e que apenas começou-se a percorrer.

Os dados levantados e as situações descritas, evidenciam nada mais do que o processo penal que sempre esteve em voga no Judiciário cearense, mas que agora, por conta desse projeto, não pode mais ser escondido.

A consolidação das audiências de custódia, depende mais do que mudanças legislativas e força política – embora estas também estejam em falta –, demanda uma mudança ideológica, de visões de mundo.

Por isso, enquanto o Tribunal de Justiça não abraçar o espírito do Projeto, esse se permanecerá apenas um lampejo de mudança na cabeça das mentes progressistas que o apoiaram.

O documentário “Justiça”, de Maria Augusta Ramos, lançado em 2004, apresenta em sua tomada de abertura uma bastante simbólica da realidade concreta que se enfrenta no atual processo penal brasileiro.

O juiz em cena, ao inquirir o acusado, mantém constantemente os olhos fixos nos autos. Já ao fim da audiência, o réu, que é cadeirante, pede ao juiz que seja enviado para o hospital, porque onde aguarda o julgamento do processo, precisa se arrastar pela cela, sofrendo uma série de dificuldades e circunstâncias degradantes e humilhantes. A resposta do magistrado se resume a afirmar que isso não seria assunto de juiz, cabendo a um médico recomendar tal medida.

A interpelação, entretanto, desperta o interesse do juiz sobre a condição física em que o réu se encontra, e finalmente o faz erguer sua visão e fixar os olhos no indivíduo que se encontra a sua frente, encarando-o verdadeiramente pela primeira vez. Com visível perplexidade é que o magistrado escuta a resposta de que o réu já era paraplégico à época dos acontecimentos relatados na denúncia que acabara de

ler, os quais incluíam a fuga de uma guarnição mediante a escalada de um muro.

Atônito, o juiz não consegue disfarçar o estranhamento experimentado com o contraste entre essa circunstância desconcertante (que, entretanto, sempre esteve ao alcance de seu olhar) e tudo que se encontrava descrito nos autos – e que até aquele momento lhe parecia a mais verossímil verdade. Porém, o magistrado encerra rapidamente o seu desconforto, retornando ao tom frio e distante que pareceu ter abandonado por um momento, resumindo-se a informar ao indivíduo que sua defensora pública iria pedir os direitos que ela achar que ele merece. Faltou apenas gritar: “próximo caso”.

Essa cena representa precisamente a face vergonhosa que o Estado Penal esconde, é essa cena que a audiência de custódia vem combater.

Como costuma dizer o Min. Ricardo Lewandowski nas cerimônias de lançamento do projeto nos Tribunais Estaduais, o Projeto Audiência de Custódia é um imenso salto civilizatório em direção à concretização de direitos fundamentais. Ainda que não seja um salto, talvez seja um primeiro passo possível para uma mudança de paradigma na maneira como se faz Justiça nessas terras.

O Projeto Audiência de Custódia, do modo com que tomou forma no Brasil, não se resume a buscar garantir a apresentação de toda pessoa detida perante um juiz. É um Projeto que inaugura um momento de reflexão sobre a prática penal brasileira e traz para o centro dos debates, inclusive em espaços não jurídicos, disposições de tratados internacionais de direitos humanos que repercutem uma visão humanista e garantista de processo penal.

A lógica da audiência de custódia é a de que o processo penal está a serviço do cidadão, estabelecendo limites ao poder punitivo estatal. Outrossim, nega a ideia de Direito Penal como panaceia para os males que assolam a sociedade.

Mesmo que encontre diversas dificuldades, entraves ou distorções, como os aqui relatados, a audiência de custódia já é bem-sucedida em retirar de suas zonas de conforto vários agentes envolvidos na persecução penal.

Em primeiro lugar, atingiu os agentes de polícia, constituindo-se em lugar onde se pode trazer à lume as violações ocorridas cotidianamente contra, majoritariamente, as camadas mais pobres e as minorias de nosso país. Abre-se uma janela, ainda que dependente da atuação proativa da magistratura, para que se estabeleça um novo padrão de atuação policial, calcada no respeito aos direitos da pessoa detida e em investigações de maior qualidade.

Em relação à magistratura, deu rosto àquele sobre cuja liberdade (e, portanto, a vida) irá se decidir e, ainda que se desvie o olhar, não se pode ignorá-lo. Nunca se falou tanto na quantidade de pessoas que são presas ou soltas no país diariamente. A audiência de custódia não só se posiciona na porta de entrada de nosso sistema prisional, mas registra todos aqueles que entram, e, assim, mostra quem são e para onde vão, e diz que os mandou.

A audiência de custódia diz, ainda, ao Estado, que sua atuação não se esgota na repressão ao delito, vai muito além. Chama então sua responsabilidade sobre aquele indivíduo, insta-o a oferecer ajuda, a cuidar dele, a acompanhá-lo, para que ele não volte a desviar-se de seu caminho.

Seja o Projeto Audiência de Custódia um salto ou um mero passo rumo a uma maior civilidade e humanidade na forma como se mantém a vida em sociedade, sem uma mudança cultural restará sendo um simples procedimento novo, que deve ser cumprido logo para retornar-se ao tom frio e distante com que o Processo Penal já se acostumou.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Attitudes to torture: stop torture global survey**. London, 2014, n.p. Disponível em: <<https://www.amnestyusa.org/pdfs/GlobalSurveyAttitudesToTorture2014.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Pesquisa AMB 2006: a palavra está com você**. Resultados. XIX Congresso Brasileiro de Magistrados. Curitiba, nov. 2006. Disponível em <<http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa2006.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. **Pesquisa AMB 2015: A AMB quer ouvir você**. Resultados. Brasília, 10 dez. 2015. Disponível em <<http://www.amb.com.br/novo/?campanhas=pesquisa-2015-amb-quer-ouvir-voce>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

AUDIÊNCIA na Comissão Interamericana pauta a implantação das Audiências de Custódia no país. **Justiça Global**, Destaque, Rio de Janeiro, 19 out. 2015. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/noticias/audiencia-na-comissao-interamericana-pauta-a-implantacao-das-audiencias-de-custodia-no-pais/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer**. Consulta do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e da Defensoria Pública da União (DPU), para ser utilizado na Ação Civil Pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200, 3ª Vara da Justiça Federal, Amazonas. São Paulo, 31 jul. 2014, p. 14. Disponível em: <https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia>. Acesso em: 01 jan. 2016.

BONFIM, Edison Mougnot. **Reforma do Código de Processo Penal: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Vol. 1. Brasília: CNV, 2014.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**: Relatório. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN - junho de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório sobre tortura no Brasil**. Brasília, 2005, p. 12 (grifo nosso). Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2016.

CERNEKA, Heidi Ann et al (Org.). Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional. **Tecer Justiça**: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pesquisas/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CNBB. Pastoral Carcerária. **Relatório sobre tortura**: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: 2010.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Casos na Corte**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

_____. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. Aprovado pela CIDH em 31 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Brasil: Presentacion inicial de personas detenidas**. Audiencia Pública del 156 Período de Sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 20 out. 2015 (Vídeo). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ysDwTVOaY5o>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

_____. **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Ecuador**. Washington: 96º período ordinário de sessões, 24 abr. 1997, não paginada. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Ecuador-sp/indice.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en México**. Washington: 100º período ordinário de sessões, 24 set. 1998. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Mexico98sp/indice.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Lista completa de visitas *in loco* da CIDH**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas_inloco.asp>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Washington: 97º período ordinário de sessões, 22 set. 1997. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas américas**. Washington: 30 dez. 2013, tradução realizada pela Rede Justiça Criminal. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS *et al.* **Informações e, ao final, recomendações, sobre a implementação das Audiências de Custódia no Brasil**. Apresentadas ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [S. l.: 2015]. Disponível em:

<https://dl.dropboxusercontent.com/u/95227618/Conectas/CIDH_Audiência_de_Custódia_FINAL.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Imagem da Polícia**: Avaliação da Polícia na Cidade de São Paulo - outubro de 2015. São Paulo, 30 out. 2015, p. 2. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/11/06/imagem-da-policia.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. United Nations. **Civil and political rights, including the questions of torture and detention**: Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum. Visit to Brazil. Commission on Human Rights, Fifty-seventh session, Agenda item 11 (a), 30 mar. 2001.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura**: um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI), Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

FÓRUM expande recebimento eletrônico de inquéritos policiais. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Notícias. Fortaleza, 19 nov. 2015. Disponível em: <http://tjce101.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=37208>. Acesso em: 30 nov. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

HIPÓTESE que descarta policiais em chacina no Ceará está 'enfraquecida'. **Globo.com**, Ceará, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/12/hipotese-que-descarta-policiais-em-chacina-no-ceara-esta-enfraquecida.html>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. United Nations. **Report of the Working Group on Arbitrary Detention**. Addendum. Mission to Brazil. United Nations General Assembly, Twenty-seventh session, Agenda item 3, 30 jun. 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: Proteja Pessoas sob a Custódia do Estado**: Carta ao Congresso Nacional. Subscrita por Maria Laura Canineu e José Miguel Vivanco. Washington, 28 jul. 2014.. Disponível em: <<https://www.hrw.org/node/254670>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República Federativa do Brasil. **A aplicação de penas e medidas alternativas**: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. **Sistema de Indicadores de Percepção Social**: Segurança Pública. 2ª ed. (2011/2012). Elaboração: Almir de Oliveira Junior e Rafael Alencar. Brasília, 5 jul. 2012, p. 9 e 12. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24439&catid=120&Itemid=2>. Acesso em: 01 jan. 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de; CALDERONI, Vivian (Org.). **Julgando a tortura**: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). Produzido por ACAT, Conectas Direitos Humanos, IBCCrim, NEV-USP e Pastoral Carcerária. São Paulo, jan. 2015. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando a tortura.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando_a_tortura.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado). Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia Adriana (Org.). Associação pela Reforma Prisional. **Impacto da Assistência jurídica a presos provisórios**: um experimento na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pesquisas/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

LEWANDOSKI, Enrique Ricardo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. **Projeto Audiência de Custódia**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas – DMF. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: [2014?].

LIMA, Marcellus Polastri. **Da prisão e da liberdade provisória (e as medidas cautelares alternativas da prisão provisória)**: obra de acordo com a reforma processual penal, a mais recente jurisprudência dos tribunais superiores e a regulamentação da audiência de custódia. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.). **Hannah Arendt**: diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2001.

MP denuncia policiais militares pela morte de cinco jovens no Rio. **EBC Agência Brasil**, Geral, Rio de Janeiro, 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/mp-denuncia-policiais-militares-pela-morte-de-cinco-jovens-no-rio>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Especialista da ONU insta Brasil a resolver superlotação das prisões e agir contra tortura.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-insta-brasil-a-resolver-superlotacao-das-prisoas-e-agir-contratortura/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo facultativo à convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Geneva, 8 fev. 2012.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. **Na Série “Audiência de Custódia”:** conceito, previsão normativa e finalidades. Justificando, 3 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

PEEL, Michael; LUBELL, Noam; BEYNON, Jonathan. **Investigação médica e documentação sobre tortura:** manual para profissionais de saúde. Colchester: Editora da Universidade de Essex, 2005, n.p.

PLENÁRIO confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. **Supremo Tribunal Federal**, Notícias STF, Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

PMs suspeitos de fuzilar 5 jovens usaram viatura sem GPS e câmera. **R7 Notícias**, Rio de Janeiro, 8 dez. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/pms-suspeitos-de-fuzilar-5-jovens-usaram-viatura-sem-gps-e-camera-08122015>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

POLÊMICAS, audiências de custódia soltaram 57% dos presos em flagrante no DF em 80 dias. **Metrópoles**. Distrito Federal, Segurança. Brasília, 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/polemicas-audiencias-de-custodia-soltaram-57-dos-presos-em-flagrante-no-df-em-80-dias>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

REUNIÕES discutem chacina e tratam da reação da tropa. **O Povo**, Investigação, Fortaleza, 13 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/11/13/noticiasjornalcotidiano,3533140/reunioes-discutem-chacina-e-tratam-da-reacao-da-tropa.shtml>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

RJ: PMs que mais atiraram neste ano atuam no mesmo batalhão dos suspeitos de fuzilar 5 jovens, diz CPI. **R7 Notícias**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-pms-que-mais-atiraram-neste-ano-atuam-no-mesmo-batalhao-dos-suspeitos-de-fuzilar-5-jovens-diz-cpi-10122015>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Audiência de Garantia ou sobre o óbvio ululante**. Empório do Direito, 4 mar. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante-por-cleopas-isaias-santos-2/>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Lista de Audiências de Custódia**: Lista do dia 28/10/2015. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/servicos/lista-audiencia-custodia.asp>>. Acesso em: 30 out. 2015.

Atos normativos internos citados:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo I**. Procedimentos para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/a813126f195a9f1041b853290857e635.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo II**. Procedimentos para a oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. **Resolução nº 108, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2832>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 7 jul. 1992.

_____. Decreto nº 678, de 6 de janeiro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 9 nov. 1992.

_____. Decreto nº 4463, de 8 de novembro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 abr. 1997.

_____. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 jun. 2008

_____. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Diário do Senado Federal**, n. 144. Brasília, 16 set. 2015, p. 204-207.

_____. Senado Federal. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal. Parecer nº 1.617, de 2010. Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas. **Diário do Senado Federal**, n. 199. Brasília, 03 dez. 2010, p. 55.411.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Reforma do Código de Processo Penal. **Diário do Senado Federal**, n. 51. Brasília, 23 abr. 2009, p. 12.239 e ss. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. **Diário do Senado Federal**, n. 147. Brasília, 7 set. 2011, p. 36.707 e ss. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

CEARÁ. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Resolução do Órgão Especial n. 14/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Caderno 1: Administrativo, Ano VI, ed. 1263, p. 15-18. Fortaleza, 10 ago. 2015.

_____. Poder Judiciário. Fórum Clóvis Beviláqua. **Ofício n. 240/2015**. Referente ao PA n. 8505048-74.2015.8.06.0000. Fortaleza, CE, 7 abr. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Portarias, provimentos e outros atos da Presidência. Portaria nº 800/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Caderno 1: Administrativo, Ano V, ed. 1178, p. 2, Fortaleza, 7 abr. 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 71, de 31 de março de 2009**. Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Brasília, 31 mar. 2009, art. 2º. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2759>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento Conjunto n. 03/2015**, art. 1º, Diário da Justiça Eletrônico, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Caderno Administrativo, Ano VIII, ed. 1814, São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Provimento nº 14/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ed. 215/2014. São Luís, 19 nov. 2014.

_____. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Provimento nº 24/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ed. 229/2014. São Luís, 10 dez. 2014.

SÃO PAULO. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. Provimento Conjunto n. 03/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Caderno Administrativo, Ano VIII, ed. 1814, p 1-3. São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Decisões citadas:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 274.388/MG**. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Julgado em 26 ago. 2014, publicado no DJe em 02 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Decisão de Julgamento referente à sessão do Plenário de 9/9/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 181/2015. Brasília, 11 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 466.343. Julgado em 03 dez. 2008. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 104/2009. Brasília, 05 jun. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2016152-70.2015.8.26.0000**. Relator Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 12 de janeiro de 2015, publicado no DJE de 12 maio 2015.

TRF-4, HC 5002519-83.2015.404.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, decisão liminar, D.E. 17/03/2015.

Normas estrangeiras citadas:

ARGENTINA. Lei nº 27.063, de 4 de dezembro de 2014. Código Procesal Penal de la Nación. **Boletín Oficial**. Buenos Aires, 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/27063-nacional-codigo-procesal-penal-nacion-Ins0005987-2014-12-04/123456789-0abc-defg-g78-95000scanyel>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

CHILE. Lei nº 19.696, de 29 de setembro de 2000. Código Processal Penal. **Diário Oficial**. Santiago, 12 out. 2000. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

Normas internacionais citadas:

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque: 16 dez. 1966. Entrada em vigor: 23 mar. 1976.

Conferência Internacional Americana. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana. Bogotá: abr. 1948.

Organização das Nações Unidas. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão**. Resolução n. 43/173. Assembleia Geral das Nações Unidas, 76ª Sessão plenária, 9 dez. 1988.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José: 22 nov. 1969. Entrada em vigor: 18 jul. 1978.

Decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos citadas:

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.634**: Jailton Neri da Fonseca Vs. Brasil. Mérito. Informe n. 33/04. Washington, 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

_____. **Caso 12.019**: Antonio Ferreira Braga Vs. Brasil. Admissibilidade e mérito. Informe n. 35/08. Washington, 18 jul. 2008. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil12019.sp.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

_____. **Resolução n. 11/2013**. Medida cautelar n. 367/13. Assunto: Pessoas privadas de liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. Washington, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf> >. Acesso em: 21 nov. 2015.

Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos citadas:

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Acosta Calderón Vs. Equador**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 jun. 2005, série C, n. 129.

_____. **Caso Bayarri Vs. Argentina**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 out. 2008, série C, n. 187.

_____. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 nov. 2007, série, n. 170.

_____. **Caso dos “meninos de rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala.** Mérito. Sentença de 19 nov. 1999, série C, n. 63.

_____. **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru.** Sentença de 25 nov. 2005, série C, n. 137.

_____. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile.** Sentença de 22 nov. 2005, série C, n. 135.

_____. **Caso Servellón García e outros Vs. Honduras.** Sentença de 21 set. 2006, série C, n. 152.

_____. **Caso Tibi Vs. Equador.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 set. 2004, série C, n. 114.

_____. **Caso Vélez Loo Vs. Panamá.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 nov. 2010, série C, n. 218.

_____. **Caso Yvon Neptune Vs. Haiti.** Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 mai. 2008, série C, n. 180.